

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A VIOLÊNCIA OCULTA NO HUMOR DEPRECIATIVO: A PERPETUAÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES ATRAVÉS DO HUMOR**

Maria Eduarda Cremonezi Monteiro

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A VIOLÊNCIA OCULTA NO HUMOR DEPRECIATIVO: A PERPETUAÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES ATRAVÉS DO HUMOR**

Maria Eduarda Cremonezi Monteiro

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP
2021

**A VIOLÊNCIA OCULTA NO HUMOR DEPRECIATIVO: A PERPETUAÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES ATRAVÉS DO HUMOR**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro

Fernanda de Matos Lima Madrid

Presidente Prudente, 25 de Outubro de 2021.

“Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.” – Audre Lorde.

Dedico este trabalho a minha família, por todas as oportunidades que me proporcionaram, em especial a minha mãe, Elizângela Cremonezi e minha avó, Matilde Sgrignoli Cremonezi; que são minhas inspirações como mulheres. E ao meu avô, Édison Cremonezi (*in memoriam*), o qual depositou todo seu esforço para contribuir com meus estudos; sua lembrança me faz persistir, daí de cima continua sendo minha maior força e motivação.

À todas as mulheres que vieram antes de mim e que me permitiram estar aqui.

AGRADECIMENTOS

A conclusão do trabalho realizado ao longo deste ano só foi possível em função da ajuda e apoio recebido por diversas pessoas em diversos momentos. Por isso, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para mais essa realização em minha vida.

Agradeço, inicialmente, a Ligia Maria Lario Fructuozo, minha orientadora e professora, pelo incentivo de buscar incessantemente o conhecimento; e, em especial, por me inspirar como mulher. Sua luta é nítida: mulher, profissional do direito, professora, orientadora, pesquisadora, mãe, filha e esposa.

A Laura de Oliveira Azevedo Silva, minha querida amiga, a qual durante toda esta caminhada me deu suporte emocional e de conhecimento. Valorizo cada troca de conhecimento e cada vírgula que acrescentou em meu trabalho. Rimos, choramos e finalmente vencemos mais uma etapa.

A minha mãe, Elizângela Cremonezi; minha avó, Matilde Sgrignoli Cremonezi; e, meu namorado, Renato Fernando Caldeira Marrafão, por serem minha âncora, conforto e porto seguro nos momentos mais difíceis. Juntos a mim, renunciaram muitas coisas para que esse momento acontecesse da melhor forma possível. Minha eterna gratidão a minha mãe e minha avó que lutaram e ainda lutam por mim, incansavelmente, todos os dias de suas vidas. Tudo o que faço é e sempre será por vocês.

Ao meu avô, Edison Cremonezi (*in memoriam*), que infelizmente em um dos momentos que imaginei estarmos juntos e comemorando, não será possível. Imaginei você contando aos seus amigos que esse dia chegou e se hoje cheguei até aqui é porque um dia você esteve ao meu lado, me cuidando e me incentivando. Continuo por você e pela nossa família, meu querido avô. Você nem imagina o quanto faz falta!

A Deus, por toda força e sabedoria que me concedeu para chegar até aqui.

Por fim, mas não menos importante, a todas as mulheres que lutam todos os dias por mais respeito e efetivação de seus direitos; em especial minhas bancas e professoras, Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro e Fernanda de Matos Lima Madrid, que direta e indiretamente me inspiraram e demonstraram força e resistência. Afinal, dizem que a melhor maneira de cultivar a coragem em alguém é sendo um exemplo, assim, não seria quem sou hoje se não fosse pela bagagem que vocês, professoras e mulheres, me proporcionaram durante toda a graduação.

RESUMO

O presente trabalho trata acerca da temática de violência contra as mulheres, com foco nas situações em que ela se apresenta oculta no chamado humor depreciativo (popularmente conhecido como humor ácido), e o embate dos direitos fundamentais das mulheres com o direito à liberdade de expressão, ou seja, trará à tona um conflito entre direitos fundamentais inerentes a pessoa humana: direito a vida, liberdade, honra e dignidade *versus* direito à liberdade de expressão. Apresenta-se inicialmente a relevância de entender sobre a história da luta das mulheres por seus direitos e para assolar o sistema patriarcal existente desde os primórdios da sociedade. O intuito do trabalho e seu objetivo é observar que a violência contra as mulheres não se dá apenas dentro de uma ideia restrita de agressão física, mas pode evocar-se através de ações ou omissões que afetam subjetivamente a vítima, ofendendo-a de forma psíquica, moral e patrimonial, as quais vem sendo ocultadas e estigmatizadas pelos resquícios do patriarcado. Assim, busca discutir sobre o humor depreciativo e como este causa a perpetuação da violência contra mulheres, perpetuando também o machismo estrutural. Portanto, o foco da pesquisa é poder entender sobre a violência velada e subjetiva direcionada contra as mulheres através do humor, que aparentemente se torna invisível e silenciosa, mas, é capaz de oprimi-las e intimidá-las, retirando seus direitos ligados diretamente à dignidade da mulher. Para tanto, foi utilizado o método histórico para que pudesse proporcionar uma melhor abordagem ao conteúdo, como, por exemplo, ter maior amplitude para analisar como o patriarcado contribuiu para uma sociedade que carrega consigo o machismo estrutural; e, por fim, o método dialético, que pode prover a apresentação de diversos pontos de vista para que houvesse uma melhor conclusão.

Palavras-chave: Violência contra as mulheres. Violência de gênero. Direito das mulheres. Liberdade de expressão. Humor depreciativo.

ABSTRACT

This paper deals with the issue of violence against women, focusing on the situations in which it is hidden in the so-called derogatory humor (popularly known as acid humor), and the clash of the fundamental rights of women with the right to freedom of expression, i.e., it will bring to light a conflict between fundamental rights inherent to the human person: right to life, liberty, honor and dignity versus the right to freedom of expression. Initially, it presents the relevance of understanding the history of women's struggle for their rights and to break the patriarchal system that has existed since the beginning of society. The intention of the work and its objective is to observe that violence against women does not occur only within a narrow idea of physical aggression, but can be evoked through actions or omissions that subjectively affect the victim, offending her psychically, morally, and patrimonially, which have been hidden and stigmatized by the remnants of patriarchy. Thus, it seeks to discuss derogatory humor and how it causes the perpetuation of violence against women, also perpetuating structural machismo. Therefore, the focus of this research is to understand the veiled and subjective violence directed against women through humor, which apparently becomes invisible and silent, but is able to oppress and intimidate them, removing their rights directly linked to women's dignity. For this, the historical method was used so that it could provide a better approach to the content, such as, for example, having more amplitude to analyze how patriarchy contributed to a society that carries structural machismo; and, finally, the dialectic method, which can provide the presentation of several points of view so that there could be a better conclusion.

Keywords: Violence against women. Gender violence. Women's rights. Freedom of expression. Disparaging humor.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS OU QUADROS

FIGURA

FIGURA 1 – Charge Com Piada Machista Sobre Mulher ao Volante.....	56
FIGURA 2 – Postagem da Rede Social do Restaurante.....	61
FIGURA 3 – Propaganda que Demonstra a Submissão da Mulher ao Homem.....	63
FIGURA 4 – Propaganda que Sugere o Trabalho Doméstico e Submissão das Mulheres.....	63
FIGURA 5 – Capa dos Quadrinhos de Mulher-Maravilha em 1949 (mil novecentos e quarenta e nove).....	65
FIGURA 6 – Capa dos Quadrinhos “Mulheres de Marvel: Medusa” do ano de 2010 (dois mil e dez).....	66
FIGURA 7 – Variante da Capa dos Quadrinhos “Mulheres de Marvel: Medusa” do ano de 2010 (dois mil e dez).....	66
FIGURA 8 – Propaganda Publicitária da Cerveja Itaipava com a Personagem Vera...	68

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O PATRIARCADO, A DOMINAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DAS MULHERES	13
2.1 A Luta Pelo Comum	17
3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO VIOLAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	23
3.1 Das Formas de Violência Contra as Mulheres: Da Explícita a Velada	28
3.1.1 Das formas explícitas de violência contra as mulheres	38
3.1.2 Das formas veladas de violência contra as mulheres	41
3.1.3 Violência doméstica e a Lei Maria da Penha.....	47
4 O HUMOR DEPRECIATIVO: REFLEXO NA LIBERDADE DAS MULHERES.....	51
4.1 O Riso Como Fortalecimento do Machismo: Humor <i>versus</i> Opressão	54
4.1.1. A sexualização e representação do feminino atualmente	62
4.2 O Humor e Sua Dignidade Constitucional	70
4.3 Direitos (In)disponíveis: O Direito à Liberdade de Expressão e sua Limitação ...	74
5 LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS APTAS A SANAR A DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES	82
5.1 Da Responsabilidade do Comediante ao Expressar suas Opiniões	89
5.1.1 Solução de conflitos entre direitos fundamentais	92
5.2 Dever Estatal de Adotar Julgamento com Perspectiva de Gênero a Partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	95
6 CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS.....	105

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, buscou, inicialmente, tratar da violência contra as mulheres em seu aspecto social e com enfoque no humor depreciativo para, em momento posterior questionar ou apontar soluções de forma prática e jurídica e demonstrar como o humor consegue de forma subjetiva perpetuar o machismo. A temática é atual e se mostra relevante socialmente, tornando-se ainda mais preocupante a ocorrência dessa forma de violência em um Estado que vigora os direitos humanos previstos em tratados internacionais em conjunto com os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Assim, ciente da limitação do presente trabalho, procurou-se fazer um recorte de forma específica sobre o tema e para que fosse possível uma abordagem de forma íntegra foi necessário delimitar um ramo específico para que seja realizado alguns avanços de forma plena: a violência contra as mulheres causada através do humor depreciativo.

A violência contra as mulheres é um fato, fato este que ocorre todos os dias. Matar, estuprar, agredir, usurpar, desmoralizar, humilhar uma mulher, uma menina ou quem se sente mulher, são situações que têm ocorrido ao longo da história da sociedade brasileira e mundial de forma sistêmica, fazendo vítimas independente de idade, raça, credo, profissão, empoderamento ou classe social.

Mulheres são alvos de discriminação de gênero, a qual vive enraizada na sociedade em decorrência do patriarcado, machismo estrutural e da violência velada. No Brasil, a cada dois minutos uma mulher é agredida, a cada nove horas uma mulher é morta, havendo uma média de cinco casos de feminicídios diários. Ainda, exclui-se deste montante as subnotificações, já que a classificação da morte de uma mulher como feminicídio depende da interpretação do poder judiciário, que muitas vezes é omissivo ou apresenta evidências de uma sociedade machista e opressora de direitos femininos.

O trabalho foi estruturado em capítulos estratégicos, onde o primeiro deste apresentou sua introdução. Já no seu segundo capítulo a pesquisa buscou realizar uma sumária abordagem sobre a evolução da dominação sobre as mulheres, demonstrando como o poder patriarcal tem forte reflexo na sociedade atual e em contrapartida, como a luta traçada por mulheres portou a conquista de inúmeros direitos e teve extrema importância histórica.

Posteriormente, em seu terceiro capítulo foi perscrutado sobre direitos humanos e direitos fundamentais, demonstrando como a violência contra as mulheres atinge e fere de forma direta e incessante os tão consagrados direitos fundamentais e protegidos com caráter constitucional, por tratados internacionais e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Então, feita essa recapitulação histórica e exposição de direitos conquistados por mulheres, fora analisada as mais variadas formas de violências suportadas por mulheres em condições de violência doméstica ou violência que envolve discriminação de gênero, podendo ser uma violência velada ou explícita, bem como a possibilidade do emprego da Lei Maria da Penha quando se trata de violência doméstica e a aplicação de demais leis que podem ajudar mulheres que suportam violência em relação ao gênero.

A partir do quarto capítulo foi analisado o tema central proposto pelo trabalho, sendo observado em seus diversos vieses as facetas do humor depreciativo, bem como, as possibilidades que este apresenta de se tornar extremamente violento para mulheres, causando-lhes abalos morais e psicológicos, amedrontando e fazendo com que a ideia de dominação dos homens cresça cada vez mais. Também foi demonstrado como a sexualização de mulheres contribuem para uma violência velada, levando-se em consideração a questão da liberdade de expressão, já que há os direitos humanos das mulheres em confronto com a liberdade de expressão, que são dois direitos protegidos de forma constitucional.

Ao final, em seu último capítulo foi demonstrado de qual forma leis, jurisprudências e políticas públicas podem contribuir para a diminuição dessa forma de violência subjetiva causada pelo humor. Assim também apontou a possibilidade ou não da limitação da liberdade de expressão e a responsabilidade dos comediantes ao expressarem suas opiniões e dispararem piadas ácidas a um determinado grupo social.

De modo geral analisou-se a temática da violência contra as mulheres sendo perpetuada pelo humor depreciativo em cenário atual da sociedade, já que se pode observar que mulheres sofrem constantemente o cerceamento de seus direitos em prol a liberdade de expressão que homens e humoristas possuem ao consumarem piadas depreciativas e comentários ácidos contra essas vítimas. Da mesma forma que mulheres se tornam vítima de uma agressão física praticada em âmbito doméstico, por exemplo, também se tornam vítimas de uma piada que lhe humilha, desclassifica,

subordina, ridiculariza, desonra, diminui e passa a imagem de inferioridade dissipada por homens.

Para tanto, foi utilizado como parâmetro para a exposição do tema, pesquisas bibliográficas de diversos autores nacionais e estrangeiros, análise sistemática de casos notórios de violência contra as mulheres, em especial o caso da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, caso o qual ganhou repercussão internacional sendo julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) e transcorreu como um marco para a justiça brasileira; bem como, para fins de pesquisas elucidativas foram analisados dados de violência contra as mulheres ocorridas no Brasil e casos notórios que ganharam repercussão especialmente no ano de 2020 (dois mil e vinte).

Na confecção do trabalho, foram utilizadas algumas metodologias específicas, como o método histórico, o qual compreendeu a análise do patriarcado desde seus primórdios e como este pode garantir a esquematização de um machismo estrutural na sociedade; e, o método dialético, o qual foi empregado para que após apresentado alguns pontos diferentes, uma conclusão fosse tirada para garantir o melhor direito as mulheres.

Por mais que inúmeras mudanças ocorreram e que houve uma certa evolução no que tange ao direito das mulheres, em especial no poder legislativo e judiciário com a criação da Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, inclusão da violência psicológica no rol das violências domésticas contra as mulheres e a tipificação da legítima defesa da honra como feminicídio, mulheres continuam morrendo apenas por serem mulheres e sofrendo todos os dias com piadas depreciativas em diversos ambientes; e com este intuito, se faz ainda mais necessário o debate e resolução da problemática apresentada para que se busque possíveis soluções para o problema, desde a conscientização ao seu combate.

A priori se pode concluir que analisando o humor depreciativo percebe que este é revestido pelo machismo estrutural, atingindo o âmago, moral e psicológico de inúmeras mulheres que sofrem com essa problemática todos os dias; assim, mesmo este sendo protegido pelo Estado Democrático de Direito, é necessário que seja realizado sua limitação para garantir o direito a igualdade, vida e liberdade das mulheres.

2 O PATRIARCADO, A DOMINAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DAS MULHERES

Os homens possuem alguns privilégios, e são exatamente esses privilégios que propuseram um fortalecimento do patriarcado. Estes vem sendo perpetuados desde o início da humanidade, possuindo raízes históricas sem que haja fundamento concreto ou ao menos um fundamento plausível para tanto. Vejamos:

Es posible que muchos varones ilustrados tengan tacitamente esa concepción: los hombres son tal como son y las mujeres tal como las há hecho la sociedad (...). Tras um predonminio de la ideia que las mujeres eran inferiores y además culpables se abrió passo la Concepción de que las mujeres, siendo potencialmente iguales a los hombres, no habrían alcanzado el desarrollo de éstos, pero no por culpa de ellas, sino de la sociedad, repressora y discriminadora. (MARQUES, 1997, p. 17).¹

O trecho acima apresenta bem a desenvoltura da dominação da sociedade e dos homens sobre a mulher, o que conseqüentemente, criou o patriarcado. Patriarcado consiste na ideia de o homem ser a autoridade, apresentando atos de domínio e poder sobre mulheres (HOOKS, 2018) em âmbito doméstico ou qualquer outro, como, por exemplo, em ambiente de trabalho. Mesmo que com o passar dos séculos mulheres passaram a adquirir seus direitos, poucas os usufruíram, já que a sociedade ainda é regida por figuras masculinas e patriarcais, as quais, segundo suas regras, a mulher deve obediência, respeito e submissão aos homens.

Originariamente, apontam a dominação do homem sobre a mulher se consumando em razão da força física. Este não é um fato que merece prosperar ou servir como escusa para o poder patriarcal. Inicialmente deve ser levado em consideração que em tempos de guerra, em especial durante as guerras ocorridas no século XX, mulheres assumiram funções destinadas aos homens em indústrias e trabalhos braçais enquanto estes prestavam serviços bélicos², além de prover cuidados básicos com sua casa e prole.

Mais recentemente, mulheres vêm assumindo compromissos bélicos assim como os homens assumiram no passado, provando também sua capacidade

¹ É possível que muitos homens esclarecidos tenham tacitamente esta concepção: os homens são como são e as mulheres como a sociedade as fez (...). Após a prevalência da ideia de que as mulheres eram inferiores e culpadas, a concepção de que as mulheres, sendo potencialmente iguais aos homens, não tinham alcançado o desenvolvimento dos homens, mas não por causa deles, mas devido à sociedade repressiva e discriminatória, veio à tona (**tradução nossa**).

² Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/06/28/interna_internacional,542499/mulheres-no-coracao-do-esforco-de-guerra-durante-o-primeiro-conflito-mundial.shtml.

de guerrear, além de assumir serviços anteriormente destinados a homens, como, por exemplo serviços braçais em indústrias, negociações, vendas, etc. Ainda, apesar dos fatos apresentados até então, tem-se comprovação científica de que o corpo da mulher é mais evoluído do que o corpo do homem³. Parece que o argumento utilizado de inferioridade baseada em força física ou inferioridade corporal deve ruir e não mais prosperar.

Outro argumento muito utilizado era a inteligência intelectual. Conforme também já comprovado⁴, a inteligência é adquirida com repetição e frequência, sendo assim, era muito mais comum observar um homem com alto índice de inteligência pois possuía uma vida de homem, com liberdade para adquirir inteligência com seus afazeres, em relação a vida de mulheres, já que, conforme o tradicional bordão machista: “lugar de mulher é em casa”, as quais não obtinham a oportunidade de aprender outras tarefas e tinham seu horizonte limitado, devendo ficar única e exclusivamente em cuidados destinados a prole, família tradicional e sua residência.

É nítido o maior volume de cientistas, cozinheiros, físicos, pessoas de negócios bem-sucedidos serem a maioria de sexo masculino, podendo através deste fato ser comprovado o quão é cerceada a falta de oportunidade das mulheres, já que a ela era destinado apenas as tarefas da prole e da casa. Podendo assim, adentrar a temática de machismo estrutural, pois “a sociedade em que vivemos é, em sua essência machista.” (PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, 2020, s.p).

O machismo estrutural compreende-se por ser uma cultura que abrange inúmeros aspectos sociais, inclusive, seus indivíduos e é normalizado a anos, desde o patriarcado. Ainda é perpetuado e se fortalece atualmente por conta de religiões e pode se fortalecer através de piadas ácidas. Neste sentido apresenta-se a lição de Saffioti:

Do exposto pode-se facilmente concluir que a inferioridade feminina é exclusivamente social. E não é senão pela igualdade social que se luta: entre homens e mulheres, entre brancos e não-brancos, entre católicos e não-católicos, entre conservadores e progressistas. Afinal, travam-se, cotidianamente, lutas para fazer cumprir um preceito já consagrado na Constituição brasileira. Efetivamente, desde a primeira constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, “todos são iguais perante a lei” (§2.º do artigo 72). (SAFFIOTI, 1987, p. 15).

³ Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/joel-renno/diferencas-cerebrais-entre-homens-e-mulheres-justificam-habilidades-e-comportamentos-distintos/>.

⁴ Disponível em: https://expresso.pt/life_style/comportamento/de-onde-vem-a-inteligencia=f531333.

Por muitos anos até a chegada do século XX, mulheres foram ocultadas na história da humanidade, por tanto recrutamento em ambiente doméstico, mulheres não possuíam voz.

O patriarcado pode ser conhecido pelo sistema que domina mulheres, conforme aponta Volpato, Damião e Miani (2018), a base do sistema patriarcal se dá no controle, pelos homens, da sexualidade e da capacidade das mulheres, bem como de seu trabalho. Portanto, o patriarcado deve ser analisado como um sistema de controle sobre os corpos femininos. Assim, continua Saffioti:

A base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e políticos-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle sempre está em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos. (SAFFIOTI, 2004, p. 106).

O sistema patriarcal atua para fazer com que a desigualdade entre homens e mulheres permaneça, perpetuando a dominação e a exploração destas, já que, desde os primórdios, a sociedade almeja ver mulheres cumprindo determinados papéis completamente delimitados por homens. Como pontua Maria de Jesus Izquierdo (1992), as mulheres eram destinadas apenas às tarefas de sobrevivência, ligadas ao ambiente doméstico e familiar.

As relações de gênero impostas pelo sistema patriarcal pressupõem que o órgão sexual de uma pessoa determina as funções que poderá exercer, conforme indaga Safiotti (1998, p. 8) “a sociedade delimita com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.”.

A desigualdade entre homens e mulheres é uma construção social e não biológica como muitos apontam, originando o “segundo sexo”, muito bem explanado por Simone de Beauvoir (1949) em seu livro *O Segundo Sexo*, trazendo, portanto, um sistema de dominação e exploração imposto por homens.

No Brasil, em período colonial foi exigido das mulheres uma submissão e recato, estereótipos que levavam a crer a relevância da mulher apenas em âmbito doméstico, onde sua tarefa principal passou a ser cuidar da casa, dos filhos e de seu

marido, sempre demonstrando submissão a este; enquanto o poder absoluto era destinado aos homens.

A honra dos homens que rodeavam uma mulher dependia das ações desta. A honra do pai e do irmão da mulher estava condicionada a sua castidade, enquanto ainda não era casada. A honra de seu marido, após casar-se, estava condicionada à sua fidelidade. Além de que, nesta época, mulheres não possuíam espaço ou liberdade para gozarem de lazer, onde o lazer estava única e exclusivamente conciliado com as festividades ou idas à igreja católica apenas (TOMÉ, QUADROS e MACHADO, 2012).

A educação era destinada apenas aos homens, mulheres deveriam ler e escrever o mínimo, seja ela branca e rica ou negra e escravizada. Quanto a esse fator, na época, existia o ditado “mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada”⁵, fortemente propagado pelos homens. Portanto, pode-se perceber que a mulher ideal era aquela que pouco sabia.

Nesta época a mulher deveria tão somente ser preparada para o casamento, devendo obediência e respeito ao seu marido ou qualquer homem ao seu redor, devendo ter suas ações baseadas em consentimento de um homem e utilizando-se sempre de vestes que cobriam totalmente seu corpo.

Além da educação intelectual, a educação sexual pouco existia, tanto que, para a lua-de-mel, a mulher ia sem ao menos saber o que aconteceria com seu corpo. O prazer dos homens ficava a cargo das escravas, já que para as esposas o sexo deveria ser destinado apenas para a reprodução (TOMÉ, QUADROS e MACHADO, 2012).

Esse modelo de vida seguido muitas vezes por mulheres brancas e que possuíam uma melhor condição de vida, não poderia ser seguido por aquelas mulheres em que o sustento da família dependia delas e essas, por trabalharem fora de sua casa, eram consideradas mulheres masculinas. Sendo assim, as mulheres pobres, mesmo que taxadas de masculinas, possuíam uma maior liberdade que as mulheres ricas, no sentido de poder ausentar-se de sua casa e ter um trabalho que não fosse ligado apenas aos afazeres de sua residência.

Esse cenário foi amenizado com o fim da colonização, onde mulheres tiveram a oportunidade de frequentar espaços públicos. E com muita garra, em

⁵ Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/leia/reportagens-artigos/reportagens/14812-a-hist%C3%B3ria-da-educa%C3%A7%C3%A3o-feminina>.

meados do século XIX, durante o período imperial as mulheres conseguiram ampliar seu papel na sociedade, havendo avanços, mesmo que poucos, em setores da educação, trabalho e política, que anteriormente eram setores destinados única e exclusivamente aos homens. Contudo, o privilégio de receber educação não era pleno, já que a intenção era apenas tornar mulheres mais agradáveis para serem apresentadas em eventos, conforme aponta Mergár:

Ela não mais permanece reclusa à casa-grande, freqüentando festas, teatros e indo à Igreja, o que possibilita um aumento em seus contatos sociais. Sua instrução geral, porém, permanece desvalorizada, uma vez que a sociedade espera que ela seja educada e não instruída. À sua educação doméstica acrescenta-se o cuidado com a conversação, para torná-la mais agradável nos eventos sociais. (MERGÁR, 2006, p. 93).

Posteriormente, após a aquisição do direito aos estudos e trabalho, quando de fato as mulheres adquiriram o direito de participar do mercado de trabalho, colaborando com a renda da família, auferiu uma sobrecarga de trabalho, dando início a famosa e conhecida dupla jornada de trabalho, presente na vida das mulheres até os dias atuais.

Por toda a antiguidade mulheres foram desvalorizadas, mas o movimento feminista, que será abordado posteriormente⁶, deu força para estas denunciarem a sujeição em que viviam, questionando então a superioridade apresentada pelo homem sob a mulher e desejando consagrar sua liberdade. Ficando claro que mesmo com alguns direitos adquiridos, as mulheres continuavam limitadas e então ganharam forças para buscarem seus direitos e igualdade perante os homens. Mas com o andar das lutas, manifestações e protestos, mulheres ganharam direito ao voto político, direito a ocuparem cargos no mercado de trabalho que anteriormente eram destinados apenas aos homens e conseqüentemente conseguiram comprovar suas habilidades e seu intelecto.

2.1 A Luta Pelo Comum

O presente tópico visa abordar a luta realizada pelas mulheres para conquistarem seus direitos, já que por toda a história da humanidade as mulheres precisaram apontar para sociedade que eram capazes de realizar uma tarefa e que

⁶ O movimento feminista será retratado na seção 2.1, intitulado de A Luta Pelo Comum.

por isso, deveria haver igualdade entre os gêneros. Apenas após muitas lutas, por isso a intitulação do tópico de “A Luta Pelo Comum”, conseguiram maiores equiparações, que serão frisadas logo abaixo, bem como será explanado sobre a perspectiva do feminismo no Brasil, a nível nacional.

Em especial, nos últimos anos, houve uma crescente no movimento feminista, o qual resultou liberdade e resultados positivos na vida das mulheres. Entretanto, foi apenas por meados do ano de 1930 (mil novecentos e trinta) que mulheres, através do feminismo, conseguiram algumas condições de igualdade.

Vejamos a lição abaixo sobre o conceito de feminismo:

O conceito de feminismo como o conhecemos surgiu no século XIX como um movimento social, filosófico e político. Sua principal característica é a luta pela equidade entre gêneros e, por consequência, a participação e respeito às mulheres na vida em sociedade, no sentido de que todos os gêneros tenham os mesmos direitos e as mesmas oportunidades. (CEYLÃO, KUHL, MACINI e MINGIONE, 2020, s.p).

O movimento de mulheres do Brasil, concretizado como feminista, é um dos mais respeitados do mundo e é utilizado como referência em plano internacional, movimento este que permanece vivo desde sua criação em prol aos direitos e igualdade das mulheres. Surgiu de fato, com este nome, durante movimentos sociais no século XVIII em conjunto com as revoluções liberais, desenvolvendo-se em especial, durante o Brasil Império, iniciando com o direito a educação da mulher, luta contra escravidão e prosseguindo em campos políticos (RODRIGUES, 2020).

Apesar de que, antes mesmo do feminismo existir como feminismo já existiam mulheres que lutavam por liberdade. Neste sentido:

“Durante o período colonial, devido ao protagonismo patriarcal da escrita da história, não temos relatos contundentes sobre mulheres. Mas graças à oralidade pudemos encontrar e reconhecer as lutas de mulheres que formam as raízes do movimento feminista brasileiro”, afirma a historiadora Patrícia Batalha. (RODRIGUES, 2020, s.p).

O feminismo é um movimento criado para findar com o sexismo e opressão direcionada às mulheres, conforme indaga Hooks (2018, p. 13) “uma multidão pensa que o feminismo é sempre e apenas uma questão de mulheres em busca de serem iguais aos homens. E a maioria desse pessoal pensa que feminismo é anti-homem.”. Pode-se dizer que esse é um olhar superficial à luta feminista, tendo observado que homens não são os únicos que apoiam tal pensamento e

comportamento sexista, mulheres também podem ser sexistas; portanto, atitudes anti-homens não refletem ao feminismo dos dias atuais. Como explica as autoras abaixo:

Femminismo non si limita alle "questioni delle donne" sono tradizionalmente definito. Sostiene tutti gli sfruttati, i dominati and gli oppressi, nell'ambizione di una speranza per tutta l'umanità. Per questo lo chiamiamo femminismo per il 99% [...]. Su queste basi il femminismo per il 99% aspira a profonde trasformazioni sociali. Per questo, per farla breve, non può essere un movimento separatista. Piuttosto, proponiamo di unirici a ogni movimento in lotta per il 99%. (ARRUZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019, p. 1).⁷

Evidencia-se que o feminismo não é o oposto do machismo, tendo em vista que o feminismo é um movimento social que luta contra o machismo, o qual consiste em uma construção social que busca justificar atos de agressão contra as mulheres e a segregação de gênero.

Atualmente, o foco do feminismo é a busca pela justiça de gênero e alcançar a sororidade⁸, sendo assim, não importa ser uma mulher conservadora ou liberal, ela também poderá ter o feminismo como estilo de vida. Um grande percurso do feminismo em dias atuais e uma busca constante por políticas públicas é oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica ou qualquer outra forma de violência uma oportunidade de romper com esse ciclo. Ainda como apresenta Hooks (2018, p. 18) “uma pessoa não se torna defensora de políticas feministas simplesmente por ter o privilégio de ter nascido do sexo feminino. Assim como a todas as posições políticas, uma pessoa adere às políticas feministas por escolha e ação.”.

Desde o século XX, o movimento feminista vem promovendo a construção de direitos e políticas de inclusão das mulheres, e em especial, obtendo conquistas de extrema importância na Constituição Federal do Brasil de 1988 e na efetivação de políticas públicas para mulheres nas casas do senado e congresso federal. No mesmo sentido, assevera Tiburi:

⁷ O feminismo não se limita às "questões da mulher", como tradicionalmente são definidas. Apoia todos os explorados, os dominados e os oprimidos, na ambição de uma esperança para toda a humanidade. Para questionar, chamamos-lhe feminismo para os 99% [...]. Nesta base, o feminismo para os 99% aspira a profundas transformações sociais. Portanto, em suma, não pode ser um movimento separatista. Em vez disso, propomos juntar-nos a todos os movimentos que lutam pelos 99% (**tradução nossa**).

⁸ Em resumo, sororidade é a ideia de solidariedade entre mulheres, que se apoiam para conquistar a liberdade e a igualdade que desejam. É respeitar, ouvir e dar voz umas às outras sem julgamentos. (EDUCAÇÃO, s,d)

O feminismo nos leva à luta por direito de todas, todes e todos. Todas porque quem leva essa luta adiante são as mulheres. Todes porque o feminismo liberou as pessoas de se identificarem somente como mulheres ou homens e abriu espaço para outras expressões de gênero – e de sexualidade – e isso veio interferir no todo da vida. Todos porque luta por certa ideia de humanidade (que não é um humanismo, pois o humanismo também pode ser um operador ideológico que privilegia o homem em detrimento das mulheres, dos outros gêneros e, até mesmo, das outras espécies) e, por isso mesmo, considera que aquelas pessoas definidas como homens também devem ser incluídas em um processo realmente democrático, coisa que o mundo machista – que conferiu aos homens privilegiados, mas os abandonou a uma profunda miséria espiritual – nunca pretendeu realmente levar a realização. (TIBURI, 2018, p. 6).

Como mencionado acima, por muitas décadas o acesso à educação foi retirado das mulheres e foi apenas em 1827 (mil oitocentos e vinte e sete) que mulheres foram liberadas para frequentarem a escola. Já, em 1879 (mil oitocentos e setenta e nove) as mulheres conquistaram o direito de ter acesso ao ensino superior no Brasil (RODRIGUES, 2020), sendo que, atualmente, a maior quantidade de pessoas que cursam a rede de ensino superior é do gênero feminino⁹.

Em 1910 (mil novecentos e dez) o primeiro partido político feminino brasileiro foi criado, pois a luta pela igualdade de homens e mulheres também é uma luta política em prol da busca de maiores direitos consagrados de forma legislativa e constitucional. O partido teve a intitulação de Partido Republicano Feminino. Conseqüentemente, em 1932 (mil novecentos e trinta e dois) mulheres conquistam o direito ao voto, assim o sufrágio feminino foi adquirido com a entrada em vigor do primeiro Código Eleitoral Brasileiro.

Em 1916 (mil novecentos e dezesseis) foi alterada as disposições do Código Civil, o qual anteriormente previa a possibilidade de assassinato ou prisão as mulheres adúlteras, o mesmo, obviamente, não ocorreria com homens adúlteros.

Trinta anos depois da conquista do direito ao voto, em 1962 (mil novecentos e sessenta e dois) surgiu a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei N.º 4.212 de 1962), o qual determinou e permitiu que mulheres casadas não mais necessitavam de autorização do marido para trabalharem em ambientes fora do seu lar. Anteriormente, a mulher que tinha necessidade ou desejava trabalhar fora de sua casa deveria ter autorização do marido, por vez que naquela época afirmava-se que

⁹ Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206.

o trabalho feminino fora de casa provocava a desagregação da família, conforme explanado por Blay (2003).

Em 1977 (mil novecentos e setenta e sete) foi aprovada a Lei N.º 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, tornando o divórcio uma opção legal no Brasil; no entanto, mesmo com a aprovação da lei, mulheres que optaram por se divorciar eram vistas com maus olhares por toda a sociedade.

Um decreto tanto curioso designado na Era Vargas impunha que mulheres não poderiam praticar esportes que não condizem com sua natureza, e foi apenas em 1979 (mil novecentos e setenta e nove) que mulheres ganharam o direito à prática de futebol e mesmo com este direito adquirido, ainda atualmente jogadoras de futebol feminino encontram pouco incentivo social e financeiro, parâmetro completamente oposto do propagado pelo futebol masculino; situação visível em relação aos patrocínios durante os Jogos Olímpicos de Tóquio no ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

Em 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco) foi criada a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher – DEAM, na cidade de São Paulo e posteriormente outras unidades foram instauradas no país.

Finalmente, no ano de 1988 a Constituição Federal do Brasil reconheceu a igualdade entre homens e mulheres. Ou seja, há apenas 33 (trinta e três) anos atrás as mulheres não eram vistas com igualdade perante homens ou perante a própria lei do país. Após a promulgação da *magna carta*, a falta de virgindade deixou de ser um motivo para o pedido de divórcio, e em 2006 (dois mil e seis) foi sancionada a Lei N.º 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que garantiu inúmeros direitos às mulheres vítimas de violência doméstica. Posteriormente, no ano de 2015 (dois mil e quinze) foi aprovada a Lei do Feminicídio (Lei N.º 13.104 de 2015), sendo este considerado uma agravante no crime de homicídio consagrado no Código Penal. E por fim, em 2018 (dois mil e dezoito), a importunação sexual feminina também passou a ser considerada crime.

Embora a luta das mulheres em prol a maiores direitos tenha conquistado muita liberdade e derrubado inúmeros obstáculos, ainda há vários passos a serem tomados para que de fato, mulheres e homens sejam considerados iguais e para que não haja mais discriminações relacionadas ao gênero no plano fático. Afinal, conforme indaga Christo (2001), ninguém na história da humanidade, além das mulheres sofreram uma opressão tão prolongada: foram mutiladas com a supressão

do clitóris, censuradas e subjugadas como escravas, e ainda são subjugadas por conta de religião, conforme a cultura de cada país. E continua:

Ninguém sofre uma opressão tão prolongada ao longo da história como a mulher. nenhum outro grupo social ou étnico-racial tem sofrido tão feroz exclusão do gozo dos mais básicos direitos e garantias do que as mulheres. Mutiladas em países da África com a supressão do clitóris, censuradas em países islâmicos onde são proibidas de exibir o rosto, subjugadas como escravas e prostitutas em regiões da Ásia, deploradas como filha única por famílias chinesas, são as mulheres que carregam o maior peso da pobreza que atinge, hoje, quatro dos seis bilhões de habitantes da Terra. (RODRIGUES, s.a, p. 241).

Como aponta Saffioti (2013), a igreja católica contribuiu e contribui nos dias atuais para manter a hierarquia familiar, já que de acordo com a escritura sagrada, a mulher seria considerada como coração e homem como razão. Conseqüentemente o homem racional seria superior a mulher emocional, cabendo única e exclusivamente ao homem governar a casa.

Anterior ao movimento feminista era mais complicado ainda identificar as discriminações relacionadas ao gênero, as quais eram naturalizadas pela sociedade por forças patriarcais; atualmente, uma mulher consegue com maior clareza saber quando está sendo violentada, mas ainda, a humanidade e a sociedade como um todo, políticas públicas e legislação tem muito o que evoluírem para garantir a igualdade entre todos os seres humanos, nesta ocasião em especial, entre homens e mulheres.

Ainda há muita luta pela frente, luta para que haja uma libertação das amarras impostas pelo senso moral patriarcal desde a época do colonialismo, luta por igualdade econômica e política, luta por espaço, luta por uma sociedade livre de preconceitos e discriminação de gênero, enfim, luta pela liberdade, respeito e pelo comum.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO VIOLAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Mulheres brancas, negras, indígenas, jovens e idosas, nuas ou vestidas, solteiras ou casadas, mães ou mulheres que não possuem filhos, heterossexuais, homossexuais ou bissexuais, empregadas ou desempregadas, empoderadas ou não, feministas ou não; são brutalmente violentadas todos os dias no Brasil.

A cada dois minutos uma mulher é agredida, a cada nove horas uma mulher é morta, havendo uma média de cinco casos de feminicídios diários e uma média de um estupro a cada oito minutos, além de que no último ano, foram registradas cerca de 105.671 (cento e cinco mil seiscentos e setenta e uma) denúncias de violência contra as mulheres, conforme apontou o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021)¹⁰.

Tendo como base o comportamento social, pode-se evidenciar que a violência ocorre porque a vítima é culpada pelo seu agressor por não reproduzir a subordinação ou o próprio feminino que este esperava, almejava ou aprovava como correto. As mulheres devem cumprir as expectativas criadas pelos homens, caso contrário, haverá um motivo para agredi-la e/ou desmoralizá-la. O feminicídio ou a violência de gênero se dá através de um gatilho, quando diz respeito a alguma expectativa que o homem incide sobre a mulher.

Os estudos e pesquisas realizadas no decorrer dos anos, apresentam mudanças expressivas e direitos conquistados advindos da luta feminista, contudo, ainda muitas mulheres continuam morrendo apenas por serem mulheres. A morte de mulheres pela condição de ser mulher é fruto do tradicional patriarcado, machismo e delegação social, a qual direciona à mulher uma posição subalterna e inferior aos homens, os quais as enxergam como propriedade, construindo a imagem perfeita da mulher ligada ao lar, obediente e a falsa sensação de posse sob seu corpo, intelecto, patrimônio e modo de agir. Esse padrão, além de ser reproduzido nos núcleos familiares, é disseminado nas ruas, no trabalho, nas escolas, no judiciário e até mesmo no governo (poder legislativo e executivo).

A violência contra as mulheres e a falta de liberdade que possuem está amplamente ligada aos direitos humanos e fundamentais, os quais pregam a

¹⁰ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher>.

dignidade, a igualdade entre gêneros, a vida e a liberdade de todo e qualquer ser humano. Desde 1993 (mil novecentos e noventa e três), os direitos das mulheres são direitos humanos, conforme expõe Piovesan (2005, p. 191-211); portanto, desde então, considera-se que as formas de violência contra as mulheres também são violações aos direitos humanos. Para enaltecer ainda mais essa disposição e após anos de luta de mulheres, grupos e ONG's que teceram uma rede internacional de conscientização sobre os direitos relativos às mulheres, a Conferência de Viena de 1993, declarou a responsabilidade do Estado no que diz respeito à violência doméstica.

Os direitos humanos estão positivados em âmbito internacional, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1948 (mil novecentos e quarenta e oito), tendo como fundamento primordial a liberdade e a paz no mundo. O ideal é que esta declaração atinja todos os povos de todas as nações, portanto, o Brasil se tornou um país-membro e signatário logo quando foi promulgada, inclusive, foi um dos 48 (quarenta e oito) países que votaram a favor da DUDH.

A declaração conta com 30 (trinta) artigos, dentre eles, há algumas ressalvas em relação a violência, liberdade e vida, podendo ser observado de forma nítida sua afronta e desprezo quando ocorre uma violência contra mulheres, seja violência de qualquer espécie.

O primeiro questionamento aparece logo no Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual prega que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos (...)” e no Artigo 2, o qual expõe que não haverá distinções em direitos por conta de sexo ou qualquer outra condição, bem como o Artigo 7, que garante a igualdade de todos perante a lei.

Pois bem, há um certo impasse nas questões de gênero, juridicamente prelecionando, tendo em vista que, apenas após muitas lutas e movimentos, as mulheres puderam se tornar livre e ter os direitos equiparados aos direitos dos homens, como, por exemplo, nos casos de equidade salarial para ocupantes de mesmos cargos e as disposições impostas pelo Código Civil de 1916 (mil novecentos e dezesseis), ainda que tenha sido um avanço teórico e que na prática ainda encontra algumas ressalvas.

O referido Código Civil tratou a mulher de forma completamente submissa, a qual não possuía autonomia perante a sociedade e nem perante sua

própria família, e mesmo após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos o Código demorou cerca de 86 (oitenta e seis) anos para ser alterado, se adequando aos novos paradigmas impostos pelo direito internacional e almejados socialmente.

Na teoria, com o advento do Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, foi consagrada a ideia de igualdade de gênero. Por outro lado, na prática, até os dias atuais a igualdade não foi adotada por uma parcela relevante da sociedade.

Por muito tempo, a previsão de igualdade, embora positivada, não era respeitada, já que algumas pessoas, por características biológicas e naturais, não poderiam ser incluídas no conceito de “homem”, tão almejado socialmente. Sobre igualdade, há uma sábia definição de Rui Barbosa, inspirado em Aristóteles:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais desvários da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou a desiguais com igualdade, seria flagrante desigualdade, e não igualdade real. (BARBOSA, 1997, p. 25).

Ainda na questão de igualdade, pode-se observar um parêntese, o qual é direcionado ao Princípio da Igualdade, sendo um dos princípios gerais do direito pátrio, tendo origem constitucional. Em aparato com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tornam-se estruturas da sociedade e do direito brasileiro, sendo princípios de primeira geração. Portanto, deve sempre ser levado em consideração que o direito à igualdade, previsto constitucionalmente e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está associado ao dever que todos têm de não discriminar, não havendo dominação ou submissão sobre qualquer indivíduo da sociedade.

Explicando com maior clareza e celeridade:

Temos direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 56).

Prosseguindo, é nítida a violação também ao Artigo 3 da Declaração, o qual propõe o direito à vida, liberdade e a segurança pessoal. Ora, se quer uma mulher pode caminhar tranquilamente pela rua desacompanhada, tendo em vista pouca

segurança pessoal e as escancaradas formas de violências que podem ser dirigidas a ela, como, por exemplo, o estupro, que no ano de 2020 (dois mil e vinte) teve registro de 22.573 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e três) casos apenas no primeiro semestre, conforme aponta dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 35).

A violência direcionada a este grupo causa repúdio e medo, consequentemente retirando a liberdade de locomoção, liberdade de vestir o que deseja, liberdade de ser profissional e diversas outras formas de liberdade expostas pelo Artigo 18 e 19 da Declaração; e resumidamente, a liberdade de ser mulher.

As condições de opressão vivenciadas todos os dias por mulheres não permitem que estas gozem de forma plena do direito à liberdade. A liberdade é vista como autonomia, capacidade que quando adotada por uma mulher, é motivo gerador de violência, tendo em vista a submissão que está presente nas relações, a qual surge como uma condição da existência da “mulher boa” e da “mulher do lar”, estigmatizada por diversos homens machistas e que propaga ainda mais os ideais do patriarcado.

É nítido como a situação de opressão, trazendo à tona a falta de liberdade e segurança pessoal afetam diretamente o direito à vida. Por consequência, mulheres são brutalmente agredidas, torturadas, privadas de liberdade e mortas; retirando o que mais de precioso guardavam com elas: a vida.

Neste quesito, pode-se observar a violação de mais um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o Artigo 5; o qual expõe que “ninguém será submetido a tortura...”. Durante a exposição, ficará nítido que a tortura é uma das tantas formas de violência que pode ser direcionada contra as mulheres, a qual consiste em um meio cruel e ato desumano, causando um padecimento desnecessário da vítima. Além do mais, o crime de tortura é previsto por lei específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo positivado pela Lei Nº. 9.455 de 1997 que disciplina as formas que o bárbaro crime pode acontecer, em especial, aqueles que contêm sofrimento físico e moral.

Por fim, há o pregado pelo Artigo 8 da presente Declaração, tal artigo almeja o direito de todos terem acesso à “competentes remédios efetivos para atos que violarem os direitos fundamentais [...]”. Não se pode omitir ou denegrir as vitórias alcançadas através das lutas feministas e do enfrentamento da mulher à política, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a criação da Lei Maria da Penha (Lei Nº.11.340 de 2006), Lei Carolina Dieckmann (Lei Nº.12.737 de 2012), Lei

do Minuto Seguinte (Lei Nº.12.845 de 2013), Lei Joana Maranhão (Lei Nº. 12.650 de 2015), Lei do Femicídio (Lei Nº.13.104 de 2015), entre outras.

Contudo, a falta de acesso e a não aplicação efetiva das referidas normas ainda causam inúmeros transtornos às vítimas, tendo uma presente ineficiência da aplicabilidade das leis supracitadas. Além de efetiva aplicação, para que sejam objetivamente eficazes, se faz necessário atendimento em programas de proteção que funcionem corretamente e que façam com que as vítimas tenham a devida proteção, já que, após uma denúncia, estão ainda mais expostas ao perigo e muitas vezes revitimizadas através da violência institucional.

Após demonstrado minuciosamente o afronte as políticas impostas pela Declaração Universal de Direitos Humanos, também há de se reparar que há disposições impostas pela Constituição Federal de 1988 que também são afrontadas pelo alto índice de violência contra as mulheres.

Inicialmente, ao que tange ao texto constitucional, é importante ressaltar que é adotado o Estado Democrático de Direito no Brasil, marcado pelo movimento liberalista e o qual advém de uma construção social, enquadrando valores de igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e soberania popular, conforme pregado pelo Artigo 1º da *magna carta*. Aqui, já se enfrentam problemas, porque, a dignidade da pessoa humana sendo considerada uma declaração de ordem ética, moral e norma positivada, impõe qualidade de direitos, garantias e deveres; contudo, sua mera positivação não garante que será efetiva, como vem sendo demonstrado nos casos de violência contra as mulheres ainda ocorrentes diariamente e em alto índice.

Ademais, um dos artigos constitucionais com valores mais implacáveis é o Artigo 5º da Constituição Federal, o qual determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, apontando ainda em seu inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”; o qual vem sendo pontualmente afrontado, da mesma forma que acontece com os direitos humanos instituídos pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

O Brasil, ratificou uma série de tratados e convenções a favor dos direitos das mulheres, como, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); contudo, as estatísticas

apresentadas se mostram totalmente desfavoráveis as mulheres no que tange a proteção de todos seus direitos humanos e fundamentais.

Utilizando em conjunto as estatísticas desfavoráveis às mulheres já apresentadas por inúmeras pesquisas oficiais realizadas, verificando quais as formas de violência são utilizadas para tais constrangimentos aos direitos das mulheres e observando o contexto da lei que infringem, terá uma possível proposta para a resolução e adequação ao texto legal do ordenamento jurídico brasileiro, bem como uma majoração de penas para os crimes já qualificados.

3.1 Das Formas de Violência Contra as Mulheres: Da Explícita a Velada

Compreender a violência de forma mais criteriosa, leva a caminhos mais eficazes para que uma solução seja indicada a fim de que haja sua diminuição e erradicação no plano fático. Portanto, para iniciar, é necessário que fique claro o conceito de violência, que pode ser apresentada pelo seu significado vinculado a dicionários. Vejamos:

a) o fato de agir sobre alguém ou de fazê-lo agir contra a sua vontade empregando a força ou a intimidação; b) o ato através do qual se exerce a violência; c) uma disposição natural para a expressão brutal dos sentimentos; d) a forma irresistível de uma coisa/ e) o caráter brutal de uma ação. (MICHAUD, 2001, p. 7).

Em outro dicionário pode-se observar um conceito ainda mais amplo:

Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências. [Jurídico] Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro. (DICIONÁRIO, 2021, s.p).

Quando se trata de violência, a primeira referência que se tem, seja por conta das vivências ou por conta da exposição midiática, é normalmente a violência expressada em meio a agressão física, aquela que faz uso da força; contudo, nem sempre a violência será tão facilmente identificada, pois, poderá acontecer de forma velada, subjetiva e com uma estrutura de difícil visualização social. Em vista disso, percebe-se que a violência pode ter um caráter social, portanto, poderão existir tantos

tipos de violência quantas forem às sociedades, tendo em vista que, conforme Dias (2003) diversas sociedades estruturam diversas formas de violência.

Logo, sempre que houver um sentimento de privação, a violência será consumada. A violência poderá ser escondida através de preconceitos, costumes, tradições, entre outras formas; e ainda assim, será consumada, fazendo com que o indivíduo que se considera vítima, tenha o sentimento de privação. Por isso, como indaga Odália (2003, p. 86), se faz necessário “descobrir a violência onde ela estiver, por mais camuflada que esteja, escondida sob formas de preconceitos, de costumes ou tradições de leis e legalismos.”, para que assim, seja encontrado um caminho para haja seu desenraizamento.

A violência contra mulheres pode ser dissipada de inúmeras formas, não apenas através das formas tradicionais e mais noticiadas, que são os casos de agressões físicas e agressões físicas que resultam na morte. Em 66% dos casos de agressão e em 58% dos casos de feminicídios¹¹, os criminosos eram próximos a vítimas e de sua confiança, na grande parte dos casos, namorados, maridos, ex-namorados e ex-maridos. Este cenário mostra o quão difícil é de alterá-lo, já que não são raras as vezes em que a violência ocorre a frente de um grupo familiar ou de pessoa do convívio afetivo da vítima, os quais, normalizam o acontecimento por também terem raízes machistas e por fazerem jus ao bordão tradicional, patriarcal e machista de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”; por fim, ainda deve-se observar que as vítimas estavam expostas ao ciclo da violência contra as mulheres.

Um recente caso que merece ser analisado é o qual envolve Iverson de Souza Araújo, conhecido como DJ Ivis e sua esposa, Pamella Holanda que foi vítima de violência doméstica e divulgou os vídeos da agressão em suas redes sociais em julho de 2021 como uma forma de denúncia as agressões, conforme informações obtidas no site G1 Ceará (2021)¹². Vídeos foram divulgados do DJ Ivis proferindo agressões contra sua ex-esposa em frente à sua filha e outro homem que possuía na época dos fatos uma capacidade suficiente de intervir na agressão ou ao menos cessá-la e que não o fez, optou por apenas assistir a agressão e honrar o bordão

¹¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/por-dia-cinco-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-em-2020-aponta-estudo/>.

¹² Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/07/11/ex-mulher-de-dj-ivis-publica-videos-sendo-agredida-por-ele-em-fortaleza-artista-afirma-que-ele-e-a-filha-recebi-ameacas.ghtml>.

machista exposto alhures. Sem contar o fato de que, após a exposição das agressões, Pamella foi atacada e criticada em suas redes sociais e Ivís ganhou seguidores.

O ciclo da violência contra as mulheres ocorre em três fases que merecem ser observadas: a primeira fase consiste na criação de um conflito, o qual pode surgir por inúmeros motivos pessoais das pessoas envolvidas na relação ou por motivos supostos pelo autor da agressão; a segunda fase consiste na agressão em si (seja agressão física, verbal, moral, patrimonial, entre outras formas) causada pelo conflito criado anteriormente, fase está em que ocorre um breve afastamento entre as partes. Por fim, há a ocorrência da terceira fase, chamada popularmente de lua-de-mel, onde o agressor se desculpa com a vítima, fazendo inúmeras promessas de mudanças em suas atitudes machistas, possessivas, abusivas e agressivas, persuadindo-a para que está o perdoe e reate a relação de afetividade. Todavia, após a última fase, um conflito pode surgir novamente e resultar na volta do ciclo; quanto mais vezes o ciclo se repete, mais difícil se torna de retirar a mulher da situação de violência e ameaça em que vive, tornando-se ainda mais comum a ocorrência do feminicídio.

Portanto, é necessário que as mais diversas formas de violência contra as mulheres sejam estudadas, desmitificadas e divulgadas, para que todas possam plena capacidade para distinguir quando está sendo sujeito passivo de uma forma de violência e para que o Estado e ONG's de apoio tenham o suporte necessário para apoiar e recrutar vítimas de todas as formas de violência. Por esse ângulo aponta Teles e Melo:

A violência de gênero é praticada pelo homem para dominar a mulher, e não para eliminá-la fisicamente. A intenção masculina é possuí-la, é tê-la como sua propriedade, determinar o que ela deve desejar, pensar, vestir. Ele quer tê-la sob seu controle e ela deve desejar somente a ele próprio. (TELES e MELO, 2003, p. 25).

A prática da violência contra as mulheres foi sendo transmitida e propagada de geração em geração, tanto por homens quanto pelas próprias mulheres. Essa forma de violência tornou-se comum no âmbito das relações humanas e sociais, tanto que é vista como se fosse algo natural e fizesse, de fato, parte da natureza humana, parte da natureza dos homens.

No mesmo parâmetro, os costumes e o ensinado pelas escolas e famílias como base da educação, criam e preservam ainda mais esses estereótipos,

reforçando a ideia de que o sexo masculino possui o poder de controlar desejos e liberdades de mulheres. Portanto, desde os primórdios da sociedade, o homem é visto como dominador e a mulher como dominada, pelo simples fato de que, anteriormente foram vistas como indivíduos que possuem menor força física que os homens, constituindo assim, sua inferioridade e dependência.

Avançando com o pensamento das doutrinadoras supramencionadas:

A própria expressão “violência contra a mulher” foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador. (TELES e MELO, 2007, p. 19).

Muitas vezes, no imaginário de uma sociedade que aos poucos quebra seu vínculo com o patriarcado e com o machismo, violência contra as mulheres ocorrem apenas de forma exposta, nos casos da violência física, por exemplo, que é a violência capaz de deixar inúmeras marcas e escoriações no corpo da vítima. Conseqüentemente, o mais divulgado pela mídia são violências passíveis de serem vistas de fora de um relacionamento abusivo.

Em alguns casos, a vítima está sofrendo uma violência velada, está há meses ou anos exposta ao ciclo da violência contra mulheres e não sabe identificar, seja por falta de informação, de apoio, medo, coação ou falta de preparo para ter uma reação. Inclusive, a violência subjetiva é uma causa de subnotificação de violência contra as mulheres, principalmente nos casos de violência patrimonial, moral e psicológica.

Ao menos, mais de uma em cada três mulheres, vivenciaram alguma forma de violência ao decorrer de sua vida, conforme expõe a Organização Pañ-Americana da Saúde (2021)¹³. Como já mencionado, no ciclo da violência contra as mulheres, aqueles que perpetram a violência, inúmeras vezes são pessoas participantes do íntimo da vítima; deixando cada vez mais claro que não é uma violência acidental, mas sim, uma forma de violência que já se encontra enraizada na sociedade, tendo em vista que a violência contra as mulheres ocorrente nos dias atuais, reflete as violências que ocorreram no passado, já que essa forma de violência pode ser encontrada em todos os períodos de desenvolvimento da sociedade como

¹³ Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>.

uma forma de imposição da dominação dos homens sobre as mulheres, seu corpo e sua liberdade.

As formas de violência contra as mulheres, em especial as que ocorrem em âmbito doméstico, passaram por uma espécie de rotinização, tendo em vista que, na maioria dos casos, a violência incide sempre sobre a mesma vítima. Na seguinte lição:

Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Nesse sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força; o homem deve agredir (...), e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim determina. (SAFFIOTI, 1999, p. 88).

Há alguns motivos que contribuem para o silenciamento da violência contra mulheres. O primeiro é o ciclo de violência em que estão inseridas, a relação afetiva entre autor e vítima faz com que a agredida hesite em denunciá-lo, por conta do afastamento e das consequências que poderão ocorrer com o agressor após a denúncia; em alguns casos, a dependência financeira e o medo de não ser aceita no mercado de trabalho também causa hesitação. Por fim, para o silenciamento das vítimas há uma contribuição social: a pressão, a qual é advinda da sociedade como um todo, mas em especial, da família e amigos, os quais almejam a preservação do núcleo familiar.

Um sentimento muito comum entre as vítimas de violência, é a culpa pela agressão. Há a criação de um mecanismo que expande a culpabilização da vítima diante seu agressor, sua família, sua comunidade e até para consigo mesma. Por conta disso, mulheres silenciam, direcionando a culpa para si mesma e não para o sistema e raízes patriarcais e machistas ainda impregnadas socialmente.

A violência escancarada se torna velada quando uma mulher se cala ou quando pessoas ao seu redor se calam e não denunciam o abuso. Muitos ainda aceitam o discurso masculino de que a violência apenas ocorreu porque houve provocação por parte da vítima, como se a violência utilizada pelo homem para oprimir uma mulher fosse uma forma padrão de resolver seus conflitos, tendo em vista que a mulher não fez nada para afastar a agressão.

Além do sentimento de culpa que é comum entre as vítimas, o sentimento de vergonha também prepondera, vergonha de admitir que sofre agressões apenas por ser mulher e de assumir que vive em um relacionamento

abusivo. A culpa vem, pois, a sociedade impõe às vítimas que estas tiveram um comportamento equivocado que provocou ou ocasionou a agressão.

Em alguns casos, mesmo não ocorrendo uma violência subjetiva ou velada, mas sim, uma violência escancarada, a mulher opta por não denunciar seu agressor, por inúmeros motivos, tornando então, a violência física também velada. Os motivos podem decorrer desde opressão e medo do agressor, até a culpabilização feminina pela violência sofrida, culpabilização esta que ocorre inclusive de forma institucional, ocasionando ainda mais traumas as mulheres vítimas de violência, revitimizando-as.

A violência e discriminação de gênero se torna marginalizada, havendo uma exclusão ou concordância dentro da própria casa ou família da vítima, fazendo com que estas permaneçam em uma situação velada no conluio familiar. Além de que a violência velada de gênero ou ocorrente contra as mulheres pode partir através do humor depreciativo.

Neste contexto, o humor depreciativo pode ser entendido como impulsionador de uma violência de forma silenciosa e mais aceita socialmente. O fato de o humor oprimir uma mulher, a constrange; e, aos homens ou a aqueles que disparam as piadas, faz crescer ainda mais a submissão que entendem ter a mulher e aprofundam, cada vez mais, as raízes patriarcais e machistas; e obviamente, há uma crescente no ego masculino.

É nítido que o humor advém da liberdade de expressão e que, conseqüentemente, é protegido pela liberdade de expressão consagrada como um dos princípios norteadores da Constituição Federal, em seu artigo 5º, IX. Contudo, será que se faz necessário limitar a liberdade de expressão? Até onde a liberdade de expressão é válida para que não anule os direitos e garantias fundamentais de uma mulher?

Uma mulher deve conviver, diariamente, com comentários depreciativos, como os de que “provocou o estupro/importunação porque estava com roupa curta”, “feminismo não passa de mimimi”, “você tem que se cuidar mais, homens não gostam de mulher mal arrumada”, “não pode ‘transar’ no primeiro encontro, isso é coisa de mulher que não se valoriza”, comentários e gestos obscenos reproduzidos por homens ou direcionados de forma direta as mulheres, como os tapinhas de “brincadeira”, os esfregaços e encoxadas “sem querer”, bem como, piadas, como as de que “mulher não sabe dirigir”, “mulher deve ser ‘dona de casa’, deve servir ao

homem”, “peitos e bundas existem para serem olhados”, “que comida boa! Já pode se casar”. Outra situação de extremo constrangimento para mulheres, são os comentários depreciativos que surgem em rodas de conversa com amigos. E, além dos corriqueiros comentários, pode-se observar o humor depreciativo partindo de páginas da internet, jornais, revistas e em especial, *charges* e *cartuns*.

Disparadamente, é fácil de se encontrar piadas na internet que banalizam o preconceito de gênero, bem como, normalizam a violência contra as mulheres. Vejamos um exemplo retirado do site Piadas.com.br. (2021):

Monge: o que deseja?

Mulher: mestre, eu não sei o que fazer. Toda vez que meu marido chega em casa "bêbado", ele me bate muito.

Monge: eu tenho um ótimo remédio para isso. Assim que o seu marido chegar em casa embriagado, basta pegar um copo de chá de erva cidreira e começar a bochechar com o chá. Apenas faça bochecho e gargareje continuamente... E nada mais.

Duas semanas depois ela retorna ao monge e parecia ter nascido de novo.

Mulher: mestre, seu conselho foi brilhante! Toda vez que meu marido chegou em casa "bêbado", eu gargarejei, fiz bochecho com o chá e meu marido desmaiou na cama sem me bater!

Monge: tá vendo como ficar de boca fechada resolve?

Para alguns, essa forma de violência velada que utiliza a diferenciação de gênero para diminuir o feminino é chamada de violência simbólica de gênero, a qual diz respeito aos constrangimentos impostos pelas representações sociais de gênero; muito disseminados também em programas de humor, canções, filmes e comerciais. No mesmo viés:

Violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BORBODIEU, 1999, p. 7).

É importante ressaltar que as representações sociais são leituras e interpretações sobre a realidade, conforme afirma Jodelet (2002) e Minayo (1995), e as representações sociais dissipadas por esses meios, nada mais são do que os padrões machistas e patriarcais estabelecidos pela sociedade desde o seu primórdio. Além disso, são representações que estabelecem padrões que devem ser socialmente aceitos, contribuindo para o crescimento da construção de estereótipos

de modelos ideais e criando a concepção de uma imagem de mulher sexualmente desejável, como expostos nos comerciais de cervejas, por exemplo.

É praticamente impossível encontrar uma mulher que atue em algum mercado de trabalho ou apenas ande pelas ruas de seu bairro que não tenha lidado, ao menos, com uma dessas situações ou ao menos não tenha sido interrompida por um homem durante um discurso ou fala.

A comunidade em que a mulher vive se tornou um ambiente hostil para que ela transite sozinha, por isso, cada vez mais, mulheres acabam se inferiorizando, se invalidando e se aprisionando. Apesar de todos os obstáculos para a sobrevivência com dignidade de uma mulher em meio a sociedade, muitas vezes, a própria não percebe que fora violentada simbolicamente, já que a violência ocorre de forma tão velada ou então é tão normalizada socialmente que a própria vítima não percebe.

Homens alegam que não passa de uma mera brincadeira, mulheres que não se desprenderam de suas raízes machistas dizem não se importar. Mas, até onde o humor depreciativo faz com que a violência de gênero e contra as mulheres seja perpetuada? As situações esboçadas acima ilustram a presença do padrão machista e patriarcal, impregnado nos valores culturais da sociedade que se baseiam em uma ideia de submissão feminina e mulher ideal. Por isso, se faz extremamente necessário elucidar e indagar a sociedade o problema que o humor depreciativo e a violência simbólica de gênero trazem e permeiam, para que posteriormente a violência seja exterminada, findando os padrões e estereótipos impostos.

São vários questionamentos que colocam dois temas extremamente polêmicos em pauta: direito das mulheres e limitação da liberdade de expressão. As mulheres devem conviver diariamente com obstáculos de não poderem andar sozinha em locais ermos, e mesmo os que não se encontram ermos ainda há impedimentos: sua vestimenta e a cor de seu batom, que, apenas ao passar à frente de um grupo de homens, é capaz de virar piada e objeto de comentários obscenos, que atinge de forma ínfima o âmago da moral da mulher.

Atualmente, devido a potencialidade de *ciberespaços* a circulação de ideias é maior, considerando que as novas tecnologias da comunicação ajudam a dissipar ideias na internet, criando assim, uma cultura virtual. Assim, aponta Downing:

São muitos e variados os métodos de intercâmbio de informação que se tornam possíveis no ciberespaço da Internet, permitindo uma grande diversidade de funções, estratégias e estilos de comunicação. (...) É a

primeira vez que se tem um veículo acessível a um vasto número de indivíduos e coletivos do mundo inteiro, que permite a transmissão global de praticamente qualquer informação. (DOWNING, 2002, p. 271).

Portanto, o espaço virtual se mostra como um lugar de circulação de diferentes informações e opiniões, sem embargo, também há propagação de humor depreciativo relacionado a gênero.

Alguns afirmam que não é machismo, que machismo é algo muito maior; contudo, para a surpresa desses se pode sim afirmar: é machismo! É machismo, pois essas expressões acerca do comportamento humano são baseadas em pré-conceitos pré-determinados sobre diversos aspectos da vida humana, que são propagados através de zombarias e ironias, consolidando a construção de estereótipos de gênero, que tem as expressões do machismo como sua fonte principal.

A violência velada ocorre com todas as mulheres mesmo quando não há vínculo com o seu agressor. Um motoqueiro passando pela rua, homens trabalhando em uma construção, um homem andando na rua de um bairro, homens na internet, todos podem ser autores e propagadores da violência velada contra mulheres, mesmo sem antes as conhecê-las.

Mulheres se sentem violentadas com comentários sobre seu corpo quando passam por um homem ou um grupo de homens que comentam sobre. Mulheres se sentem violentadas quando um motoqueiro passa pela rua e assovia. Mulheres se sentem violentadas quando um feminicídio vira motivo de zombaria em rodas ou redes sociais. Mulheres se sentem violentadas quando a palavra da mulher é desqualificada em uma delegacia de atendimento à mulher ou perante o judiciário. Mulheres se sentem violentadas quando outra mulher é assassinada. E grande parte desses sentimentos decorrem do humor depreciativo ou ao menos, é propagado por este.

Tratando de forma jurídica sobre o tema, infelizmente, não há nenhum remédio jurídico efetivo para tal forma de violência contra mulheres, nem sequer na Lei Maria da Penha foi capaz de abranger esse gênero nas situações em que há vínculo afetivo. A referida lei é clara apenas ao consagrar especificamente como uma forma de violência, a violência psicológica e moral.

Na violência moral qualificada pela Lei Maria da Penha, são observados fatos que diminuem a mulher e que atingem diretamente sua dignidade humana; mas, é consagrada apenas nos casos de violências ocorrentes em âmbito doméstico,

portanto, há uma lacuna na lei, já que não há punição para infratores que fazem com que mulheres que passam todos os dias por constrangimentos advindos de piadas e de comentários desnecessários que não estão associados ao âmbito da violência doméstica.

A única forma de um agressor não sair impune quando dispara uma piada sobre uma mulher é uma possível condenação ao pagamento pecuniário de indenização por danos morais, sendo levado em apreço o artigo 186 do Código Civil e o artigo 5º V e X da Constituição Federal. Há alguns julgamentos sobre casos envolvendo a polêmica, todavia, nem todos os magistrados ou tribunais reconhecem os danos causados à dignidade da mulher agredida através de piadas e de violência simbólica.

Vejamos decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e do Tribunal Superior do Trabalho nos casos de piadas depreciativas disparadas contra mulheres em ambiente de trabalho, conseguinte, não poderiam ser enquadradas nos casos de violência moral designada pela Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, V:

DANO MORAL. CONDUTA DO GERENTE. PIADAS IMPRÓPRIAS E DE CUNHO SEXUAL. **Não há dúvidas que o gerente fazia piadas de mau gosto, e brincadeiras deselegantes**, mas nenhuma delas foi dirigida especificamente à reclamante. Sua conduta era desagradável como pessoa, mas **insuficiente para atingir o patrimônio ideal da empregada**. (TRT-1 – RO: 001125339220135010078 RJ. Relator(a): Volia Bomfim Cassar. Data de Julgamento: 17/12/2014. 2T – Segunda Turma. Dje. 03/03/2015). (Grifo Nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRASORDINÁRIAS. GERENTE-GRAL BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ASSÉDIO MORAL. CONSTRANGIMENTO POR BRINCADEIRAS E PIADAS. NÃO CONFIGUAÇÃO**. TRATAMENTO DEGRADANTE. VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSITENÊNCIA SINDICAL. DESPROVIMENTO.

[...]

(TST – AIRR: 1177007820085150129. Relator(a): Aloysio Correa Da Veiga. Data de Julgamento: 16/10/2013. 6T – Sexta Turma. Dje: 08/11/2013). (Grifo Nosso).

Ademais, outros tribunais, como o Tribunal de Justiça do Amapá, reconhecem o dever de o agressor indenizar a vítima quando a ofende de forma moral e depreciativa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GRUPO DE WHATSAPP –**

COMENTÁRIOS MACHISTAS E DEPRECIATIVOS – PERÍCIA NO APARELHO CELULAR – DESNECESSIDADE – ABALO MORAL – DEVER DE INDENIZAR.

1) Comprovado através de documentos escritos e confessado pelo réu que as **mensagens de Cunha ofensivo à honra da autora** partiram do número de seu aparelho telefônico, torna-se desnecessária a realização de prova pericial.

2) O valor decorrente do abalo moral deverá ser fixado levando em conta, entre outros aspectos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes.

[...]

(TJ-AP – APL: 00078222020168030002 AP. Relator(a): Desembargador Gilberto Pinheiro. Data do Julgamento: 29/10/2018). (Grifo Nosso).

Há ainda, a possibilidade de condenação, dependendo do caso concreto, conforme o artigo 140 do Código Penal, o qual trata dos crimes de injúria; e, o enquadramento em importunação sexual, que acaba sendo uma lei mais restrita a atos libidinosos, segundo a alteração trazida pela Lei N.º 13.718 de 2018 no artigo 215-A do Código Penal.

Mesmo diante de algumas possibilidades de condenação à tipificação de crime e reparação pecuniária de danos, a realidade e a própria legislação estão distantes de prover de forma plena e eficaz uma qualidade de vida com dignidade que todas as mulheres merecem e conforme o mencionado na Declaração Universal de Direitos Humanos.

3.1.1 Das formas explícitas de violência contra as mulheres

A violência explícita consiste em uma forma de violência de fácil percepção para a vítima e pode ser muitas vezes visível a sociedade também, tendo seu impacto perceptível e em proporção externa ao íntimo de quem a sofre. Por isso, cerca de 62% (sessenta e dois por cento) das vítimas de violência contra as mulheres sofreram uma violência de ordem física¹⁴; contudo, fazer um levantamento desta ordem é complexo, já que em alguns casos de violência física, se quer a mulher procura atendimento médico ou é impedida de fazê-lo, ou ainda, há casos em que não ficam marcas, sequelas físicas ou dores, como, nos casos de empurrões ou puxões de cabelo.

A violência física é uma porta de entrada para a ocorrência do feminicídio, o qual foi tipificado como lei no Brasil apenas no ano de 2015 (dois mil e

¹⁴ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf.

quinze). Conforme a Lei Nº. 13.104 de 2015, o feminicídio consiste no assassinato de mulheres apenas por serem mulheres. Nessa espécie de crime tem-se uma aflorada violência física, conforme esta vai se materializando e chegando a grau extremo, leva a vítima à morte. Ainda, é comum de se observar que muitas vezes, aliado ao feminicídio podem ser encontradas outras formas de violência, além da violência física, como, por exemplo, a violência sexual; por vez que, o intuito do crime, além de aniquilar e matar a vítima, é reafirmar o domínio e a superioridade imaginários que o agressor possui sobre ela.

Grande parte das mulheres que sofrem com o feminicídio, já haviam de alguma forma, tentado acessar o poder institucional e judiciário para denunciar e tentar cessar com a violência sofrida, a qual abriu portas para seu assassinato. Portanto, é nítido que muitas mortes poderiam ter sido evitadas se as vítimas tivessem recebido uma proteção, orientação e acompanhamento mais eficaz e adequado advindo do poder público.

Conforme enunciado da Lei Maria da Penha e alguns julgados analisados, torna-se indubitável que as agressões físicas cometidas contra uma mulher quando não há vínculo entre as partes, não será caracterizada pela referida lei que tem o intuito de proteção às mulheres. Vejamos parte de decisão do Superior Tribunal de Justiça que disciplina sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VULNERABILIDADE. FATO INCONTROVERSO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão recursal refere-se a fatos incontroversos: ameaças do réu à mãe da ex-companheira, que era contra o relacionamento da filha com o autor do delito, conduta que se enquadra no art. 5º, II da Lei 11340 (**âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços de afinidade**).

2. Não se exige, na Lei Maria da Penha, vulnerabilidade concreta, pois legalmente presumida, de modo que inaplicável o argumento de que não haveria demonstração de uma relação de dominação e superioridade entre o réu e a vítima, nem de que seja o gênero o motivo do crime, como se dá no feminicídio, assim também não sendo válida a exigência do acórdão de que "não restou comprovado nos autos que a suposta ameaça noticiada na inicial acusatória tenha sido motivada por ser a vítima do sexo feminino".

[...]

AgRg no AREsp 1698077/GO, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2020/0104314-5. Relator(a): Min. Feni Cordeiro. T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: 09/03/2021. Dje 12/03/2021. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, outra decisão do mesmo tribunal:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pela inviabilidade da manutenção as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem quanto a um dos fatos, e, relativamente a outros dois fatos, afastou a adjetivadora do feminicídio, analisando aspectos subjetivos da motivação do crime.

2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.

3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino.

[...]

REsp 1739704/RS, Recurso Especial 2018/0108236-8. Relator(a): Min. Jorge Mussi. T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 18/09/2018. Dje 26/09/2018. (Grifo nosso).

Há de se concluir, portanto, que a violência física direcionada a casos em que não há vínculo afetivo entre as partes, será enquadrada como crime de lesão corporal, disciplinado pelo artigo 129 do Código Penal. Já, nos casos em que a violência física chega ao extremo e causa a morte de sua vítima, poderá ser tipificada também na Lei de Feminicídio Nº. 13.104 de 2015, que não versa exclusivamente sobre crimes cometidos em âmbito doméstico.

Na mesma perspectiva de violência explícita, a violência sexual pode ser definida como o constrangimento que a mulher passa por ser obrigada a ter relações sexuais com alguém, por meio de força ou ameaça. Pode ser definida como uma violência explícita já que possui uma fácil percepção por parte da vítima e da sociedade; contudo, nunca ocorre em um espaço público, ou quando ocorre, trata-se de um local ermo. Ainda, as denúncias demoram a ocorrer ou se quer, ocorrem; sendo abafadas por medo, vergonha, ameaças e coações.

Neste ponto deve ser observado uma questão de extrema relevância: a dificuldade que mulheres possuem em perceberem uma violência sexual perpetrada por seu próprio(a) companheiro(a), fazendo esta violência explícita se tornar uma violência velada. Impressiona saber que ainda no século XXI, mulheres possuem o paradigma de encarar o sexo como um dever no relacionamento, ocasionando com isso, uma violência, a qual é denominada de estupro marital. Outro fato comum que

ocorre, na maioria das vezes dentro de um relacionamento amoroso, é o impedimento ou obrigação perpetrado pelo(a) companheiro(a) da mulher utilizar métodos contraceptivos de sua escolha ou forçá-la a praticar um aborto. Ressalta-se que desde o momento em que a liberdade da mulher para realizar escolhas pertinentes ao próprio corpo ou sexualidade, causadas mediante intimidação, ameaça, coação e emprego de força física, é retirada, deve ser considerada uma violência sexual.

Essa forma de violência ocorre não apenas com a participação em relações sexuais que não seja do desejo da mulher, mas também o fato de ser obrigada a presenciar cenas ou atos libidinosos, já a torna vítima dessa violência.

A violência sexual ocorrida em âmbito doméstico é reconhecida pela Lei Maria da Penha, em seu inciso III. Por outro lado, nas demais relações em que não há vínculo, poderá ser caracterizado apenas pelos crimes dispostos nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis, positivados nos artigos 213 a 218-C do Código Penal.

Neste sentido, é claro como a violência física e sexual são mais facilmente punidas, sendo enquadradas na Lei Maria da Penha ou em demais leis do ordenamento jurídico, já que quando acontecem, sua identificação é feita de forma mais eficaz e a comprovação do delito ocorre de forma mais simples. Entretanto, não se pode deixar de considerar que mesmo essas violências que deixam aparentes marcas podem tornar-se subentendidas pela vítima e não haver denuncia, por motivos de medo do agressor, do julgamento social ou até mesmo por vergonha.

3.1.2 Das formas veladas de violência contra as mulheres

Ao contrário da violência explícita, a violência velada ou simbólica acontece por meios em que a vítima não consegue percebê-las diretamente ou de forma clara, sendo também oculta a percepção da sociedade ou de pessoas próximas a quem sofreu a violência, já que atinge diretamente ao íntimo da vítima.

Um exemplo dessa forma de violência é a violência psicológica, a qual é manifestada por meio de uma atitude que causa medo ou infringe a liberdade da vítima, é de difícil observação por parte de terceiros, tendo em vista que atinge o íntimo e o psicológico da pessoa, sendo disparadas através de frases como “você não vale nada”, “você não é capaz” ou “você está gorda, se separar-se de mim ninguém vai te querer”. Neste ponto, é importante ressaltar que, ameaças podem ser enquadradas

também em violência psicológica, muitas são disparadas no sentido de fazer com que a vítima não torne pública as violências sofridas ou pior: não denuncie as agressões.

Segundo o Instituto Maria da Penha (2021, s.p), violência psicológica é considerada “qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”.

Aqui, é visível a ocorrência de uma forma de violência pouco conhecida, mas extremamente comum, chamada de *gaslighting*, a qual consiste no ato do agressor distorcer ou omitir fatos, causando na vítima uma dúvida sobre sua memória e sanidade mental. Fora o *gaslighting*; humilhação, constrangimento, vigia constante, chantagem, exploração, desqualificação da opinião ou palavra da mulher, interrupção de fala, atribuição de ideia de mulher à homens, também são meios pelos quais a violência psicológica é demonstrada.

É uma das formas de violência consagrada pelo inciso II do Artigo 7º da Lei Maria da Penha, o qual no ano de 2018 foi alterado, acrescentando também como uma forma de violência psicológica, a violação à intimidade da mulher; entretanto, nos casos em que é praticado sem que haja vínculo afetivo entre as partes, a violência será impune, pois não há remédio penal apto para saná-la. Apenas após o ano de 2021 as vítimas dessa violência que não seja cometida em ambiente doméstico poderão contar com a alteração da modalidade de lesão corporal simples cometida contra mulheres, criando um tipo penal de violência psicológica com o artigo 147-B do Código Penal através da Lei N.º 14.188 de 2021.

Há neste sentido também a violência moral, que pode ser caracterizada pelo direcionamento de humilhações e a sujeição da mulher sobre o domínio do homem, onde há uma desconsideração da dignidade humana da mulher. Aqui, serão destinadas à vítima calúnias, difamações e injúrias. Exemplo dessa forma de violência são: emissão de juízos morais sobre a conduta praticada pela mulher, acusá-la de traição, expor a vida íntima, rebaixar a mulher mediante xingamentos e desvalorizá-la por seu modo de se portar e de se vestir perante a sociedade.

A violência moral está muito mais presente nos dias atuais do que se possa imaginar. Frases comuns e corriqueiras do dia a dia como “batom vermelho é coisa de vagabunda” ou “mulher que tem relações sexuais no primeiro encontro não serve para casar-se”, são disparadas todos os dias por homens machistas e ouvidas por inúmeras mulheres que são vítimas dessa forma de violência.

As inúmeras formas de ameaças também são consideradas uma forma de expressão da violência moral. É extremamente comum hipóteses e situações de ameaças frente ao término de uma relação, onde essas ameaças podem ser dirigidas à mulher ou a pessoas próximas a ela, ou ainda, o famoso discurso de auto aniquilação por parte do agressor, que consiste no emprego de frases no sentido de que se o relacionamento se findar, ele irá se matar.

Um fato importante de ser ressaltado é que se enquadra na Lei Maria da Penha apenas fatos que ocorrem quando há um vínculo entre agressor e vítima, caso contrário, poderá ser adequado a outras leis, como, por exemplo, o rol dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) dispostos pelo Código Penal; e, no âmbito civil poderá haver reparação de danos morais, conforme apregoa o artigo 186 do Código Civil e o artigo 5º, V e X da Constituição Federal.

A reparação de danos morais sofridos com alguma das formas de violência vem sendo reconhecido pelos tribunais, inclusive há uma tese firmada no Recurso Repetitivo 983 do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018 (dois mil e dezoito):

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

Além do mais, há julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2018 (dois mil e dezoito) no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, **fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo.**

2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade.

3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

4. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima.

5. Recurso especial provido para restabelecer o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, determinando-se ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto ao pleito subsidiário de redução do quantum fixado na sentença.

REsp 1819504/MS, Recurso Especial 2018/0295072-9. Relator(a): Min. Laurita Vaz. T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: 10/09/2019. Dje 30/09/2019. (Grifo nosso).

Se torna claro a ocorrência de crimes que afetem a honra da mulher, seja em âmbito doméstico ou não; bem como, a necessidade de haver reparação pecuniária indenizatória nesses casos.

Um grande avanço que pode ser observado também com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foi o reconhecimento da violência de cunho material, conforme consta no artigo 7º, inciso IV da referida lei. A violência patrimonial contra as mulheres tem posituação apenas na Lei Maria da Penha, não sendo aplicável a casos em que não há vínculo afetivo. Vide jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/2006, denominada **Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto** (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014).

[...]

(AgRg no AREsp 1700026/GO. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2020/0108029-0. Relator(a) Min. Reynaldo Soares da Fonseca. T5

– Quinta Turma. Data do Julgamento: 03/11/2020. Dje. 16/11/2020. (Grifo Nosso).

A violência patrimonial se dá através da apropriação, por parte do homem, dos ganhos financeiros advindos do trabalho da vítima mulher ou de qualquer outra renda que integra seu patrimônio financeiro. Neste caso, a mulher é podada de viver sua liberdade financeira e sua independência, não podendo usufruir dos frutos do seu próprio trabalho.

Já é reconhecida sua forma de ressarcimento em âmbito civil, conforme a alteração que ocorreu no ano de 2019 na lei, observando, portanto, que aquele que causou danos através de alguma forma de violência contra as mulheres, inclusive violência patrimonial, deverá ressarcir a vítima na esfera cível, bem como, ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS caso haja atendimento à mulher por conta da violência que a acometeu; esse foi a redação dada ao artigo 9º, §4º da Lei 13.871 de 2019.

Por fim, ainda na perspectiva de violência velada, a violência institucional contra a mulher ocorre quando uma mulher procura a justiça e enfrenta obstáculos para sua efetivação, sofrendo, conseqüentemente, lesão de seus direitos fundamentais e cessação do direito ao acesso à justiça, pregado constitucionalmente pelo Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

A violência institucional ocorre, pois, preconceitos e discriminação de gênero empregada socialmente são absorvidas pelos operadores e aplicadores do direito, os quais deixam transparecer o estigma do machismo e patriarcado, tornando as vítimas, em réis e revitimizando-as. Essa forma de violência ocorre, porque muitas vezes a mulher procura pela justiça ou por uma delegacia e é atendida por profissionais completamente desqualificados para lidarem com determinada situação de agressão contra mulheres.

Destarte, deve haver uma capacitação dos operadores e aplicadores do direito, bem como, a criação de varas e delegacias especializadas para o atendimento às mulheres em capitais, cidades metropolitanas e no interior dos Estados; tendo em vista que, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a ocorrência dessa forma de violência:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS
REPETITIVOS (ART.
1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E

FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO
MÍNIMA. ART.
397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA
ESPECÍFICA
DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE
ARBÍTRIO DO
JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminoso empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a **reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.**

[...]

(REsp 1675874/MS. Recurso Especial 2017/0140304-3. Relator(a) Min. Rogerio Schietti Cruz. S3 – Terceira Seção. Data do Julgamento: 28/02/2018. Dje. 08/03/2018. (Grifo Nosso).

A consequência permeada por essa violência é extremamente grave, por mais que não seja visivelmente percebida pela sociedade, já que não deixa marcas, acaba contribuindo para a culpabilização da vítima, bem como, contribuindo para que fique calada e negue ajuda do poder judiciário ou rejeite sua procura novamente quando necessário.

Essa é uma problemática pouco discutida, mas que atinge muitas mulheres, sobretudo mulheres pobres, negras, imigrantes, lésbicas e transexuais; apenas por suas condições, e embora seja comum sua prática, não é uma forma de violência referida pela Lei Maria da Penha ou qualquer outra lei.

Ainda não há uma lei específica que puna os responsáveis pela propagação da violência institucional como já dito, há apenas um projeto de lei, que consiste na Lei Nº. 5.019 de 2020, o qual pretende tornar crime a violência institucional, atos ou omissões de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunhas de violência. O projeto carrega consigo uma pena branda de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e multa, este projeto de lei visa incluir essa forma de crime na já existente Lei de Abuso de Autoridade (Lei Nº. 13.869 de 2019).

Um exemplo recente e notório de violência institucional é o caso da jovem e modelo Mariana Ferrer, ocorrido em dezembro de 2018 com julgamento nos anos subsequentes. Mariana foi atacada em uma audiência em que era vítima, neste

caso, a mulher foi humilhada e revitimizada pelo advogado do acusado, onde, não foi interposto pelo promotor ou pelo magistrado.

Na referida audiência, o advogado mostrou diversas fotos da jovem, afirmando que estas estavam em “posições ginecológicas” e ainda, completamente sem postura e ética, afirmou que “jamais teria uma filha do ‘nível’ de Mariana”. Após as agressões verbais sofridas pela vítima em frente ao magistrado e promotor, podendo observar sua inércia, Mariana clamou: "Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados assim [...]".¹⁵

As imagens da audiência de Mariana foram divulgadas pelo site *The Intercept* Brasil (2021) e a partir de então muitas pessoas tomaram conhecimento da problemática institucional, apesar disso, é um fato raro de se acontecer, dando importância que a maioria dos atos de revitimização ocorrem em ambientes internos da jurisdição ou delegacias, frente apenas a autoridades e vítimas, tendo a palavra da vítima sempre desqualificada e descredibilizada.

Como o exposto, a violência psicológica, moral, patrimonial e institucional ainda é de pouca discussão em meio a sociedade, pois, são formas de violências que ocorrem de forma oculta e velada, na clandestinidade, sendo que na maioria dos casos não há denúncia por medo ou pela vítima imaginar que terá pouca credibilidade ao chegar ao judiciário. Por isso, é necessário maior dissipação de informação sobre as formas de violência que podem atingir as mulheres, para que assim, tanto elas, quanto todos da sociedade possam denunciar aos canais bases quando necessário e possam também identificar as violências mais veladas que existem, como é o caso da violência causada pelo humor depreciativo. Bem como, se faz necessário maior preparação nos atendimentos as mulheres, em todos os setores públicos e privados, a fim de que o auxílio a vítima seja completo e evite que ela retorne ao ciclo de violência sofrido.

3.1.3 Violência doméstica e a Lei Maria da Penha

A violência contra as mulheres ocorre comumente em âmbito doméstico, ou seja, dissipada por um ente querido, de consideração do íntimo, consanguíneo e/ou confiança da vítima, ou seja, aqui há um vínculo de afeto entre as partes. Essa forma

¹⁵ Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>.

de violência corresponde ao percentual de 72% (setenta e dois por cento) das violências direcionadas às mulheres, conforme dados apresentados pela Agência Brasil, através de seu repórter Pedro Rafael Vilela (2021, s.p).

Este, é um fenômeno que por muitos anos foi naturalizado, silenciado e velado. Juridicamente, no Brasil, apenas em 1970 (mil novecentos e setenta) o tema foi pauta legislativa, contudo, seu maior reflexo veio no ano de 2006 (dois mil e seis) com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, Lei Nº. 11.340 de 2006.

A Lei Maria da Penha pode ser considerada, relativamente, uma lei nova, de apenas 15 (quinze) anos. Por mais que na prática não seja bem aplicada, é considerada uma lei referência e uma das mais avançadas do mundo em questão a proteção da mulher, mas segundo Helena Bertho (2020), colunista do site AzMina “(...) 14 anos depois de sua aprovação a lei Maria da Penha ainda não é completamente aplicada, seja pela falta de direcionamento de orçamento isso, seja por preconceitos judiciários”.

Conforme o relatado pelo Instituto Maria da Penha (2018, s.p), no ano de 1983 (mil novecentos e oitenta e três), Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de seu marido, o qual disparou um tiro em suas costas enquanto dormia, trazendo além de traumas psicológicos e morais, uma paralisia em seus membros inferiores. Após dias difíceis que havia passado no hospital, quando retornou para sua residência, foi mantida em cárcere privado e houve a segunda tentativa de homicídio, onde tentou eletrocutá-la com um secador de cabelos durante o banho.

Além de sofrer com essas violências domésticas, quando procurou pelo poder judiciário também foi agredida de forma institucional. O primeiro julgamento do caso ocorreu apenas após 08 (oito) anos de seu acontecimento, julgamento no qual o autor foi sentenciado a 15 (quinze) anos de prisão, mas saiu do fórum em liberdade; em um segundo julgamento, mesmo após condenação, também saiu em liberdade. A partir de então, o caso ganhou repercussão internacional, pois fora denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Infelizmente, mesmo diante a trágica situação, o Brasil continuou se omitindo ao caso e foi então, no ano de 2001 (dois mil e um) que foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica praticada contra mulheres, conforme expõe o Instituto Maria da Penha:

Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Após muitos debates e impasses legislativos, o Projeto de Lei N.º 4.559 de 2004 foi aprovado por unanimidade em ambas as casas. Em 2006 (dois mil e seis) o então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei N.º 11.340 de 2006, conhecida atualmente como Lei Maria da Penha.

Nesses casos de violência contra as mulheres, observa-se ainda mais uma perpetuação dos ciclos de violência, tendo em vista que, apesar da mulher perceber a violência que está sendo direcionada a ela em âmbito familiar, continua mantendo relações com o autor, por inúmeros motivos, dentre eles a coação e vergonha de se expor e de denunciar o agressor, bem como o medo de revitimização que ocorre nas delegacias e judiciário. Essas vítimas carecem de ajuda o quanto antes, tendo em vista que, o ciclo da violência persiste por conta da submissão e do medo, situações estas que agravam ainda mais o processo de anulação de suas vontades e liberdades, provocando assim, uma aceitação do domínio que há naquele relacionamento abusivo.

A violência doméstica consiste em um meio utilizado pelo homem para coagir e submeter a mulher a seu domínio, destruindo sua condição de liberdade; por conseguinte, a violência doméstica para atingir seu objetivo pode se manifestar de diversas formas, seja ela física, psicológica, sexual ou moral; hipóteses estas que serão apresentadas abaixo.

Um dos delineamentos mais importantes para o combate a esta forma de violência, é compreender as razões que fazem com que homens tenham a crença de superioridade sobre mulheres e compreendendo este fator, é necessário tomar atitudes que aniquilem essa forma de violência.

Essa forma de violência carrega consigo este nome não por conta do local de sua ocorrência (âmbito familiar, aponta a ideia de lar ou residência da vítima), mas no caso, é levado em consideração o vínculo que era empregado as partes, mesmo que, no momento da ocorrência da violência, este vínculo não mais persista. Em vista disso, é de se esclarecer que a violência doméstica pode ocorrer em qualquer local, seja ele dentro da residência da vítima, em seu local de trabalho ou até mesmo em um espaço público. Por isso, fica claro que o que caracteriza essa forma de

violência, que compreende tantas outras, é o vínculo afetivo que advém da relação das partes.

Vale ressaltar que, todas as formas de violência cometidas em âmbito familiar ou em um relacionamento em que há vínculo entre agressor e vítima, serão enquadrados na Lei Maria da Penha (Lei Nº. 11.340 de 2006).

4 O HUMOR DEPRECIATIVO: REFLEXO NA LIBERDADE DAS MULHERES

Adentrando de fato a temática do presente trabalho, cabe conceituar inicialmente o que é humor. Segundo Travaglia (1990), o humor tem a simples função de fazer rir e para Ziraldo (1970), quanto mais verdades há escondidas através do humor, maior será seu campo de ação e sua necessidade de consumo.

A abordagem psicológica é extremamente importante neste contexto, para isso, pode-se analisar três presunções realizadas por Sigmund Freud (1856-1939), impulsionador da psicanálise. Para este, toda piada ou humor seria um ataque a alguma espécie de censura, repressão ou controle imposto a um indivíduo pela sociedade; bem como, a forma e o significado da piada dependerão de seu receptor e por fim, a formulação de qualquer meio de humor depende do contexto social.

No mesmo sentido aponta Travaglia:

Assim, as motivações inconscientes do humor seriam sobretudo os elementos submetidos a uma socialização intensa com característica cultural de repressão a sua manifestação direta. O humor permitira expressá-los de modo aceitável pela sociedade. (TRAVAGLIA, 1990, p. 55-82).

De fato, no humor depreciativo ou popularmente conhecido como humor ácido, que equivocadamente pode ser chamado de “humor negro”, seu riso representa uma alegria pela descoberta de forma inesperada da verdade, que na realidade, não é engraçada; pois, “engraçada é a maneira como o humor nos faz chegar a ela” (ZIRALDO, 1970, p. 31). Portanto, o riso cômico surge através do ridículo, da tristeza, da grosseria e como afirma Macksen (1970, p. 63) “ri-se das desgraças dos outros”.

O humor pode visar difamar a estrutura social e seus absurdos, como o machismo, e fazer com que a sociedade olhe para si, entretanto, atualmente não vemos isso acontecer. O humor pode sim atacar a estrutura social, mas ao final sempre defenderá a verdade que quer revelar, que atualmente são pré-conceitos estabelecidos pela sociedade, de forma a prejudicar minorias ou grupos desprivilegiados socialmente.

A depreciação do humor é propagada através de inúmeras piadas de mau gosto, como, por exemplo, piadas que envolvem doenças, deficiências, cor da pele, gênero e sexualidade. Obviamente, o humor depreciativo é idiossincrático, ou seja, peculiar, e cada um considerará uma forma de humor ou nenhuma forma ofensiva, levando em consideração que cada indivíduo possui características distintas

e achará graça de determinada coisa. Assim, um homem heterossexual e branco poderá não se ofender com uma piada de um homem gay e negro; bem como, um homem, muito provavelmente não se ofenderá com piadas de mulheres loiras e burras ou um ateu pouco provavelmente se ofenderá com uma piada sobre Maomé.

O humor depreciativo é uma questão que gera inúmeras polêmicas e é chamado pelo filósofo e matemático Platão de *phthonos jokes*, sendo composto por piadas que aderem teorias da superioridade para conseqüentemente abusarem da malícia e humilhação para com seus alvos, criando estereótipos e explorando as diferenças entre as pessoas (BRANDÃO, 2018, p. 21).

Conforme pondera o comediante Danilo Gentili, em um documentário produzido por Pedro Arantes intitulado de O Riso dos Outros (2012)¹⁶, “toda piada tem um alvo [...] não existe piada sem alvo, este pode ser um discurso, um objeto, uma etnia e, até mesmo, uma pessoa com nome e rosto conhecido.”. Ainda no mesmo documentário, aponta a escritora Ana Maria Gonçalves:

A piada é uma caricatura, ela pega um determinado ponto, uma determinada característica, que muitas vezes é a determinante de uma certa identidade ou que é comum a um grupo, e ela exagera isso, ela reverbera isso, e nem sempre a maneira que ela faz isso é uma maneira que está respeitando esse grupo ou essa determinada pessoa. (ARANTES, 2012, informação audiovisual).

A questão é: os transmissores do humor depreciativo compartilham das mesmas premissas expressas nos conteúdos dessas piadas ácidas? O humor depreciativo comunica uma forma de preconceito ou violência? O humor depreciativo causa danos ao seu destinatário ou ao alvo da piada?

Pode-se entender que há inúmeros motivos pelos quais levam um indivíduo a desfrutar de uma piada desse gênero, seja porque a considera precisa, porque lhe causa surpresa, há técnica, é ousada ou porque retrata a sua verdade. Entretanto, uma pessoa não expressa aquilo que não sente, já que não estamos tratando de atores ou atrizes, mas sim de humoristas ou pessoas comuns que utilizam piadas ácidas em seu dia a dia.

Concorda-se com o expresso por Rod A. Martin (2007), o qual diz que a real intenção do humorista ao realizar uma piada é uma questão subjetiva e que está em aberto, onde sempre surgirá uma dúvida se ele realmente expressou seu

¹⁶ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uVyKY_qgd54&t=3s.

verdadeiro pensamento ou se de fato, não passou de uma piada. Por outro lado, o destinatário não é obrigado a apreciar ou ouvir piadas depreciativas, sustenta Ronald de Sousa (1987), que o destinatário que interpreta e entende uma piada nesse estilo, compartilha do mesmo sentimento e conteúdo explanado por ela. Por esse fato, é tão simples realizar piada com minorias, o cartunista André Dakmer aponta que “o ataque as minorias é uma regra do humor.” (ARANTES, 2012).

Por conseguinte, merece destaque a teoria desenvolvida por Thomas E. Ford e Mark A. Ferguson (2004), chamada de *prejudice norm theory*, veja-se o exposto pelos autores:

We introduce a “prejudiced norm theory” that specifies the social-psychological processes by which exposure to disparagement humor uniquely affects tolerance of discrimination against members of groups targeted by the humor. Our theory posits that a norm of tolerance of discrimination implied by disparagement humor functions as a source of self-regulation for people high in prejudice. (FORD e FERGUSON, 2004, p. 1).¹⁷

A teoria apontada acima pondera de forma sábia e justa que o humor depreciativo acarreta inúmeras consequências sócias negativas, onde a partir da relação de violências e preconceitos trazidos no humor, passa-se a aprovar alguns comportamentos moralmente e até mesmo criminalmente reprováveis.

Muitas vezes humoristas utilizam piadas para reforçarem posições e pensamentos tradicionalmente preconceituosos, como é o caso do machismo. Assim, a linguagem humorística é utilizada para pessoas exporem seus preconceitos e estereótipos enraizados, sem que sejam alvos de repressão social ou criminal (BRANDÃO, 2018), já que um humorista não continuaria fazendo piadas ácidas se seu público não risse daquilo.

Assim, além da carga de culpa que carregam os humoristas que se utilizam de piadas depreciativas, não se pode desconsiderar a forte relação de culpa que a sociedade também possui, ou ao menos, uma parcela desta, as quais rindo dessas piadas enraízam e fortalecem ainda mais estereótipos consagrados de forma preconceituosa.

¹⁷ Introduzimos uma "teoria da norma preconceituosa" que especifica os processos sócio-psicológicos pelos quais a exposição ao humor depreciativo afeta de forma única a tolerância à discriminação contra membros de grupos visados pelo humor. A nossa teoria postula que uma norma de tolerância à discriminação implícita pelo humor de má gestão funciona como uma fonte de auto-regulação para as pessoas com elevado grau de preconceito (**tradução nossa**).

Conforme analisado através da lição de Freud (1960), cada piada elaborada por um humorista ou por quem a propagada dependerá única e exclusivamente do contexto social em que se vive. Por isso, atualmente é tão comum encontrar piadas que fazem com que mulheres sejam inferiorizadas. A partir do momento em que maiores direitos para as mulheres foram conquistados, o ego dos defensores do patriarcado e de machistas foi ferido, onde arrumaram através do humor depreciativo uma escapatória para estereotipar mulheres.

Com isso, houve uma estigmatização sobre corpo feminino e condutas praticadas por mulheres, estigmatização a qual impede a liberdade de todas do gênero, direta ou indiretamente. Historicamente mulheres foram impedidas das mais diversas formas de participar de forma plena e ativa de atividades sociais ou de ao menos circular em centros urbanos. Após décadas de lutas através do feminismo e mesmo com todos os direitos conquistados, a liberdade ainda não é plena.

As mais diversas formas de violência contra as mulheres podem amplamente serem disseminadas através do humor ou ao menos, do riso. Mulheres recebem, em forma de riso, propostas diretas e indiretas para fazer sexo, tapinhas na bunda de brincadeira, cantadas, contestação sobre sua competência; bem como, existência de bolão de quem irá transar primeiro com a mulher que trabalha em determinado setor da empresa ou determinada classe da escola e a existência de concurso da mulher mais gostosa da empresa/escola.

Conforme aponta Rachel Soihet (1997), tratar uma mulher como objeto e limitar ou cercear suas falas são formas de violência simbólica e é exatamente o que ocorre quando há piadas com humor depreciativo machistas. Toda e qualquer forma de violência mostra um cerceamento à liberdade das mulheres.

Várias são as formas de cercear a liberdade de uma mulher, e o humor depreciativo é uma delas, mesmo sendo pouco divulgado ou reconhecido como forma de violência, atinge diretamente o âmago, o psicológico, a moral e a autoestima de inúmeras mulheres, fortalecendo cada vez mais o machismo estrutural presente na sociedade.

4.1 O Riso Como Fortalecimento do Machismo: Humor *versus* Opressão

A principal questão aqui abordada é em relação à opressão que o humor pode causar a determinados grupos sociais, em especial, as mulheres. Significados

culturais têm sido atribuídos às mulheres apenas pelo fato de serem mulheres. Em piadas as mulheres são facilmente atribuídas a falta de atenção ou de despreparo para dirigir um automóvel, a falta de inteligência e a ligação de piadas com seu corpo.

Não é difícil de realizar uma busca por contextos humorísticos que trazem a representação feminina sendo pouco dotada de alguma qualidade ou especificação. São em muitos espaços e em grupos sociais que essas ideias se fazem presentes, de fato, e o riso consiste em uma forma de propagá-las e colocar em prática a discriminação de gênero vivenciada na pele de todas as mulheres, todos os dias.

Neste embalo, a questão é encontrar maneiras de educar e desconstruir noções machistas empregadas pelo patriarcado, noções as quais reservam apenas ao homem o direito de ser bom em determinada área ou de não ter seu corpo exposto em uma piada estúpida. Deve ser levado em consideração que este ato é uma prática de violência contra as mulheres, mesmo que seja a violência mais subjetiva existente, tendo em vista que afeta ao amago e o subjetivo de cada mulher.

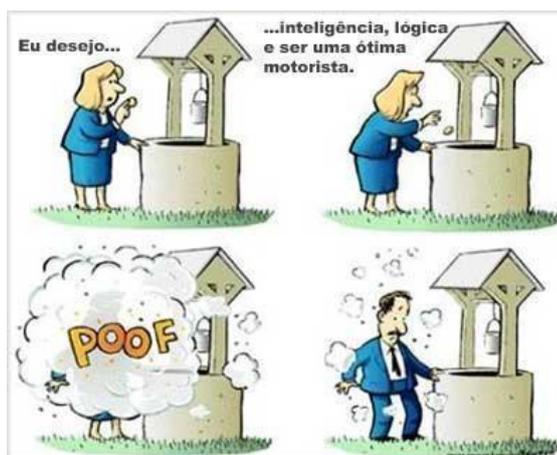
Um exemplo visível é o mercado de trabalho que envolve transporte de passageiros ou de cargas, bem como táxis e transportes por aplicativos. O mercado está em ascensão, mas ainda são poucas as mulheres que possuem a liberdade de trabalhar neste meio sem que haja uma desigualdade de gênero. Na maioria dos casos, para serem contratadas por empresas de transporte, mulheres devem mostrar que são mais competentes que homens, tendo em vista que esse “[...] universo construído historicamente por e para os homens” (KERGOAT, 2002, p. 52).

Sabe-se que mulheres que atuam em áreas tradicionalmente masculinas, contribuem para a desconstrução da imagem daquela profissão ser bem executada apenas por homens. Apesar disso, o caminho que trilham é cerceado por falta de liberdade e muita desigualdade, a qual pode surgir através do riso. Melhor elucidando:

A discriminação da mulher no trânsito reporta à distinção historicamente construída que submete a mulher ao espaço da casa, do lar, cumprindo seu papel reprodutor e destina o homem ao mundo público, a rua, cumprindo o papel de provedor. Embora a forma de apropriação do espaço pela mulher venha se modificando através dos tempos, o discurso social que rege as condutas de gênero continua propagando relações hegemônicas de poder, dizendo que “lugar de mulher é na cozinha, pilotando fogão”. (SOUZA, 2010, p. 09).

Além da desigualdade aqui apontada, fator que fere o consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5.º, *caput*, também podem se cristalizar através de piadas a ideia de que, de fato, mulheres são ruins ao volante. Vejamos:

FIGURA 1 – Charge Com Piada Machista Sobre Mulher ao Volante.



Fonte: <https://www.piadas.com.br/blogs/brunabianca/piada-desejo-ser-boa-motorista>.

Nesta charge fica visível o paradoxo criado entre uma piada machista e a subjetividade da mulher. Aqui, o desejo da mulher é ser inteligente e uma ótima motorista, tendo em vista que a sociedade impõe que está não é inteligente, tão pouco, uma ótima motorista. E o que impressiona é que a única forma de conseguir essas atribuições é se tornar um homem, já que sugerem que ela, sendo mulher, não teria a mesma habilidade que um homem para conduzir um veículo.

É comum um homem ou até mesmo outra mulher sempre ter uma piada pronta quando uma mulher comete um erro no trânsito ou simplesmente quando adentra em um veículo para dirigi-lo, prontamente dizem que “tinha que ser mulher mesmo”. Para muitos, essa piada não é capaz de ferir o âmago de seu sujeito passivo, mas relatos de mulheres dizem o oposto. Neste embalo, pode-se verificar através da citação abaixo:

Na pergunta seguinte foi solicitado que as mulheres relatassem como se sentem quando sofrem preconceito no trânsito. As respostas foram diversificadas, expressando diferentes sentimentos e emoções: “Acho desagradável”; “Fico chateada”; “Sinto-me inferiorizada”; “Fico irritada”; “Fico com raiva”; “Sinto-me péssima”; “Sinto-me impotente”; “Sinto-me totalmente exposta”; “Sinto-me diminuída”; “Não gosto”; “Fico indignada”; “Sinto-me acuada”; “Sinto-me agredida e humilhada”; “Fico constrangida”; “Sinto-me injustiçada”; “Revoltada”; “Triste”; “Nervosa”; “Reprimida”. Algumas mulheres,

inclusive, manifestaram que sentem medo de dirigir por conta deste comportamento preconceituoso que vivenciam no trânsito. (SOUZA, 2010, p. 4-5).

Conforme estudo realizado pelo Infosiga SP (2020) e divulgado pela Folha de São Paulo (2020)¹⁸, de janeiro a agosto de 2020 (dois mil e vinte) apenas 122 (cento e vinte e duas) mulheres para um montante de 1.812 (mil oitocentos e doze) homens se envolveram em acidentes de trânsito, sendo um percentual de 6,3% (seis vírgula três por cento) de mulheres para 93,5% (noventa e três vírgula cinco por cento) de homens. Ainda, são os homens que na maioria dos casos dirigem alcoolizados e não respeitam a sinalização de trânsito. No mesmo viés:

O homem sempre foi visto como o responsável pela proteção da sua espécie e chefe de família, porém a mulher vem ocupando mais espaço na sociedade. Isto não deixa de ser diferente no trânsito, mas o homem continua discriminando-a muito. No questionário aplicado, verificou-se que a maioria dos homens respondentes considerou a mulher uma péssima motorista, que faz “tudo errado”, que atrapalha, e observo que colocam muitos defeitos no que ela faz, na execução de ultrapassagens, na hora de estacionar, na noção de espaço. No entanto, o homem impondo altas velocidades ou ingerindo bebidas alcoólicas diminui a capacidade de reação frente aos obstáculos, representando um risco real de se envolver em acidentes ou de provocá-los. Essas atitudes representam um péssimo motorista. (TEBALDI; FERREIRA, 2004, p. 21).

Fica nítido o descrédito que as mulheres recebem em relação a suas habilidades no volante. Entretanto, não há argumento algum que faça essa afirmação prosperar, senão o estado machista em que a sociedade ainda se encontra.

É comprovado que homens são mais imprudentes e agressivos no trânsito do que as mulheres¹⁹, portanto, não há que se temer quando uma mulher está no comando de um veículo, independentemente de seu porte, já que o que se faz um péssimo(a) motorista é sua imprudência no trânsito e não seu gênero.

O machismo e piadas depreciativas de gênero também estão presentes no ambiente de trabalho e muitas vezes é propagado de uma forma oculta, podendo acontecer de forma sutil em situações corriqueiras do dia a dia de uma empresa. Um exemplo nítido é quando uma mulher se impõe de maneira assertiva, mais incisiva,

¹⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/estudo-aponta-que-um-em-cada-dez-envolvidos-em-acidentes-de-transito-por-embriaguez-em-sp-morre.shtml>.

¹⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/em-sp-homens-causam-mais-acidentes-de-transito-que-mulheres-aponta-estudo.shtml#:~:text=Um%20estudo%20feito%20pela%20CET,s%C3%A3o%20mais%20inseguros%20ao%20volante.>

logo, homens ao seu redor irão denunciar esta atitude ao fato da tensão pré-menstrual, popularmente chamada de TPM. Frases como “ela deve estar naqueles dias” consagram a visão de que mulheres assertivas são loucas ou agem em virtude aos seus hormônios. Fato este que pode ser comprovado com a piada depreciativa que segue:

Cuidado! Ela está de TPM: - Todos Problemas Misturados. - Tendências a Pontapés e Murros. - Temporada Proibida para Machos. - Tô Puta Mesmo. - Tocou, Perguntou, Morreu. - Tire a Porra da Mão! - Tente no Próximo Mês. - Toda Paixão Morre. - Tensão Pré Meleca. - Tô Pirada Mesmo. - Toda Pressão Masculina. - Tempo Para Meditação. - Totalmente Pirada e Maluca. - Tendência Para Matar. - Tem Parceiro Melhor. - Tenha Paciência, Meu! - Tire as Patas, Moleque! (VIGARISTAS, 2016, s.p).

Para as mulheres, por anos adentro foi abstruso de se falar sobre menstruação, ciclo natural feminino que no final acabou se transformando em um tabu. Quando se diz tabu, está ligado ao fato de mulheres terem que esconder seu período menstrual ou se quer, poder deixar um absorvente aparecer, devendo este, ficar muito bem escondido dos homens.

Este ciclo natural se transformou tanto em tabu que mulheres começaram a apelidá-lo de “chico”, uma expressão muito comum na vida dos brasileiros e adveio em tempos em que a menstruação era considerada suja. Todavia, essa é uma expressão muito problemática, pois “chico”, traduzindo do português de Portugal, é sinônimo de porco, advindo da palavra chiqueiro. Há também a ideia de tensão pré-menstrual é um momento do ciclo em que mulheres mudam drasticamente de humor, tendo comportamentos irracionais.

Com a piada depreciativa analisada acima é nítido o caráter deplorável que homens ligam o período pré-menstrual da mulher e utiliza-o para justificarem atitudes incisivas e a negativa de uma mulher de se relacionar com algum homem. Não obstante, de forma alguma é justificável as piadas apresentadas, oprimindo e tornando a menstruação, ciclo natural da mulher, realmente um tabu e motivo de piada, constringendo mulheres a todo instante.

Piadas com caráter sexual também são amplamente divulgadas e disparadas em rodas de conversas, cujo tema principal é a vontade sexual de mulheres e seu corpo, vejamos exemplos:

- A senhorita aceita um uísque?

- Não posso. Me faz mal para as pernas.
- As suas pernas incham?
- Não, elas abrem... (VIGARISTAS, 2016, s.p).

A garota chega do colégio em petição de miséria.

— Meu Deus! — exclamou a mãe. — O que houve com você, minha filha?

E a menina:

— Foi um tarado mãe... ele me pegou e me arrastou para o mato!

— Pobrezinha... e olha o seu vestidinho... todo rasgado!

— Pois é, mãe, nem deu tempo de eu tirar! (VIGARISTAS, 2011, s.p).

Todas piadas explanadas acima caracterizam a sexualidade feminina como um tabu, assim como a menstruação. Por muitos anos, mulheres foram ensinadas a reprimirem seus sentimentos e vontades, já que para elas, o sexo deveria servir apenas para reprodução, conforme aponta Trindade e Ferreira:

A mulher, pela sua condição desigual em relação ao homem, por muitos anos viveu sob a sua tutela, em primeira instância do pai e em segunda do marido, com sua sexualidade normatizada pelos padrões Cristãos, legitimada pela instituição do casamento e pelo cumprimento da função reprodutora. (TRINDADE; FERREIRA, 2008, p. 418).

Com o decorrer da história, a vida sexual das mulheres era embasada em valores cristãos, morais e éticos. Os tempos mudaram, mulheres conquistaram maior liberdade, incluindo a liberdade sexual, mas ainda, quando têm atitudes neste sentido, são vistas com maus olhares. Por isso, por tanto serem reprimidas na história do mundo todo, quando se emponderam também em atitudes e questões ligadas ao sexo, são motivos de piada, de piadas do mais baixo calão possível, como verificado acima.

Além de todo o abominado exposto, há as corriqueiras piadas relacionadas com o corpo feminino e o perfeito padrão imposto socialmente. Na maioria dos casos são piadas que as sexualizam e retiram de forma bruta a liberdade da mulher, como a apresentada abaixo:

— Doutor, eu tenho um problema que me deixa muito constrangida e, por isso, desejo fazer uma operação plástica...

— O que é?

— Tenho os lábios vaginais muito grandes e morro de vergonha.

— Deixe-me examiná-la! Huuummm... bem... acho que, realmente, seria conveniente operar.

— Mas, por favor, Doutor, eu quero sigilo absoluto. Isto é muito constrangedor!

Depois da operação, a paciente acorda da anestesia e vê ao seu lado, na cama três bonitas rosas vermelhas. Furiosa, ela telefona para o cirurgião:

— Pô, Doutor! Eu lhe pedi sigilo absoluto! Ao acordar, já me deparo com três rosas... O senhor contou para alguém?!

— Não, senhora! A primeira rosa fui eu quem deu, em agradecimento por me escolher como cirurgião; a segunda rosa, quem a ofereceu foi a enfermeira que me acompanhou na operação e simpatizou muito com a senhora.

— E a terceira?...

— Foi de um rapaz que estava internado no Setor de Queimados, em agradecimento pelo par de orelhas novas que lhe foram implantadas! (VIC.BG, 2006, s.p).

No mesmo sentido, pode-se observar outra piada depreciativa:

A morena alta, escultural, numa microminissaia, entra no ônibus. Os homens emudecem, gelam. De repente, o motorista dá uma freada brusca, a garota se desequilibra, estira o braço procurando apoio num dos bancos, mas erra o cálculo — acerta em cheio um sonoro tapa no rosto de um dos passageiros. Confusa, balbucia uma desculpa:

— Desculpe, moço, desculpe...

— Ora, querida, não há do que desculpar-se — responde o homem, gentil. — Pelo que eu estava pensando, o tapa foi merecidíssimo! (VIC.BG, 2006, s.p).

Por muito tempo, o patriarcado ensinou as mulheres que sua sexualidade e seu corpo não a pertence. Nos tempos atuais, quando mulheres se libertam cada vez mais das mais dolorosas amarras, as piadas depreciativas fazem com que o sentimento de submissão, dominação e servidão voltem e se fixem na vida de todas as mulheres, oprimindo-as de forma subjetiva a cada dia mais.

Nessa perspectiva de humor depreciativo, cabe ressaltar o inquietante caso ocorrido na cidade de Presidente Prudente, interior de São Paulo, o qual envolve o restaurante Primata Parrilla. Acontece que no ano de 2020 (dois mil e vinte) o restaurante extrapolou qualquer margem de limites da liberdade de expressão e limites éticos da publicidade. Para que fosse possível apurar determinada conduta após inúmeras denúncias em diversos canais, fora ensejado inquérito policial e posteriormente dois processos que tramitam nas varas criminais da comarca de Presidente Prudente.

Em uma de suas postagens em rede social, o restaurante através de seu socio proprietário, praticou conduta discriminatória em razão de cor e etnia, conforme pregoa o artigo 20 da Lei N.º 7.716 de 1989. Ainda, em suas redes postaram piadas que ensejaram discriminação de gênero, como “vim devolver o papagaio! – Por quê? – É fêmea, ao invés de repetir o que mando, discute!” e ainda a terrível apologia ao crime de feminicídio quando disparou “o cão é o melhor amigo do homem. Goleiro Bruno.”, referindo-se ao assassinato de Eliza Samudio, que foi morta, esquartejada e

teve seus restos mortais supostamente jogados a cachorros por seu ex-companheiro, jogador de futebol Bruno Fernandes de Souza. Além disso, outras diversas publicações demonstraram discriminação com deficiência física, apologia ao infanticídio e extremo desrespeito aos consumidores. Vide imagem retirada de sua rede social por canal de reportagem:

FIGURA 2 – Postagem da Rede Social do Restaurante.



Fonte: <https://revistaforum.com.br/noticias/sp-restaurante-primata-parrilla-se-promove-debochando-de-crimes-contra-as-mulheres/>.

Daniel Arena Carrion, socio proprietário do restaurante, informou em sua oitiva a delegacia que “nunca teve a intenção de realizar nenhum discurso de ódio ou mesmo de preconceito. Apenas postava tais frases de brincadeira, como se fosse uma piada [...]”, conforme informações extraídas do processo número 1511914-98.2020.8.26.0482 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente e em sua resposta à acusação diz tratar-se de um processo sem justa causa e haver ausência de provas do elemento normativo dos tipos imputado.

Analisando referido casos e inúmeros outros que percorrem pelo país, assola-se com a capacidade de que tem o ser humano de diminuir um outro indivíduo, em questão, as mulheres, através de piadas sujas e de baixo calão. O difusor de tais piadas podem ganhar em troca apenas um riso constrangido, mas a fundo, aumentam ainda mais casos de machismo, elevando o ego dos homens e consagrando a submissão feminina por medo e por falta de liberdade que estas possuem. Assombra-se também com a impunidade desses agentes que causam danos psicológicos e morais irreparáveis a suas vítimas diretas e indiretas.

De forma jurídica, sem dúvida alguma, o riso que advém do humor depreciativo deve ser analisado como uma violência contra as mulheres. Para combater essa forma de violência, carece ser enquadrado como uma violência no rol do artigo 7º da Lei Maria da Penha ou ao menos, deveriam ser classificados nos incisos II e V, violência psicológica e moral, respectivamente, quando há relação entre o agressor e vítima. Já, nos casos em que não há relação entre as partes, o constrangimento causado teria de ser passível de reparação civil, sendo verificado através de reparação de danos morais, conforme prega o artigo 186 do Código Civil e em âmbito criminal, deveria ser enquadrado no rol dos crimes contra a honra previstos no Código Penal.

Na perspectiva social, todos deveriam fazer mais enquanto seres humanos. Olhar para o seu próximo e perceber que não devem propagar discursos de discriminação de gênero e machismo, já que ambos são iguais. Bem como, promover estudos e ensinamento aos mais jovens para que as raízes do patriarcado sejam cerceadas.

Através do humor é possível potencializar os discursos de diminuição da mulher frente a um veículo ou uma profissão que a envolve, construindo verdades equivocadas em relação ao gênero feminino e servindo como propagador do machismo estrutural. Apesar de todas as dificuldades ora enfrentadas no mercado de trabalho ou ambientes em que é marcado por presenças masculinas, mulheres persistem e ultrapassam os limites impostos socialmente pelo patriarcado, contribuindo para a conquista de mais espaço e inspirando outras mulheres.

4.1.1. A sexualização e representação do feminino atualmente

Além das piadas permitidas pela liberdade de expressão consagrada no artigo 5º, IX da Constituição Federal, há uma forte discriminação de gênero em alguns veículos de informação, como, por exemplo, em televisões, propagandas e panfletos distribuídos a população.

Por anos, durante a existência do patriarcado, mulheres viviam com direitos básicos e eram consideradas propriedade dos homens, sejam pais ou companheiros com quem se relacionavam. Propagandas veiculadas na época do poder patriarcal, por volta do ano de 1950 (mil novecentos e cinquenta) retratam exatamente este fato, vejamos exemplos abaixo:

FIGURA 3 – Propaganda que Demonstra a Submissão da Mulher ao Homem.



Fonte: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/05/gravatas-van-heusen-anos-50.html>.

FIGURA 4 – Propaganda que Sugere o Trabalho Doméstico e Submissão das Mulheres.



Fonte: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/12/epel-vida-melhor-para-mulheres-1947.html>.

A primeira figura apresentada nesta seção sugere a submissão das mulheres. Foi uma propaganda da marca de gravatas Van Heusen vinculada no ano de 1950, onde argumentos machistas ainda eram toleráveis e atraíam a figura do homem para a compra do produto. Este é um claro exemplo de como a mulher deveria

ser submissa ao homem, trazendo em seu slogan a frase “*show her it’s a man’s world*”²⁰.

Já, a segunda figura apresentada é uma propaganda vinculada a fábrica de eletrodomésticos Indústrias Reunidas Indian Epel Ltda. na mesma época, a qual liga amplamente o trabalho doméstico as mulheres, sugerindo-o como uma obrigação única e exclusiva para estas, já que, conforme anuncia a propaganda “Assim, a vida é melhor. Aparelhos elétricos de real utilidade para conforto das donas de casa”.

Outra questão que pode ser analisada são as histórias em quadrinhos de super-heróis, as quais em sua maioria contam com heróis homens. A primeira heroína de sucesso foi a Mulher-Maravilha, criada por William Moulton Marston apenas em 1941 (mil novecentos e quarenta e um)²¹. Segundo seu criador, a intenção de criar a personagem era mostrar outra face e poderes que as mulheres possuíam fora do ambiente doméstico, tendo em vista que “as qualidades fortes das mulheres foram desprezadas por causa de suas fraquezas. A solução óbvia é criar uma personagem feminina com toda a força do Super-Homem, além de todo o fascínio de uma mulher bonita e boa” (ROBB, 2017, p. 84).

Logo de início pode-se julgar a decisão da criação da personagem como uma vitória e emponderamento do movimento feminista, contudo, a grande necessidade de exigir uma mulher bonita, com os moldes de corpo perfeito exigido na época, vestida de uma roupa justa e intitulada como tomara-que-caia ainda era necessário para que a personagem ganhasse visibilidade em meio aos leitores de quadrinhos.

Apenas um parêntese, logo a intitulação da roupa utilizada pela super-heroína é depreciativa. Tomara-que-caia. Tomara-que-caia o que? Tomara-que-caia a blusa sem alça das mulheres, para que homens apreciem seus corpos escondidos pelas roupas. Este é um termo que deve ser banido da indústria *fashion*, pois propõe uma grande falta de respeito para com as mulheres, além de ser também, depreciativo.

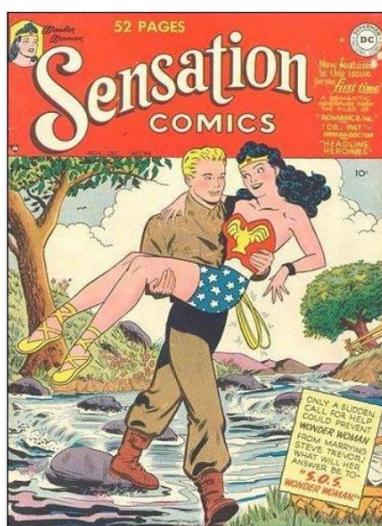
Retornando, após a morte do criador da Mulher-Maravilha, Robert Kanigher assumiu os desenhos e as histórias dos quadrinhos, entretanto, passou a mostrar ao público uma personagem completamente diferente da criada inicialmente.

²⁰ “Mostre para ela que o mundo é dos homens” (tradução nossa).

²¹ Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/mulher-maravilha-uma-biografia-nao-autorizada/>.

O desejo do governo norte-americano após a segunda grande guerra mundial era que as mulheres abandonassem seus postos de trabalhos em indústrias e comércios e retornassem ao ambiente doméstico, conforme aponta Miettinen (2011), por isso, a personagem também foi direcionada à domesticação. Vejamos a capa dos quadrinhos de Mulher-Maravilha no ano de 1949:

FIGURA 5 – Capa dos Quadrinhos de Mulher-Maravilha em 1949 (mil novecentos e quarenta e nove).



Fonte: <http://www.comiccollectorlive.com/LiveData/Issue.aspx?id=47026632-efef-4d70-a592-06e691e18e20>.

Percebe-se a clara domesticação pela qual a personagem passou e uma pronta subordinação retornando. Prontamente a personagem “virou baba, modelo e estrela de cinema. Ficou louca para casar com Steve. Começou a dar conselhos às mal-amadas ao virar colunista de jornal, respondendo dúvidas de corações solitários” (LEPORE, 2017, p. 332). Portanto, após o fim da guerra, mulheres retornaram ao ambiente doméstico e a personalidade que marcou a luta pelos direitos iguais entre gêneros, foi colocada em um nível de domesticação novamente.

Observando o corpo das super-heroínas há que se levar em consideração a sexualização desmedida promovida pelos quadrinhos. Aqueles que possuíam imagens de mulheres serviam apenas como um atrativo para o público masculino. Esse contexto é apresentado até os dias atuais, também por outras empresas que promovem criação de conteúdo do mesmo gênero, vejamos:

FIGURA 6 – Capa dos Quadrinhos “Mulheres da Marvel: Medusa” do ano de 2010.



Fonte: https://www.marvel.com/comics/issue/37941/women_of_marvel_medusa_2010_1.

FIGURA 7 – Variante da Capa dos Quadrinhos “Mulheres da Marvel: Medusa” do ano de 2010 (dois mil e dez).



Fonte: https://www.marvel.com/comics/issue/37937/women_of_marvel_medusa_2010_1.

Ora, qual a necessidade de uma super-heroína usar um espartilho, salto alto, meia arrastão e ser retratada em poses sensuais? Seus superpoderes não irão aumentar por conta desses fatores. Na realidade, a necessidade que encontram é

satisfazer anseios masculinos que procuram os quadrinhos como uma forma de entretenimento sexual, apontando o corpo das personagens como objetos, mercadorias e atrativos para homens. Os uniformes utilizados pelas personagens são completamente inúteis observando seus superpoderes, não acrescentam em nada ao seu papel, apenas a sua objetificação frente aos homens.

Neste viés, cabe ressaltar que personagens de quadrinhos negras são quase inexistentes. A personagem chamada Tempestade foi a primeira mulher negra a ser criada por J. Scott Campbell, apenas em 1975²², devendo ser ressaltado a grande exclusão racial existente.

Por fim, a problematização da representação feminina em histórias de quadrinhos não mais se dá pela falta de personagens, mas sim, pela maneira em que são representadas: corpos expostos e perfeitos, nos ditames sociais, sem que haja menor necessidade plausível para tanto. Essa problematização faz com que mulheres se sintam cada vez mais oprimidas quando observam homens comprando quadrinhos por conta da exibição de um corpo feminino em sua capa e leva parte machista da sociedade e crer ainda mais que mulheres devem ser reconhecidas pelos seus corpos e não pelos seus “superpoderes”.

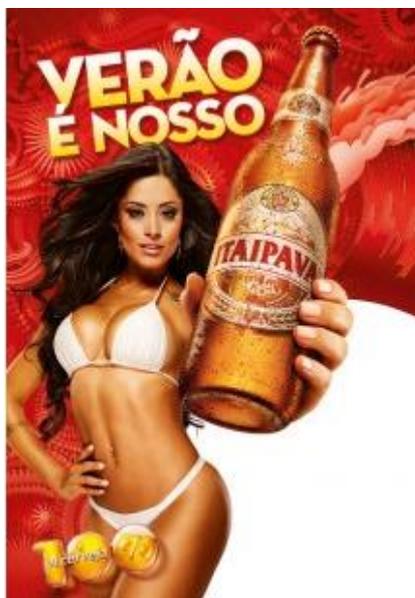
Outro cenário em que há uma vasta objetificação e sexualização do corpo feminino são em campanhas publicitárias de marcas de cervejas, as quais possuem o papel de refletir sobre as transformações sociais. Aqui, há de ser reconhecido que o corpo da mulher é utilizado para a venda desses produtos, causando opressão, da mesma forma abordada acima, tendo em vista que desde o início das propagandas no Brasil, já eram utilizados estereótipos para construir uma comunicação (MARCONDES, 2001).

Um grande exemplo que pode ser trazido à tona é a propaganda da cerveja Itaipava, a qual tem a atriz, bailarina e influenciadora digital Aline Riscado interpretando uma personagem chamada Vera, que por ter um corpo socialmente almejado, considerado como perfeito, é chamada de “verão”²³ pelos homens que aparecem ao seu redor. Um dos *slogans* da campanha é “verão é nosso, vem curtir”, o qual atribuído com a imagem da modelo, atribui-se um duplo sentido extremamente malicioso. Observa-se abaixo a imagem da campanha:

²² Disponível em: <https://marvel-cosmic.fandom.com/pt-br/wiki/Tempestade>.

²³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Xos2z449R4k>.

FIGURA 8 – Propaganda Publicitária da Cerveja Itaipava com a Personagem Vera.



Fonte: <https://engarrafadormoderno.com.br/notas/itaipava-brinca-com-o-verao-em-nova-campanha>.

Além do apelido atribuído a atriz nas propagandas já se mostrar pejorativo, pois está amplamente relacionado com seu corpo, a piada depreciativa que a campanha sugere fere o âmago de todas as mulheres, em especial com as imagens que mostram o corpo da atriz e com frases de fundo ditas por homens “vai verão, vem verão”.

Tanto que no auge desta propaganda, no ano de 2016 a campanha publicitária foi suspensa pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR de ser transmitida em mídias abertas²⁴, sendo calculado ao todo cerca de 125 (cento e vinte e cinco) denúncias ao conselho, conforme aponta Bezerra (2017).

Contudo, até chegar a devida e sábia suspensão, as campanhas passaram por julgamentos completamente equivocados, vejamos o resumo da Representação N.º 001/15 de março de 2015 e Representação N.º 007/16 de fevereiro de 2016:

Consumidores de Cabo Frio (RJ), Curitiba (PR), São Paulo e Campinas (SP) enviaram e-mail ao Conar considerando desrespeitoso à figura feminina filmes para TV da cerveja Itaipava. Eles aludiram ao trocadilho de sentido dúbio, apelo excessivo à sensualidade e inadequação de horário para

²⁴ Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=4079>.

exibição do comercial. Mais denúncias chegaram depois de aberta a representação ética.

Anunciante e agência consideram o anúncio bem humorado e respeitador dos mandamentos previstos no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

O relator iniciou o seu voto lembrando que as regras éticas para a publicidade de bebidas alcoólicas de baixo teor recomendam que a sensualidade não constitua o principal conteúdo da mensagem e que modelos não sejam tratados como objetos sexuais. **Ele não identificou no filme tratamento desrespeitoso à mulher. "Muito pelo contrário, os atributos femininos no caso são tratados de forma a ressaltar a beleza da protagonista de forma sutil, prevalecendo o bom humor no uso criativo do trocadilho? Vera-Verão?"**. Ele propôs o arquivamento, voto aceito por unanimidade (grifo nosso). (CONAR, 2015).

Uma dezena de consumidoras, residentes nos estados do Rio e São Paulo, escreveram ao Conar, reclamando de dois filmes para TV da cerveja Itaipaiva, por considerar que eles desrespeitam a mulher e abusam da sensualidade.

A defesa negou tal interpretação, considerando os filmes leves e bem-humorados, ambientados em situações próprias do verão. Negou a defesa o uso de apelos sensuais como conteúdo principal das peças publicitárias. Por maioria, o Conselho de Ética deliberou pelo arquivamento da representação, seguindo proposta do autor do voto vencedor, para quem as cenas mostradas são típicas das praias brasileiras, sendo mostradas sem exageros ou vulgaridades (grifo nosso). (CONAR, 2016).

É cristalino o caráter machista e depreciativo das decisões. Onde, mesmo com toda a exposição do corpo feminino, trocadilhos com caráter depreciativo e sexual as propagandas eram consideradas leves e bem-humoradas (CONAR, 2016), adentrando aqui a questão do humor depreciativo, feito único e exclusivamente para homens rirem e observarem corpos femininos na televisão aberta. Observa-se, portanto, que mesmo com os avanços sociais alcançados pela luta feminista, as campanhas publicitárias, em grande parte, não refletem esses avanços, refletindo apenas a parte machista da sociedade.

Por fim, um tema atual transcorrido no ano de 2021 (dois mil e vinte e um) durante a transmissão dos jogos olímpicos de Tóquio foram os exemplos de sexismo relacionado às roupas das mulheres que iriam competir em determinadas modalidades dos jogos.

A seleção norueguesa de handebol de praia, durante o campeonato europeu, foi multada no equivalente a € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) por usarem shorts ao invés de biquínis durante as partidas dos jogos. A queixa realizada pelas mulheres que compunham a seleção era o fato de terem que usar um biquíni que deixava grande parte do corpo em amostra e desconfortável, enquanto seus companheiros do time masculino tinham o simples privilégio de usar shorts e camiseta,

que cobriam grande parte do corpo e os deixavam mais confortáveis frente às câmeras e aos movimentos realizados dentro de quadra. Carol Solberg, jogadora de handebol desta seleção, pontuou que muitas vezes já foi vítima de desagradáveis fotografos que tiravam fotos e atribuíam a ela uma conotação sexual, sendo que ela estava exercendo apenas seu trabalho²⁵.

No mesmo sentido, a equipe de ginástica artística feminina da Alemanha optou por usar macacões que cobriam totalmente o corpo durante as eliminatórias das olimpíadas. Conforme Sarah Voss, competidora pela seleção, as mulheres da equipe queriam se sentir confortáveis e mostrar que todas podem usar o que quiserem²⁶, assim como os homens têm o direito de cobrir parte do corpo para se sentirem mais confortáveis, elas também queriam.

Em todos os âmbitos da vida e desde o período patriarcal mulheres se sentem expostas e vulneráveis, principalmente em questões sexuais e que ligam seus corpos. Mulheres não podem sair à rua com roupa ou cor de batom que bem entender que logo serão taxadas de “vagabundas” e por “merecerem ser estupradas”, ou, no mínimo, terão que encarar olhares e gestos com conotação sexual. Sabe-se que a cultura machista “faz as mulheres tanto humanas como não humanas, sabendo disso, elas precisam tanto engolir como rejeitar o que sabem, a fim de viver dia após dia” (DIMEN, 1997, p. 47), já que sua segurança é cerceada pelos homens que compõem a sociedade.

O humor depreciativo e a sexualização causada pela mídia contribui para o avanço da submissão e opressão da sociedade para com mulheres, as quais mesmo tendo conquistado inúmeros direitos e avanços com o passar dos anos, ainda não se sentem livres, mas sim, oprimidas pelo patriarcado, machismo e sexismo. Aquilo que para um homem é causa engajadora de ego, para uma mulher, é altamente depreciativo, ferindo sua moral e abalando seu psicológico.

4.2 O Humor e Sua Dignidade Constitucional

Segundo Jan Bremmer e Herman Roodenburf (2000), o humor seria uma mensagem expressada de qualquer forma que possui a intenção de gerar o riso ou o

²⁵ Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/toquio-2020-3-momentos-dos-uniformes-femininos-nos-jogos-olimpicos,f8f014e44a9fb4425f4cebdf79205bd68yhewlclg.html>.

²⁶ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/2021/07/26/olimpiadas-contra-sexualizacao-ginastas-alemas-usam-roupas-de-corpo-inteiro>.

sorriso. Entretanto, apresentar uma definição de humor não é tão simples assim, tendo em vista que este pode abranger inúmeras situações e temáticas, desde as mais polêmicas quanto assuntos mais delicados. Da mesma forma, apresenta:

É muito difícil, para não dizer impossível, uma definição exata do que seria humor. Depende muito do contexto: o que para uma pessoa é humor, para outra é uma ofensa, ou, então, o que para um grupo social é técnica aceitável para fazer graça, para outro é prática inadmissível. Ademais, o humor é extremamente variável, não seguindo padrões universais, e pode depender de informações prévias para que seja compreendido. Nota-se, portanto, que ele tem um forte caráter social, variando conforme usos e costume de cada localidade ou de determinado grupo social. (ANJOS, 2009, p. 07).

Ainda tentando conceituar o humor, aponta:

Fugindo dos verbetes dos dicionários, podemos caracterizar a representação humorística, portanto, como aquele esforço inaudito de desmascarar o real, de captar o indizível, de surpreender o engano ilusório dos gestos estáveis e de recolher, enfim, as rebarbas das temporalidades que a história, no seu constructo racional, foi deixando para trás. Ela é também o instante rápido da anedota, aquele ouro do instante, ela só consegue revelar o impensado, o indizível ao surpreendê-lo naquele seu momento supremo de estranhamento, que se realiza num átimo porque depois a história se movimenta novamente, o sentido do novo se esvai, o riso se esgarça e se retrai – e se ele prossegue, começa a repetir-se, a perceber-se caduco e inútil – como que espargindo cinzas sobre a pátina já cinzenta das estátuas do passado. Por tudo isso, mais do que a percepção e o sentimento da ruptura e da contrariedade, a representação humorística é uma epifania da emoção. Ela se dilui na vida cotidiana e só de vez em quando brilha e ilumina, como um intervalo de riso e de alegria na rotina dos ritmos repetitivos e diários. (SALIBA, 2002, p. 29).

Assim, a piada pode ser considerada um gênero textual, a qual possui como intuito primordial, causar o riso. O humor é construído por meio de uma comunicação entre humorista e receptor, ou seja, entre autor e ouvinte/leitor, os quais possuem como base da comunicação, um texto.

Há tempos a sociedade vem utilizando o humor como um instrumento para satirizar valores e fatos históricos. Fato este que faz a piada tornar-se um recurso ideal para críticas e ridicularizações de determinados grupos sociais.

Este está amplamente ligado à liberdade de expressão e conseqüentemente a Constituição Federal de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito). A liberdade de expressão foi um dos direitos de maior dificuldade para a sociedade brasileira conquistar, levando em consideração que durante os anos de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro) a 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco) brasileiros eram levados a tortura e até mesmo a morte apenas por expressarem sua opinião.

Sobre a censura ocorrida durante o período militar, salienta:

A censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses – de notícias jornalísticas denunciando abusos do regime às letras das músicas de protesto de Chico Buarque de Holanda. Do ponto de vista ético, era tudo muito claro. Os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação. Era um tempo “heróico”, por assim dizer, da liberdade de expressão, porque o preço que se pagava pela rebeldia era muito alto: a liberdade de ir e vir, a integridade física e às vezes a própria vida. (SARMENTO, 2020 p. 1).

Neste período era verificado uma grande censura em todos os âmbitos artísticos, culturais e pessoais, onde o Brasil passou por uma ausência plena de liberdade de expressão e as restrições se tornaram ainda mais severas com o advento do AI-5 e a Lei N.º 5.250 de 1967, conhecida por Lei da Imprensa. Apenas após a promulgação da última Constituição Federal o poder de censura, pelo menos teoricamente, perdeu-se completamente, dando liberdade aos artistas, jornalistas, músicos, poetas e comediantes.

Em especial, o humor inaugurado por comediantes está intimamente atrelado a liberdade de expressão, tanto que é um dos discursos que mais assegura essa liberdade. Tomou forma no país ao final do século XIX, quando surgiram os primeiros jornais diários e revistas que possuíam ilustrações, conforme explicou Saliba (2017). Atualmente, o humor tomou novas formas, sendo fortemente impulsionado pela era da tecnologia e seus avanços. Com o desenvolvimento da internet houve maior facilidade de os artistas encaminharem seus conteúdos aos públicos, fazendo com que maiores pessoas tenham acesso ao conteúdo e seja dissipado de forma mais ágil.

A sociedade pode, de fato, obscurecer com o discurso humorístico e induzi-lo a audiência e aceitação, ainda mais quando se encontra munida de tecnologia e internet. Conforme aponta Bento (2015), o surgimento da internet levou todos os indivíduos da sociedade a ter uma possibilidade mais aberta de expressar-se e dar sua própria opinião. No mesmo sentido:

Além disso, a comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. (CASTELLS, 2015, p. 17).

Da mesma forma que uma sociedade conectada possui papel fundamental para rechaça de conteúdos depreciativos, discriminatórios e extremistas, também possuem papel em sua disseminação irresponsável e desenfreada, através de *likes*, comentários, compartilhamentos e pelo simples fato de fazer-se rir.

Por outro lado, além de uma liberdade de expressão, o humor pode ser diretamente ligado ao meio artístico e ser configurado como uma manifestação cultural. Nos casos em que há ligação com a cultura, as piadas se sustentam porque possuem forte embasamento na realidade. Infelizmente a sustentação na realidade advém do machismo, do patriarcado e do estereótipo corporal perfeito imposto às mulheres, já que realmente essa é a realidade do século em que vivemos. O que se faz através de uma piada depreciativa é endossar ainda mais essa realidade e perpetuá-la.

Quando um comediante sobe ao palco ou publica um vídeo em rede social, ele possui um compromisso e uma responsabilidade social. Cada palavra utilizada é ouvida e interpretada de diversas maneiras pelos ouvintes, por isso, cada frase fará o espectador ou telespectador refletir sobre o dito, havendo uma alta relevância social, assim “o sentido de uma piada é sempre rir e nunca constranger ou denegrir, se um comediante causa danos psicológicos ao seu público-alvo ele é, além de um comediante mal sucedido, um criminoso [...]” (LINS, 2020, p. 13).

O humor, desde seus primórdios, teve a intenção de liberdade de manifestação, liberdade de expressão e a manifestação cultural, como dito alhures, é um direito constitucional adquirido ao longo da história do país. Tanto ela quanto a liberdade de manifestação de pensamento são previstas pela Constituição Federal e por isso o humor é protegido e ganha dignidade constitucional. Apesar de que, nem sempre uma piada é ingênua e o humor mesmo que protegido de forma constitucional, pode servir como uma porta para levar a sociedade ideias e discursos de ódio, carregados de preconceitos e acarretar ainda mais sua construção e fixação na sociedade.

À vista disso, a ideia central é analisar se as piadas sobre mulheres, sobre seu corpo e sobre a inferioridade proposta por machistas estaria legitimando ainda mais um arquétipo de sociedade machista e patriarcal ou realmente se trata apenas de liberdade de expressão, carregada ou não de verdades.

É fato que o humor ainda produz piadas com mulheres e sua inferioridade porque a sociedade as viu dessa forma desde os primórdios do

patriarcado e ainda muitos as veem assim. Apesar disso, este deve ser um disco trocado e ao em vez de constranger e ferir, a piada deve denunciar abusos, agressões e qualquer outra forma de violência, inclusive moral e psicológica, direcionada às mulheres.

Piadas apontam o humor apenas como algo que proporciona o riso, mas a segunda vista pode-se dizer que humor é algo muito mais sério do que se pode imaginar e fere, de forma ínfima, o âmago de muitos alvos, mesmo ainda sendo completamente constitucional e protegido pela liberdade de expressão, manifestação e cultura.

4.3 Direitos (In)disponíveis: O Direito à Liberdade de Expressão e sua Limitação

Após apresentar de forma breve sobre a identidade constitucional do humor, faz-se necessário para melhor elucidação do tema, tecer considerações a fundo acerca da liberdade de expressão e a possibilidade ou necessidade de sua limitação.

A Constituição Federal de 1988 impôs, de forma sábia, um longo rol de direitos fundamentais, os quais se norteiam pelo princípio da dignidade da pessoa humana. E, dentre esses direitos, destaca-se o direito à liberdade, seja ela liberdade de pessoa física, liberdade de pensamento, liberdade de expressão coletiva, liberdade de ação profissional e liberdade de conteúdo econômico e social (SILVA, 2011).

De fato, há que se perceber e é admitido pelos próprios humoristas que há uma linha tênue entre a liberdade de expressão e a ofensa que o indivíduo alvo da piada pode sentir ou receber. Há inúmeras formas de criar uma piada e caso não observado o devido limite, esta poderá se tornar altamente depreciativa.

Em grande parte dos casos de humor depreciativo, as piadas tratam de tabus, sexualidade e obscenidades, mesmo que estes estejam subentendidos ou possuam duplo sentido e dependa da interpretação do ouvinte/leitor. O humor ácido é uma das espécies mais dissipadas e satirizam fatos mórbidos, como, por exemplo, piadas que se referem a um evento trágico ou a morte de alguém e por diversas vezes esse episódio também pode estar relacionado ao sobrepeso e racismo, mas o foco em questão são as piadas sobre mulheres e o gênero feminino, que ocorrem rotineiramente em todos os ambientes, seja um ambiente familiar, estudantil ou de trabalho.

Essas são piadas extremamente ofensivas, feitas com grupos de minorias na sociedade, as quais provocam um riso constrangido e geralmente incomoda seus ouvintes. Em relação aos receptores da piada, há públicos que possuem riso a esse tipo de piada e há quem não considere graça ou se constranja, achando extremamente ofensivo. Apesar do exposto, o humor está protegido de forma constitucional perante o artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal, conforme assegura:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...] (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988).

Em conjunto com o exposto constitucionalmente acima, há o disposto nos parágrafos 1º e 2º, bem como o *caput* do artigo 220 do mesmo texto constitucional:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988).

Insta salientar que o direito à liberdade de manifestação possui uma única exigência ao ser exercido, sendo ela a vedação ao anonimato, conforme a assevera a segunda parte do inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal. Essa vedação carrega consigo a possibilidade do exercício de outro direito: direito a indenização pelo dano proveniente da liberdade de manifestação e opinião, caso seja causado.

Como determinado, a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental inerente a todos os brasileiros, os quais não podem ser censurados ou proibidos de exporem sua opinião. Conforme assegura Mendes (2008), a manifestação de uma ideia tem a chance de provocar um grande choque na sociedade; porém, não deve ser confundido esse direito com o livre arbítrio para que

haja vandalismos físicos e mentais, como os casos de manifestações violentas ou que ferem o âmago de determinados grupos sociais.

O humor adentra na liberdade de o ser humano exprimir todos seus pensamentos e opiniões em relação ao que lhe rodeia e esta é uma garantia constitucional, um direito fundamental e uma cláusula pétrea, direito o qual não poderá sofrer alterações ou persuasões com o passar dos anos. A democracia existe porque a liberdade de expressão também existe e sem dúvida alguma, é um direito inquestionável. Assim, o direito à liberdade de expressão é fundamental, garantindo a liberdade plena de todos os indivíduos.

É importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma censura prévia ou limitação ao humor e conseqüentemente a liberdade de expressão. Por outro lado, é de extrema importância discutir sobre limites impostos a essa liberdade, já que munido da liberdade de expressão, o direito de outrem pode ser lesionado de forma grave e irreparável. Os limites podem ser impostos dentro do bom senso e dos princípios constitucionais, já que a garantia de um vai até a garantia de outro; contudo, nem sempre usar-se do bom senso é sinônimo de garantia de direitos. Deve-se levar em consideração que um ser é diferente do outro, portanto, o bem senso se diverge em inúmeras ocasiões e ocorrências, de indivíduo para indivíduo.

Tôrres (2013, p. 67) com sua famosa e sábia frase de que “o meu direito termina onde começa o seu” compartilha do mesmo pensamento: todo direito de liberdade de expressão deve possuir uma limitação, para que assim, o outro também tenha seus demais direitos garantidos. Todas as garantias de liberdade de expressão asseguradas devem agir em conjunto com as demais leis para que haja harmonia no sistema jurídico.

Esses direitos e conseqüentemente deveres de limitação devem existir pois vivemos em sociedade, se a situação fosse oposta e vivêssemos dentro de um eterno isolamento, não haveria motivos aparentes para que houvesse essa restrição. A liberdade de expressão deve ser exercida em vista a responsabilidade social que cada indivíduo possui e para tanto, para toda regra geral há exceções e com a liberdade de expressão não é diferente, vejamos:

Por se tratar exatamente de uma exceção, essa limitação deve ser bem definida e fundamentada. No que tange às liberdades comunicativas, tal fundamentação não pode restringir-se à solução de possíveis violações de

outros direitos como consequência do abuso de tais liberdades, mas também ao objetivo de assegurar o exercício equilibrado desse direito e dos demais direitos fundamentais por todos os setores sociais. (TÔRRES, 2013, p. 71).

Conforme aponta Silva (2005) e é de nítida concordância, todo e qualquer direito depende do direito à liberdade. O direito à liberdade é o primeiro direito atingido caso a lei ou limites não sejam respeitados e a garantia à liberdade de expressão não deve ser utilizada para fim primordial de prejudicar qualquer outro ser.

No mesmo sentido, as palavras do doutrinador sobre a questão:

Muito embora a “posição de preferência” que o direito fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições “voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas”. (LENZA, 2016, p. 1184).

O humor depreciativo é posto como piadas que satirizam questões de relevância social ou relevante para um determinado grupo de pessoas, por isso Fonseca (2012) aponta que esse tipo de piada depreciativa não é nada inocente, tendo como principal objetivo inferiorizar e desqualificar o alvo da piada, ocorrendo então um cerceamento do direito à dignidade humana do alvo, ferindo também um direito primordial, fazendo com que o direito à liberdade de expressão tenha que ser limitado para garantir a dignidade de cada indivíduo.

Diversas foram as vezes em que o humor gerou grande repercussão por conta de infringir seus limites, como, foram os casos em que Maria do Rosário ajuizou ação por danos morais em face de Danilo Gentili, então humorista, e Wanessa Godoi Camargo Buaiz, conhecida como Wanessa Camargo, ajuizou a mesma ação contra o humorista Rafael Bastos Hocsman, conhecido popularmente como Rafinha Bastos. Outro caso extremamente famoso, ocorrido na França no ano de 2015 (dois mil e quinze), foi quando extremistas mataram pessoas em um escritório da revista satírica *Charlie Hebdo* por conta de publicações com caricaturas do profeta Maomé realizadas pela revista²⁷.

Os referidos acontecimentos causaram ainda mais discussões por todo o mundo sobre a liberdade de expressão, o humor e sua limitação. Por isso, algumas

²⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/revista-charlie-hebdo-ja-havia-sido-atacada-por-charge-de-maome.html>.

discussões chegaram até o Supremo Tribunal Federal, que em sede de julgamento da ADI 4.451, manifestou-se da seguinte maneira:

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta [...]. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

É nítido a defesa da liberdade plena de expressão, mas impossível delimitar o que seria uma piada boa ou má, que se utilizava de má-fé ou boa-fé. Por outro lado, não se pode utilizar o humor como um excludente de ilicitude, tipicamente prevista pelo artigo 23 do Código Penal, pois, como já comprovado em inúmeros julgamentos que serão arrolados posteriormente, a liberdade de expressão pode ser exercida de forma a prejudicar seu alvo, principalmente de forma moral e psicológica.

Neste viés, cabe destacar que mesmo com toda liberdade concedida no texto constitucional, esses direitos não devem ser absolutos, devendo ser exercidos nos limites expostos pela própria Constituição Federal, de maneira que os demais direitos e princípios também consagrados por esta não sejam feridos. No mesmo sentido, decidiu a Corte Internacional de Direitos Humanos no caso de *Largos Del Campo versus Peru*, vejamos:

La Corte ha reiterado que la libertad de expresión no es un derecho absoluto. El artículo 13.2 de la Convención, que prohíbe la censura previa, también prevé la posibilidad de exigir responsabilidades ulteriores por el ejercicio abusivo de este derecho, inclusive para asegurar "el respeto a los derechos o la reputación de los demás" (literal "a" del artículo 13.2).²⁸

[Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017].

Posteriormente, decidiu no caso *Herrera Ulloa versus Costa Rica*, no mesmo sentido:

Es importante destacar que el derecho a la libertad de expresión no es un derecho absoluto, este puede ser objeto de restricciones, tal como lo señala el artículo 13 de la Convención en sus incisos 4 y 5. Asimismo, la Convención

²⁸ O Tribunal reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O artigo 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo deste direito, inclusive para "assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas" (alínea "a" do art. 13.2) **(tradução nossa)**.

Americana, en su artículo 13.2, prevé la posibilidad de establecer restricciones a la libertad de expresión, que se manifiestan a través de la aplicación de responsabilidades ulteriores por el ejercicio abusivo de este derecho, las cuales no deben de modo alguno limitar, más allá de lo estrictamente necesario, el alcance pleno de la libertad de expresión y convertirse en un mecanismo directo o indirecto de censura previa. Para poder determinar responsabilidades ulteriores es necesario que se cumplan tres requisitos, a saber: 1) deben estar expresamente fijadas por la ley; 2) deben estar destinadas a proteger ya sea los derechos o la reputación de los demás, o la protección de la seguridad nacional, el orden público o la salud o moral pública; y 3) deben ser necesarias en una sociedad democrática²⁹.

[Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Excepciones preliminares, mérito, reparaciones e costas. Sentencia de 2-7-2004].

O direito à proteção da honra também é protegido pelo texto jurídico pátrio e muitas vezes entra em embate com o direito à liberdade de expressão, conforme acentua:

A honra recebe tríplice proteção: constitucional, penal e civil. A Constituição, em seu art. 5º, item V, faz a proteção maior, estabelecendo o direito de resposta e a indenização por dano moral; a proteção penal está no Capítulo dos crimes contra a honra do Código Penal e em legislações especiais, como a eleitoral e a de imprensa, e a civil, no reconhecimento do dano moral e o conseqüente ressarcimento. (ARANHA, 2005, p. 2).

Vale mencionar a importante diferenciação entre honra subjetiva e objetiva. Conforme Aranha (2005), a honra subjetiva pode ser enquadrada como um sentimento interno de cada indivíduo; e, por outro lado, a honra objetiva está ligada a reputação do indivíduo para com os demais membros da sociedade.

A proteção da honra é constitucionalmente prevista pelo artigo 5º, V e nos demais textos do ordenamento jurídico podem ser facilmente encontrada no Código Penal, no rol dos crimes contra a honra e no Código Civil em seu artigo 186, o qual preza ressarcimento por danos, mesmo que seja demonstrado exclusivamente de forma moral. Há também uma diferenciação importante entre honra comum e honra especial ou profissional, conforme destacado abaixo:

²⁹ É importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, ele pode estar sujeito a restrições, conforme indicado pelo artigo 13 da Convenção em seus parágrafos 4 e 5. Da mesma forma, a Convenção Americana, no seu artigo 13.2, prevê a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestam através da aplicação de responsabilidade adicional pelo exercício abusivo deste direito, que não deve de modo algum limitar, para além do estritamente necessário, a plena liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto de censura prévia. Para determinar outras responsabilidades, é necessário cumprir três requisitos, a saber: 1) devem ser expressamente estabelecidas pela lei; 2) devem ser concebidas para proteger os direitos ou a reputação de terceiros, ou a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou moral pública; e 3) devem ser necessárias em uma sociedade democrática (**tradução nossa**).

[...] o cidadão X merece, por primeiro, proteção a sua honra geral, como toda e qualquer pessoa; ao depois, como médico, como um acréscimo, em defesa de sua honra profissional, que lhe atribui particulares deveres inerentes à sua profissão, merece uma nova proteção, ligada à atividade exercida. Chamá-lo de “vagabundo” atinge-o em sua honra geral, como a todos os cidadãos, a qualquer pessoa, constituindo numa ofensa genérica; dizer que é um “carneiro” ou um “aborteiro” é atingi-lo na honra profissional, pois lhe atribui um traço ofensivo ligado à profissão. (ARANHA, 2005, p. 5).

Deve observar-se que determinada ofensa pode ser direcionada algumas vezes apenas para indivíduos pertencentes a um determinado grupo, mas, de toda forma, a honra específica não pode ser ignorada pois merece a mesma tutela.

No Código Penal há a tutela tripartite da honra, podendo ser tipificada nos crimes de calúnia, difamação e injúria, todos previstos no título I, capítulo V dos crimes contra a honra do código supramencionado. O Código Civil é um importante guardião da lei no que tange a responsabilidade civil, consagrando o instituto do dano moral em seu artigo 186 do Código Civil.

Importante se faz conceituar o dano moral, portanto:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2012, p. 353).

Entende-se que o dano moral deverá ser caracterizado quando a conduta do agente não caracterizar apenas um mero aborrecimento ou desprazer da vida, conforme pontua Santos (2003). Devendo, conseqüentemente, ser indenizado apenas aquele dano que leva um grave distúrbio à vida do indivíduo, afetando contundentemente seu bem-estar. Além do mais, o Código Eleitoral e a Lei N.º 5.250 de 1967, que tem o encargo de regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, também são leis especiais que visam resguardar a honra dos indivíduos.

Neste sentido, é inadmitido ataques, através de piadas depreciativas, as pessoas que possuem características que as diferenciam da maioria, seja em razão de cor, credo, raça, gênero, sexualidade ou até mesmo uma deficiência física ou intelectual. Portanto, para que sejam resolvidos conflitos entre direitos constitucionais,

como, por exemplo, os casos em que colidem com a liberdade de expressão e direito a honra, tem de ser analisado caso a caso.

Lembrando sempre que a intenção não é realizar um cerceamento a cerca da liberdade de expressão, mas sim, uma limitação justa frente a cada caso concreto, para que as leis e políticas públicas de proteção as mulheres possam ser aplicadas com eficácia plena e a violência contra as mulheres seja findada.

5 LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS APTAS A SANAR A DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

O processo histórico da conquista de direitos políticos, econômicos, sociais, culturais e civis dado pelas mulheres ganhou maior relevância a partir do século XX, a partir do momento em que ações organizadas de movimentos sociais passaram a existir com maior força, ou seja, a luta pelo comum³⁰. Apesar da expansão e conquista de novos direitos, na prática não significa e nem se assegura o exercício efetivo destes.

A luta legislativa traçada por mulheres, as quais clamavam por igualdade nas relações familiares e nas demais áreas de suas vidas, teve maior impacto com o rompimento do período patriarcal. O que não é visível por muitos olhos e muitos ficam sem entender é que a luta não é apenas uma luta para que haja a fixação desses direitos formais, porque a declaração destes não o trazem de imediato ao usufruto do direito pelas reivindicantes, ainda, o reconhecimento legislativo não basta para que mulheres se sintam, de fato, titulares de direitos e protegidas. Assim a luta das mulheres é para que haja respeito e efetivação de seus direitos já consagrados.

Petchesky e Judd (1995) asseveram que para que haja a efetivação desses direitos formais, é necessário inicialmente a existência de uma declaração formal dos direitos em especial através de leis nacionais e internacionais, a correspondência entre direitos e costumes, valores e comportamentos sociais, e, por fim e de extrema importância, a implementação efetiva dos direitos adquiridos formalmente.

A fim de cessar a violência contra as mulheres e conforme explano acima, a Lei N.º 11.130 de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, adotou uma perspectiva feminista, a qual impõe que a violência em âmbito doméstico ou quando há presença de relações interpessoais, consiste em um dos mecanismos que forçam mulheres a viver em estado de subordinação de homens. Com a mesma percepção:

A Maria da Penha veio para atender esse compromisso constitucional. Porém, chama atenção que, na sua ementa, há referência não só à norma constitucional. Também são mencionadas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher. Esse tipo de referência pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta ao

³⁰ Tratado na seção 2.1 deste trabalho.

Brasil, também reflete a nova postura frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. (DIAS, 2010, p. 25-26).

Como norte desta lei, há a Convenção de Belém do Pará, um importante mecanismo de lei internacional que considera a violência contra mulheres como uma violação aos direitos humanos. Neste campo, a Lei Maria da Penha está direcionada para que haja uma equidade de gênero e para redução de vulnerabilidades ou violências dissipadas por conta de gênero; apontando ainda, em seu artigo 3º, em especial em seu §1º, a necessidade da incidência de políticas públicas capazes de incidir sobre a violência sofrida por mulheres. Vejamos o texto da lei:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (LEI MARIA DA PENHA, 2006)

É nítido que a lei explanada acima constituiu-se como uma política do estado brasileiro, política esta que visa coibir atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal. É também considerada uma ação afirmativa direcionada apenas às mulheres que se encontram em estado de subordinação aos homens devido ao patriarcado imposto anteriormente. Portanto, a Lei Maria da Penha foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade N.º 19, declarando ainda que a desigualdade material existente entre homens e mulheres deve ser corrigida por medidas especiais.

No mesmo sentido, o parágrafo 118 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, ocorrida em Pequim no ano de 1995, assevera:

118. A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo

relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente proíbam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as conseqüências da violência. [...]. (DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995).

Por esse e demais motivos, a mulher antes da entrada em vigor da Lei N.º 11.340 de 2006 não encontrava proteção legislativa ou judicial nos atos em quais ela era vítima, assim, o objetivo da Lei Maria da Penha é estabelecer procedimentos para inibir de maneira efetiva as formas de violência instituídas pelo seu artigo 7º e incisos.

Além da Lei Maria da Penha, algumas outras leis e políticas públicas tentam trazer proteção efetiva às mulheres que sofrem com a violência, seja ela doméstica ou não. Como, por exemplo, a implementação da Lei N.º 13.104 de 2015, conhecida por Lei do Feminicídio que altera o artigo 121 do Código Penal brasileiro para que o gênero feminino seja utilizado como uma das circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio e altera também o artigo 1º da Lei N.º 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio pode ser definido como o ato de matar uma mulher por ter a condição do sexo feminino, podendo ainda ser subdividido quando há violência doméstica e familiar ou quando é decorrente de discriminação de gênero. Melhor elucidando sobre a discriminação de gênero:

Entre essas circunstâncias de natureza subjetiva, que integram o inciso II do novel § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, que possuem o condão de transformar o homicídio em “feminicídio”, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estão aquelas que envolvem violência sexual praticadas com sadismo ou crueldade, mutilações (com ênfase do rosto, seios e genitais), exposição pública do cadáver da mulher, tortura, práticas que tenham o simbolismo da “coisificação”, vinculadas à desconsideração da identidade e da dignidade da mulher e de sua condição de ser humano dotado de igualdade de direitos e obrigações, entre outras. (SOUZA, 2018, p. 136).

Esta violência resulta do machismo estrutural suportado pela sociedade desde o período patriarcal, o poder que homens pensam ter sob as mulheres é utilizado como instrumentos de dominação, que pode levar até a morte.

No mesmo sentido assevera:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (ELUF, 2014, p. 157).

O feminicídio não mata por amor. O feminicídio mata por ciúmes, machismo, egocentrismo, possessividade, vaidade, resquícios do patriarcalismo e ignorância. As estatísticas não negam: conforme aponta a Organização das Nações Unidas, o Brasil, mesmo com todo aparato legislativo em apoio, ainda é o quinto país do mundo que mais mata mulheres, aqui a taxa de feminicídio é de 4,8 para 100 mil mulheres³¹.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o feminicídio deverá ser qualificado quando há homicídios em âmbito doméstico ou por razões de discriminação de gênero, vejamos jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

[...]

(AgRg no AREsp 1454781/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

³¹ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 90)³², entre o ano de 2019 e 2020, cerca de 1.330 mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo causa de 33,5% dos crimes contra as mulheres.

Já, os homicídios que possuem como vítimas mulheres, são cerca de 3.966 (três mil novecentos e noventa e seis), totalizando um montante de 5.296 (cinco mil duzentos e noventa e seis) crimes contra a vida de mulheres para um total de 4.836 (quatro mil oitocentos e trinta e seis) homicídios com vítimas do gênero feminino no ano de 2014 (dois mil e quatorze), segundo o Atlas da Violência (s.a)³³ quando ainda não aprovada a Lei do Feminicídio. Com a mesma indignação, ressalta:

[...] entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. (WAISELFISZ, 2015, p. 11)

O que se demonstra com os dados expostos é que as subnotificações de crimes de feminicídio são menos constantes após a entrada em vigor da lei, constituindo-se como mais uma ferramenta para resguardar direitos e dignidade de mulheres. Para fomentar ainda mais o caso, a instrução do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento da ADI 4.424 de relatoria do Ministro Marco Aurélio é de tratar o crime de violência doméstica contra mulheres como um crime de natureza pública e incondicionada, o qual não depende de representação da vítima, o que pode evitar maiores ameaças para as mulheres e um menor número de retratações. Vejamos parte do exposto pelo ministro em seu voto:

Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la [...]. Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente [...]. No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. [...] No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a

³² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>.

³³ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>.

legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana. [ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, DJE de 01/08/2014].

Embora já possuam orientação dos tribunais em tratar a violência doméstica e de gênero contra as mulheres como um crime, na prática ainda há muita dificuldade e falta de efetivação nos processamentos desses delitos, por isso sobrevêm as necessidades de políticas públicas para enfrentar a violência perante esse grupo em estado de vulnerabilidade.

Além do mais, o que acontece quando uma mulher é agredida, ou seja, lesão corporal, ou estuprada apenas por questões de gênero, sem que haja uma interligação entre agressor e agredida? Pois bem, a Lei Maria da Penha não prevê esses casos, podendo ser considerada uma brecha legislativa já que a lei ampara apenas vítimas em situações domésticas e familiares. Aos autores deste crime, resta a punição através do artigo 129 do Código Penal, onde podem responder pelo crime de lesão corporal e o artigo 213 e 217-A também do Código Penal, que pune com reclusão o crime de estupro e estupro de vulnerável.

Da mesma forma ocorre com as demais violências sem que estejam em âmbito doméstico. Nem o Código Penal, nem qualquer outra lei especial prevê crime para violência psicológica, patrimonial e moral para mulheres que sofrem com estas apenas por questões de gênero. Adequando-se e fazendo breve analogia, pode ser utilizado apenas em âmbito cível uma punição por danos morais e materiais quando se trata dessas violências, tendo como parâmetro para tanto o artigo 5º, V da Constituição Federal quanto o artigo 186 do Código Civil. Em âmbito penal, apenas a questão patrimonial pode ser apurada, podendo fazer-se analogia com o crime de apropriação indébita conforme ditames do artigo 168 do Código Penal.

Outro avanço alcançado pela Lei Maria da Penha, mas que não se estende aos demais casos de violência contra mulheres que não se enquadram na referida lei, é o fato da não competência que o Juizado Especial Criminal possui ao processar e julgar crimes cometidos contra mulheres em âmbito doméstico, até porque “a violência contra mulher era, até o advento da Lei Maria da Penha, tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo nos termos da Lei 9.099/95. Com a nova lei passa a ser concebida como uma violação a direitos humanos” (PIMENTEL e PIOVESAN, 2001, p. 113). No mesmo sentido se estende o Informativo

Criminal N.º 268 que dispõe que “O art. 41 da Lei Maria da Penha aplica-se indistintamente aos crimes e contravenções penais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ainda no mesmo sentido, a lei trouxe ensejo para a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência cível e criminal para o processamento e julgamento de casos decorrentes de violência doméstica, podendo ser estendido às vítimas uma melhor prestação jurisdicional. A realidade e a prática é outra: como apresenta o Conselho Nacional de Justiça³⁴, até o ano de 2017 havia no país apenas 112 varas especializadas para tanto, mostrando-se um número extremamente baixo comparado com a quantidade de mulheres violentadas todos os dias no país.

A dita lei trouxe tantos outros avanços e “uma das razões que mais inspiraram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos própria do Direito Penal.” (PORTO, 2007, p. 84). Uma das formas de proteção desses bens jurídicos é quando não há um silenciamento por parte da vítima, onde algumas séries de procedimentos e medidas podem ser tomadas para que seus direitos sejam preservados.

A medida protetiva de urgência é um dos exemplos, as quais podem ser concedidas pelo juiz(a) ou delegado(a) de polícia, nos moldes disciplinados pelo artigo 22 a 24 da Lei Maria da Penha, podendo ainda o agressor que não respeitar tais medidas ser submetido a prisão provisória, determinada através do artigo 42 da mencionada Lei. Ainda, no ano de 2018 houve o advento da Lei N.º 13.641 que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, trazendo o artigo 24-A a Lei Maria da Penha. Vejamos redação do referido:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (LEI MARIA DA PENHA, 2018).

³⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/>.

Ora, como já explanado, percebe-se que mulheres sofrem todos os dias com violência moral, a qual pode ser causada através de uma piada depreciativa, de olhares insinuantes ao andar sozinha à rua, palavras maliciosas despejadas sobre mulheres, seja em ambiente familiar, escolar, profissional ou em rodas sociais. Destarte, casos como esses em que o agressor não é do íntimo da vítima, como a lei ampara as mulheres?

Atualmente não se vê leis penais que impõem sanções aptas a sanar a violência moral ou psicológica que causam discriminações de gênero, o que se chega mais próximo é o rol de crimes contra a honra previstos pelo Código Penal. Portanto, mulheres não são protegidas de forma legislativa para barrar essas violências que para muitos pode parecer superficial, mas causam grande constrangimento e fazem com que mulheres se oprimam cada dia mais.

O que se pode ser observado para essa forma de violência e para as demais são os apoios de ONG's espalhadas por todo o mundo, em especial, em território nacional, que possuem o intuito de denunciarem abusos e auxiliarem mulheres vítimas, um grande exemplo é o Mapa de Acolhimento³⁵ e o Instituto Maria da Penha³⁶.

Com todo o exposto é de clara compreensão que apesar de todo avanço legislativo e jurisprudencial com ajuda do poder judiciário, bem como criações de políticas públicas, todos os dias mulheres ainda sofrem violências apenas por serem mulheres e por homens acreditarem que estas devem ser submissas, demonstrando uma grande necessidade de políticas públicas efetivas e leis que punam, efetivamente agressores de mulheres, independentemente de seu vínculo com a vítima; bem como, a melhor capacitação do poder judiciário e executivo para o atendimento qualificado das vítimas de violência, para que não sejam revitimizadas e passem por uma drástica violência institucional.

5.1 Da Responsabilidade do Comediante ao Expressar suas Opiniões

No tópico anterior foram apresentadas as possibilidades da inserção de políticas públicas e ressaltamos as já existentes para proteção de mulheres e para aquelas que se encontram em estado de violência doméstica ou violência por conta

³⁵ Disponível em: <https://www.mapadoacolhimento.org/>.

³⁶ Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>.

de gênero. Neste ponto será abordado a responsabilidade de comediantes que disparam piadas depreciativas sobre mulheres possuem. Em território nacional, em especial, diversas foram as vezes em que o humor gerou uma repercussão por ofender a honra e a dignidade de alguma pessoa que era alvo da piada depreciativa.

Um caso extremamente vexatório é o que envolve uma ação de indenização por danos morais contra o humorista Rafael Bastos Hocsman, conhecido popularmente como Rafinha Bastos, demandada por Marcus Buaiz e Wanessa Godoi Camargo Buaiz, representando o filho, nascituro, na época dos fatos. Na data dos fatos, em um programa humorístico em rede nacional, Rafinha Bastos realizou comentários depreciativos sobre a gravidez de Wanessa Camargo, afirmando que “comeria ela e o bebê, não tô nem aí! Tô nem aí”, porque ela estava “bonitinha”, conforme aponta o site Portal R7 (2015, s.p)³⁷. A piada com duplo sentido e conotação sexual fez com que Wanessa sentir-se abusada, adentrando com ação indenizatória e obtendo resultado procedente; na decisão, o magistrado Luiz Beethoven ponderou de forma assertiva que apesar da liberdade de imprensa e expressão, também se faz necessário respeitar os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos. O presente caso trouxe grandes danos morais e psicológicos a autora da demanda, momento o qual teve seus direitos de liberdade, segurança e honra cerceados, por isso se tornou apreciável a decisão do magistrado.

Outro caso envolvendo o mesmo humorista, mas agora no ano de 2011 foi quando Rafinha Bastos, em seu *show* de *stand-up*, disse que “toda mulher que eu vejo na rua reclamando que foi estuprada é feia pra caralho. Tá reclamando do quê? Deveria dar graças a Deus. Isso pra você não foi um crime, e sim uma oportunidade.” e ainda continuou “O homem que fez isso não merece cadeia, merece um abraço”, posteriormente a edição da revista Rolling Stones contemplou o humor depreciativo publicando a piada, conforme aponta site de notícias G1 Globo (2001, s.p)³⁸. O Ministério Público do Estado de São Paulo, através da promotora de justiça Valéria Diez Scarance Fernandes considerou as declarações do humorista como apologia ao crime de estupro. Nesta ocasião o humorista foi investigado por incitação e apologia

³⁷ Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/rafinha-bastos-e-condenado-a-pagar-r-150-mil-a-familia-de-wanessa-camargo-06102019>.

³⁸ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/policia-ouvira-rafinha-bastos-apos-piada-sobre-estupro.html>.

ao crime de estupro em um inquérito policial que teve abertura realizada pelo Ministério Público de São Paulo

Além dos revoltantes casos expostos que envolvem dignidade e liberdade de mulheres, o humorista é fortemente criticado por piadas depreciativas envolvendo deficientes físicos e mentais, conforme expõe julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo (2014, s.p): “Um tempo atrás eu usei um preservativo com efeito retardante... efeito retardante... retardou... retardou... retardou... tive que internar meu pinto na APAE... tá completamente retardado hoje em dia [...]” e ainda “As pessoas nas cadeiras de rodas... ah, fila preferencial! Adivinha, amigo, você é o único que tá sentado. Espere quieto! Cala essa boca!”, as demais piadas são com órfãos, incluem xenofobia, contém apologia ao nazismo e apologia à violência contra as mulheres, conforme expressado em fala do humorista que “se fosse eu já dava uma cotovelada [...]”³⁹, referindo-se a uma mulher.

Danilo Gentili, outro comediante, também já se envolveu em polêmicas depreciativas com mulheres. No ano de 2016, chamou a deputada Maria do Rosário de “puta”, rasgando um ofício judicial recebido e o esfregando em suas partes íntimas⁴⁰. Nessa ocasião, o humorista teve condenação de prisão em regime semiaberto por 06 meses e 28 dias, contudo a decisão foi revertida por unanimidade na Segunda Turma do Juizado Especial da Justiça Federal de São Paulo posteriormente, acatando a tese de defesa que expos sobre as publicações realizadas terem o condão humorístico, conforme apontado pelo site Uol (2021)⁴¹. Com devido apreço, sabida foi a decisão em que condenou o comediante, levando em consideração que realmente este ultrapassou os limites éticos de sua profissão, bem como, sua liberdade de expressão feriu amplamente a liberdade e honra de outra pessoa; assim, ao menos pagamento de danos morais deveria ser realizado por parte do comediante a vítima, já que além da ofensa inicial, outra ofensa também fora publicada em sua rede social, ficando nítida sua intenção de ofendê-la e humilhá-la.

Fica claro a impunidade dos abusadores do direito a liberdade de expressão, em grande parte dos casos, mesmo sendo reconhecido

³⁹ Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/984895-relembre-cinco-piadas-polemicas-de-rafinha-bastos.shtml>.

⁴⁰ Disponível em: <https://ponte.org/danilo-gentili-e-condenado-por-injuria-machista-a-deputada-maria-do-rosario/>.

⁴¹ Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/justica-anula-condenacao-de-danilo-gentili-por-injuria-contra-maria-do-rosario-54895>.

jurisprudencialmente e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a possibilidade de limitação desta forma de liberdade, os infratores não são punidos de forma penal e nem se quer, em âmbito cível com condenação ao pagamento de danos morais. Se a conclusão fosse contrária, grande parte dos comediantes que disparam piadas extremamente acidas, pensariam antes de fazê-las, poupando assim que houvessem grande quantidade de vítimas.

Fica claro que diversos são os âmbitos em que a liberdade de expressão colide com demais direitos, principalmente, ofensa ao direito de liberdade das mulheres e sua honra. Conforme será observado na sessão seguinte, não há uma solução jurídica, concreta e legal que abranja todos os casos de colisão entre direitos fundamentais, sendo, portanto, necessário analisar diversos aspectos que abrangem o caso concreto. No mesmo sentido, há jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região do Estado do Rio de Janeiro:

[...] não há direito ou garantia absolutos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a liberdade de expressão e de criação certamente somente se reconhece como legítima desde que não abusiva ou em dissonância com valores e princípios basilares, alçados ao nível da Constituição Federal. Mesmo a expressão via representação televisiva merece ser objeto de prevenção ou de repressão quando verificado o exercício abusivo, aético ou mesmo desproporcional ao atendimento às finalidades e perspectivas do plano da obra televisiva anteriormente submetido a determinados agentes e autoridades públicas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2006, s.p).

Constata-se, por isso, que os direitos fundamentais, apesar de serem inerentes a todos os seres humanos, não são ilimitados. Neste mesmo sentido são alguns dos principais precedentes e julgados sobre o tema e concorda-se que quando abusiva a liberdade de expressão, deverá ser limitada em prol ao direito à vida, liberdade e dignidade de todas as mulheres do país, tendo em vista que o humor poderá apresentar conteúdo grosseiro e que causa mal-estar em determinados grupos alvos.

5.1.1 Solução de conflitos entre direitos fundamentais

Em tempos de ditadura militar, a censura recaía sempre sobre manifestações expressivas e direitos fundamentais do povo. Contudo, após adoção do texto da Constituição Federal de 1988 e a redemocratização do país, o cenário não

é mais o mesmo e todos os indivíduos passaram a ter maiores direitos inerentes, tanto que há colisões entre eles, conforme melhor elucidado abaixo:

Mas é justamente neste novo cenário que surgem as questões mais complexas relacionadas à liberdade de expressão, envolvendo a imposição de limites a este direito fundamental, necessários à proteção de outros direitos igualmente importantes, como igualdade, privacidade, honra e devido processo legal. O quadro hoje é menos o de um Governo autoritário, tentando calar os críticos e dissidentes, e mais o de juizes e legisladores buscando fórmulas de equilíbrio entre princípios constitucionais colidentes. (SARMENTO, s.a, p. 02).

Nos casos de liberdade de expressão *versus* direito das mulheres há uma aparente existência de conflito entre princípios fundamentais assegurados constitucionalmente, tendo em vista que a liberdade de expressão entra em grande conflito com a honra, dignidade e liberdade da pessoa humana, direitos os quais compõem os direitos das mulheres, para Andrade (1976, p. 220) “haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta”.

Princípios gerais são normas fundamentais do sistema jurídico brasileiro, sendo considerados elementos centrais para que assim argumentos sejam sustentados juridicamente. Por sua origem, não apresentam *status* jurídico. Embora um princípio colida com o outro, não há como se falar em estado democrático de direito sem que a liberdade de manifestação e expressão seja garantida ou então, que uma mulher não possua liberdade, honra e segurança para andar à rua sozinha sem que seja constrangida ou violentada.

A liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, não possui fruição absoluta e ilimitada, sendo freada pelo princípio da legalidade, onde deverá haver escolhas quando confrontada com demais direitos, prezando sempre pela integralidade do ordenamento jurídico pátrio.

Aqui não se pode utilizar o critério de resolução do conflito de normas para determinar qual dos princípios deve prevalecer, já que não se trata de uma antinomia jurídica, já que não é apresentado um conflito de normas, mas sim de direitos fundamentais, ou seja, princípios fundamentais. Tais critérios, como o critério cronológico, de especialidade e hierárquico se mostram inaplicáveis no caso do conflito em questão, pelo motivo de que os princípios conflitantes possuem aparato completamente constitucional, não havendo prevalência alguma dentre eles.

Assim, havendo a existência de um conflito entre direitos fundamentais, o que melhor se aplica para sua resolução é a técnica de ponderação de valores estabelecida diante a cada caso concreto. A ponderação se mostra mais viável, tendo em vista o fato de que os valores constitucionais podem ser relativos, de modo em que havendo um conflito entre eles, um deverá prevalecer sobre o outro. Apenas o fato de não serem absolutos já proporciona a possibilidade de realização da técnica de ponderação, assim como aponta Moraes (2003), os direitos e garantias fundamentais apresentados em texto constitucional não são ilimitados, encontrando limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição Federal, havendo entre eles o princípio da relatividade.

Além do princípio da relatividade que permite a análise de cada caso concreto, o princípio da proporcionalidade neste contexto se mostra essencial. No caso de honra, liberdade, dignidade e liberdade de expressão são princípios que se encontram na mesma posição hierárquica, e justamente por conta da proporcionalidade que se faz possível utilizar-se da técnica de ponderação. No mesmo sentido, assevera a doutrinadora:

Atualmente, o princípio da proporcionalidade ocupa uma posição destacada no direito Constitucional, posto que, tornou-se, dentro do assunto direito fundamental, principalmente, nas situações de restrições legislativas, a caracterização de limites que precisam ser respeitados, e em havendo colisão, o parâmetro a ser observado” (MAIA, 2012, s.p).

Assim, entende-se que esse princípio pode auxiliar o magistrado na busca a concretizar determinada sentença sem que um direito fundamental seja corrompido (KARLA, 2017). Em decorrência da proporcionalidade, tem-se a ponderação, cujo principal objetivo é decidir qual princípio deverá prevalecer sobre o outro em um determinado caso concreto, e assim a ponderação se torna presente dentro do princípio da proporcionalidade (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008).

Na lição de Sarmiento (2003), a ponderação de direitos consiste em uma prática necessária para resolver essa forma de colisão de princípios, onde se busca alcançar um ponto para que a restrição de cada bem jurídico seja menor possível. Neste compasso, para que a restrição ocorra se faz necessário serem observados três etapas na ponderação.

De início, se torna necessário a constatação dos direitos ou princípios que foram prejudicados e se de fato há uma colisão entre os direitos, é imperioso

observar o motivo do porquê dois princípios que deveriam se completar, estão conflitantes. Após a minuciosa análise acima, adentra-se ao mérito da questão, sendo realizada a comprovação da importância da aplicação de um princípio em detrimento do outro, como se fosse colocar em uma balança de dois pesos para constatar qual direito, naquela situação, possui maior peso.

Para finalizar a análise, é necessário verificar e realizar exame do caso concreto, para que seja definida a importância da aplicação de um princípio em detrimento do outro e devendo ainda ser ressaltado que a prevalência de um nunca excluirá a de outro, já que para determinar qual direito fundamental prosperará, todos terão sua importância e servirão de base para determinação da decisão final, não havendo inutilização de nenhum direito sobre o outro, mas sim a sua prevalência em determinado caso.

Assim, caberá ao julgador do caso concreto realizar uma ponderação entre o direito fundamental de liberdade de expressão e o direito das mulheres, dentre eles, o direito à liberdade, dignidade e honra, pautando-se na proporcionalidade, mas sempre lembrando que mulheres não devem sofrer discriminação alguma de gênero apenas por serem mulheres, ressaltando que não há qualquer fundamento plausível para tanto.

Destarte, qualquer mulher que se sentir ofendida por conta de uma piada, de modo que possa considerar sua honra e liberdade cerceada, mesmo que seja em apresentações de *stand-up comedy*, tem direito assegurado de buscar reparação moral pelo dano sofrido, aliás, mesmo em âmbito penal deveria haver penalização, tendo em vista que a honra objetiva e subjetiva da mulher foi atingida em grande magnitude.

5.2 Dever Estatal de Adotar Julgamento com Perspectiva de Gênero a Partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A violência contra as mulheres ocorrente das mais diversas formas possíveis e no geral a violência de gênero podem ser consideradas um problema de todas as sociedades, mais presentes ainda naquelas que prezam determinado estereótipo e o machismo ainda se encontra fortemente enraizado, como é o exemplo

do Brasil e do Afeganistão, como demonstra o recente acontecimento de ascensão do governo Talibã e o cerceamento de direito das mulheres no ano de 2021⁴².

Em grande parte das legislações de todo o mundo se percebe um avanço nas políticas públicas e leis de proteção das mulheres e no direito internacional não é diferente. A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher foi sancionada em 1993 pela Organização das Nações Unidas – ONU. No mais, aponta-se:

A despeito, ressalte-se que o Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, em sua Recomendação Geral n. 21, destacou ser dever dos Estados desencorajar toda noção de desigualdade entre a mulher e o homem, quer seja afirmada por leis, quer pela religião ou pela cultura, de forma a eliminar as reservas que ainda não incidam no art. 16 da Convenção, concernente à igualdade de direitos no casamento e nas relações familiares. (PIOVESAN, 2012, p. 268).

Além de que, em âmbito americano a Organização dos Estados Americanos – OEA, no ano de 1994 adotou-se um instrumento para que a violação contra direitos das mulheres seja considerada uma violação de direitos humanos, bem como, houve a criação da Convenção de Belém do Pará, a qual segundo Meron (1984) possui dupla obrigação, sendo elas a de eliminar todas as formas de discriminação e promover a igualdade de gênero.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1979, sendo considerada um órgão judicial. O primeiro julgamento realizado por esta Corte que analisou violência de gênero foi o caso Penal Miguel Castro Castro *versus* Peru. Neste caso, nos dias 06 e 09 de maio de 1992 o estado do Peru realizou a denominada operação Remoção 1, o qual consistia no traslado de presas e presos detidos no centro prisional Miguel Castro Castro. Para isso, foi utilizado um forte armamento bélico por parte dos policiais, os quais incluíam explosivos, bombas de gás lacrimogêneo e foguetes lançados por helicópteros. Operação esta que vitimizou inúmeros detentos, dentre eles, muitas mulheres que sofreram agressões por parte dos militares, incluindo agressões de cunho sexual.

Observa-se no trecho do julgamento realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorrido no ano de 2006:

⁴² Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/17/o-que-ja-comeca-a-mudar-para-mulheres-com-taliba-no-poder-no-afeganistao.ghtml>.

Al analizar los hechos y sus consecuencias la Corte tomará en cuenta que las mujeres se vieron afectadas por los actos de violencia de manera diferente a los hombres, que algunos actos de violencia se encontraron dirigidos específicamente a ellas y otros les afectaron en mayor proporción que a los hombres. Ha sido reconocido por diversos órganos peruanos e internacionales que durante los conflictos armados las mujeres enfrentan situaciones específicas de afectación a sus derechos humanos, como lo son los actos de violencia sexual, la cual en muchas ocasiones es utilizada como “un medio simbólico para humillar a la parte contraria. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 79).⁴³

Pois bem, a corte ponderou que a forma de violência, inclusive sexual, que atingiu todas as mulheres naquela ocasião deveriam ser analisadas especificamente, tendo em vista a brutalidade, considerou também que as vítimas do sexo feminino foram afetadas de maneira diferente dos homens.

Por sua vez, a título de exemplo também há o caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) *versus* México⁴⁴, o qual foi consagrado como o primeiro julgamento da corte que analisou violência de gênero como uma violação estrutural dos direitos humanos das mulheres e o primeiro a reconhecer o crime de feminicídio. A demanda foi relacionada com a provável responsabilidade internacional do estado do México com o desaparecimento e morte de três jovens. Assim asseverou a Corte:

O Estado é responsabilizado “pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento [...]; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos [...], bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, p. 20).

A perspectiva internacional da Corte para delimitar se os atos de violência ocorrente devem ser considerados violência de gênero é referindo-se ao artigo 5º da Convenção Americana, o qual declara as condições de direito à integridade pessoal informado que “toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” (CORTE INTERNACIONAL DE DERECHOS HUMANOS, 1969, s.p) em conjunto com o exposto pela Convenção de Belém do Pará.

⁴³ Ao analisar os fatos e suas consequências, a Corte levará em conta que as mulheres foram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens, que alguns atos de violência foram dirigidos especificamente a elas e outros as afetam em maior proporção que os homens. Foi reconhecido por diversos órgãos peruanos e internacionais que durante os conflitos armados as mulheres enfrentaram situações específicas que afetaram seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que em diversas ocasiões é utilizado como “um meio simbólico para humilhar o adversário **(tradução nossa)**.”

⁴⁴ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf.

O Brasil já foi alvo algumas vezes de julgamentos e manifestações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, grandes exemplos foram os casos Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil⁴⁵ e Marcia Barbosa de Souza *versus* Brasil. Durante o julgamento do caso Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil que levou a adoção da Lei N.º 11.340 de 2006 ao Brasil foram feitas algumas recomendações pela Corte, das quais:

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2001, s.p).

Além do mais, no ano de 2019 através do Comunicado de Imprensa 24⁴⁶ a Corte Interamericana de Direitos Humanos expressou preocupação frente aos assassinatos de mulheres em razão a estereótipos em território brasileiro. Nesta perspectiva, aponta:

The Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) is concerned about the alarming prevalence of gender-based murders of women in Brazil, taking into consideration that at least 126 women have been murdered in the country since the beginning of the year. The Commission calls on the Brazilian State to implement comprehensive strategies to prevent these acts, fulfill its obligation to investigate, prosecute and punish those responsible, as well as to offer protection and comprehensive reparation to all victims. (INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2019, s.p).⁴⁷

⁴⁵ A história da Lei Maria da Penha e o caso levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos foi apontada na seção 3.1.1 deste trabalho.

⁴⁶ Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2019/024.asp.

⁴⁷ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressa a sua preocupação pela prevalência alarmante de assassinatos de mulheres por motivo de estereótipo de gênero no Brasil, uma vez que pelo menos 126 mulheres foram mortas no país desde o início do ano. A Comissão insta o Estado a implementar estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis; bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as vítimas (**tradução nossa**).

Foi ainda observado pela comissão que em grande parte dos casos em que houve mulheres assassinadas, estas já haviam apresentado prévia denúncia contra seus agressores e apresentavam casos de seria violência doméstica, por isso a necessidade do país em seguir as recomendações expostas pela Corte Internacional de Direitos Humanos.

Além do mais, há de se tratar da violência contra as mulheres advindas do humor depreciativo, podendo ser considerada uma forma de violência moral. Sabe-se que a garantia da liberdade de expressão foi implantada na Constituição Norte-Americana no ano de 1791, apesar de que foi apenas após o final da primeira guerra mundial que de fato este direito passou a ser validado, garantindo desde então uma extensão da proteção conferida a liberdade de expressão, sendo um dos direitos mais valorizados de forma jurisprudencial por esta corte.

Vale ressaltar que este direito à liberdade de expressão também é consagrado no âmbito do Sistema Interamericano, na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdade Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos) e no Pacto de *San José* da Costa Rica, em seu artigo 13, que expõe que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, s.p).

A Corte desde seus primórdios vem julgando inúmeros casos referentes a liberdade de expressão, tendo seu primeiro caso neste sentido julgado no ano de 2001 (dois mil e um), sendo conhecido por *Blake versus Guatemala*⁴⁸. Contudo, as demandas apreciadas pela corte, com muita frequência referem-se a assuntos políticos, processos eleitorais e figuras públicas. Muito deve ser aprendido em julgamentos domésticos no Brasil com o exposto pela Corte, que impõe que a restrição à liberdade de expressão não é regra, mas poderá acontecer se apresentarem alguns requisitos, que são: a) toda restrição deve ser prevista pela lei interna do país, b) deve haver um fim legítimo para tanto; e, c) deve ser necessária para a sociedade, conforme aponta Falsarella (2012).

Fazendo breve analogia, a Corte protege fortemente o direito à vida das mulheres e permite a restrição à liberdade de expressão, mesmo que apenas com alguns requisitos, os quais são atingidos quando a liberdade de expressão torna uma

⁴⁸ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_ing.pdf.

agressão às mulheres, ainda que verbal, sendo plenamente possível os tribunais brasileiros, em especial do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal adotarem julgamentos neste sentido: limitando a liberdade de expressão para garantir a honra e dignidade de todas as mulheres que são violentadas todos os dias das mais diversas formas possíveis.

Cumprido destacar que é reconhecido que o assassinato de mulheres não é um problema ocorrente apenas no Brasil, já que estes são resultados de valores machistas e patriarcais, por isso, há necessidade de os julgamentos que envolvem esses casos munam-se da perspectiva exposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, amparar-se nas declarações e cartas que protegem as mulheres de maneira internacional para adotarem um julgamento com perspectiva de gênero a partir do sistema interamericano.

Assim, resta-se comprovado a necessidade e o dever estatal de adotar julgamentos com perspectiva de gênero a partir do sistema interamericano de direitos humanos, bem como, haver maior responsabilização por parte dos comediantes ao expressarem sua opinião, para que assim, todas as formas de violência contra as mulheres, em especial, a violência causada através do humor depreciativo seja exterminada, garantindo, além de direitos iguais entre homens e mulheres, respeito a quem merece e a quem lutou tanto por conquistá-lo.

6 CONCLUSÃO

Conforme o elucidado, é possível concluir-se a priori que por trás de toda história das mulheres e suas lutas pelo comum, houve muitas conquistas e mudanças sociais, mas também durante todo o processo houve inúmeras formas de abusos, sofrimento, agressões e cerceamento de direitos que contribuem até os dias atuais para a conservação do machismo estrutural. Se percebe de forma clara como o poder patriarcal e o machismo velado, enraizado na sociedade brasileira, contribui de forma ampla para essa demanda de cerceamento de direito das mulheres.

Com isso, as formas de violências ocorrentes contra as mulheres ferem de forma ampla o disposto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que fazem por cercear o direito à vida, liberdade, segurança pessoal, honra e dignidade. Ainda, as formas de violência que atingem as mulheres podem ser muito mais amplas do que divulgado pela mídia ou debatido socialmente e no judiciário; onde todas as formas expostas são passíveis de serem veladas ou de se tornarem uma violência simbólica, em especial, a violência advinda do humor depreciativo, que assim como as outras, fere o âmago e a intimidade das suas vítimas.

Para que haja o cerceamento da liberdade de uma mulher podem ser utilizadas várias formas de violência, inclusive o humor depreciativo, que mesmo tendo pouca divulgação como um meio de violência, atinge diretamente o psicológico, a moral e a autoestima de inúmeras mulheres, todos os dias. Através deste, é possível intensificar os discursos de ódio e diminuição das mulheres frente a sociedade, construindo verdades equivocadas em relação ao gênero feminino e servindo como propagador do machismo estrutural

O humor depreciativo abordado no quarto capítulo do trabalho, em sua origem, deriva da liberdade de expressão designada constitucionalmente a todos e carrega consigo a carga de um riso cômico, o qual surge através da ridicularização de determinado grupo social, em questão, das mulheres. Pode em alguns casos usar de sua faceta para atacar a realidade social machista em que vivemos, mas na realidade, sempre haverá destaque para a verdade que quer demonstrar e perpetuar: a subordinação, objetificação e sexualização das mulheres. Seria ideal humoristas que utilizam dessa forma de humor inverter seu discurso que facilmente pode ser encarado como um discurso de ódio, para um discurso que apoia, incentiva e leva conhecimento a todos da sociedade sobre o machismo e os direitos das mulheres.

Esta forma de humor é constituída por um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ou seja, a liberdade de expressão, a qual se trata de uma manifestação dos direitos humanos consagrados em primeira dimensão e protegido constitucionalmente no rol das garantias e direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a mesma forma de humor protegida pela democracia é a forma de humor que sexualiza, objetifica, ridiculariza, humilha, constrange e diminui mulheres.

Assim, o que deve ser respondido por este trabalho é até onde o humor depreciativo faz com que a violência de gênero contra as mulheres seja perpetuada? Porque as situações esboçadas no decurso da pesquisa ilustram a presença do padrão machista e patriarcal, impregnado nos valores culturais da sociedade que se baseiam em uma ideia de submissão feminina e mulher ideal e atualmente vem sendo transmitida através de piadas, propagandas publicitárias e compartilhamentos em rede social. Por isso, se faz extremamente necessário elucidar e indagar a sociedade o problema que o humor depreciativo e a violência simbólica de gênero trazem e permeiam, para que posteriormente a violência seja exterminada, findando os padrões e estereótipos impostos.

Para a resolução dessa problemática algumas medidas podem ser adotadas. Inicialmente, deve haver uma compreensão por todos, e quando se diz todos, é realmente em larga escala, do que é violência velada e simbólica, bem como, como ela ocorre, porque se torna velada e seus meios de disseminação; para posteriormente, encontrar soluções a curto, médio e longo prazo. Neste caso apresentado da violência velada ser disseminada através do humor depreciativo adentra-se na questão do embate entre direitos fundamentais, em questão: os direitos humanos das mulheres *versus* direito à liberdade de expressão.

Analisando sobre o aspecto de conflito entre direitos, a liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, não possui fruição absoluta e ilimitada, sendo freada pelo princípio da legalidade, onde deverá haver escolhas quando confrontada com demais direitos, dependendo de cada caso concreto, prezando sempre pela integralidade do ordenamento jurídico pátrio.

Ainda, qualquer mulher que se sentir ofendida por conta de uma piada, de modo que possa considerar sua honra e liberdade cerceada, mesmo que seja em apresentações de *stand-up comedy*, tem direito assegurado de buscar reparação moral pelo dano sofrido, aliás, mesmo em âmbito penal deveria haver penalização,

tendo em vista que a honra objetiva e subjetiva da mulher foi atingida em grande magnitude. Assim, aponta-se a necessidade de leis especificadas para que violadores deste direito não mais saiam impunes.

A mídia e a internet por estarem muito presentes no cotidiano das pessoas, contribui de forma muito eficaz para a formação do senso comum; portanto, deveria ser utilizada para dissipar o conhecimento exposto acima, de forma clara e didática, para que atinja a todos em larga escala e seja demonstrado o que uma piada pode causar no âmago de seu alvo. O papel depreciativo que a internet possui atualmente deve ser alterado para um papel de ajuda, tornando o ambiente *on-line* mais seguro e acolhedor para mulheres.

Consequentemente, a implementação de políticas públicas e ações educativas para mulheres, desde o ensino fundamental *ad aeternum*, são necessárias para que estas possam reconhecer o ciclo da violência e conseguirem, futuramente, realizar sua ruptura. Bem como, em especial, consigam reagir a uma piada que lhe feriu e demonstrar para quem quer que seja que uma piada com loira, com conotação sexual ou que impõe que mulheres são frágeis, não sabem dirigir ou são submissas é de fato uma violência simbólica que perpetua cada vez mais o machismo.

Vale ressaltar que uma série de vítimas de violência ou agressão consumada contavam com uma medida protetiva ou ao menos já haviam feito uma denúncia, mas ainda assim não foram poupadas. Para tanto, ações combinadas entre medidas judiciais, apoio preventivo à vítima, patrulha da Lei Maria da Penha e da Lei de Feminicídio, a criação de ambientes mais seguros para mulheres e a instrução correta de funcionários de instituições que realizam os primeiros atendimentos com vítimas de violências de qualquer espécie são fundamentais para que o número de violência contra as mulheres seja reduzido e que as medidas aplicadas em cada caso sejam eficazes.

O movimento feminista em conjunto com outros setores da sociedade e com ajuda da representatividade feminina no congresso e em câmaras legislativas, vem criticando arduamente essas formas de violência e caminhando para a conscientização da população de como a imagem da mulher e a normalização da violência vem sendo perpetuada utilizando o humor depreciativo, a violência simbólica de gênero e a invalidação das palavras e sentimentos das vítimas. Por isso, se faz necessário a abordagem do tema de forma legislativa. Após uma abordagem legislativa e criação de leis para inibição da dissipação de violência simbólica, é

necessário estabelecer um parâmetro penal, tornando crime qualquer forma de violência velada e simbólica, com penas relevantes que fazem o agressor pensar antes de diminuir, humilhar e disparar uma ofensa contra qualquer mulher, apenas por ser mulher.

Contudo, ainda não é suficiente. Nós, enquanto seres humanos e enquanto sociedade devemos entrar em ação para que a violência contra as mulheres seja findada e para que nada, muito menos uma piada depreciativa, possa definir uma mulher ou sujeitá-la a algo que ela não deseja. Não há que se silenciar perante uma violência contra mulheres, não há que temer em realizar denúncias, não há que temer em se posicionar em um relacionamento abusivo, até porque em uma relação abusiva ou de violência o que mais importa é a vida e liberdade da mulher. Aliás, mulheres devem se unir e considerarem-se feministas, já que este busca apenas a sororidade, igualdade e respeito, e a luta por igualdade e respeito é diária.

Muitos direitos já foram conquistados, o que se resta agora é todos entenderem que além de direitos, há de se dissipar respeito, afinal, mulheres não devem ter sua vida reduzida por conta do capricho de homens. Com isso, que possamos tornar o mundo melhor e com mais liberdade para as próximas mulheres que virão.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Maria Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 15 de mai. 2021.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Editora Almedina, 1987.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Imprensa, 2005.
- ARANTES, Pedro. **O riso dos outros**. Brasília: TV Câmara. Documentário. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uVyKY_qgd54&t=3s. Acesso em: 13 de ago. 2021.
- ARRUZZA, Cinzia. BHATTACHARYA, Tithi. FRASER, Nancy. **Femminismo per il 99%: un manifesto**. Itália: Laterza, 2019.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 25.
- BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. 53. vol. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2015.
- BERTHO, Helena. Revolucionária em vários sentidos: a história da lei Maria da Penha. **Azmina**. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 de jun. 2021.
- BEZERRA, Mhirtyani. Conar puniu sete peças publicitárias por denúncias de machismo em 2016. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/11/conar-puniu-sete-publicidades-por-denuncias-de-machismo-em-2016.htm>. Acesso em: 08 de set. 2021.
- BLAY, Eva Alteram. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. São Paulo: Scielo Public Health, 2003. *E-book*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgms9k/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 de jul. 2021.
- BLOG do Facó. **Hora do recreio: piadas e charges engraçadas**. Disponível em: <http://lcfaco.blogspot.com/2013/10/hora-do-recreio-piadas-e-charges.html>. Acesso em: 04 de ago. 2021.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. Conferência do prêmio Goffman: a dominação masculina revisitada. In: Daniel, Lins. **A dominação masculina revisitada**. Campinas: Papyrus Editora, 1998.

BRANDÃO, Tom Alexandre. **Rir e fazer rir: uma abordagem jurídica dos limites do humor**. Indaiatuba: Foco, 2018.

BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Senado, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Senado, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial N.º 1.741.418/SP**. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018). [...] (AgRg no AREsp 1454781/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900548332&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 17 de jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial N.º 1698077/GO (2020/0104314-5)**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ameaça. Violência doméstica. Vulnerabilidade. Fato incontroverso. Não incidência da súmula 7/stj. Agravo provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. 1. A pretensão recursal refere-se a fatos incontroversos: ameaças do réu à mãe da ex-companheira, que era contra o relacionamento da filha com o autor do delito, conduta que se enquadra no art. 5º, II da Lei 11340 (âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços de afinidade). 2. Não se exige, na Lei Maria da Penha, vulnerabilidade concreta, pois legalmente presumida, de modo que inaplicável o argumento de que não haveria demonstração de uma relação de dominação e superioridade entre o réu e a vítima, nem de que seja o gênero o motivo do crime, como se dá no feminicídio, assim também não sendo válida a exigência do acórdão de que "não restou comprovado nos autos que

a suposta ameaça noticiada na inicial acusatória tenha sido motivada por ser a vítima do sexo feminino". [...]. AgRg no AREsp 1698077/GO, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2020/0104314-5. Relator(a): Min. Feni Cordeiro. T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: 09/03/2021. Dje 12/03/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001043145&dt_publicacao=12/03/2021. Acesso em 20 de mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial N.º 1700026/GO (2020/0108029-0)**. Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Lesão corporal. Afastamento da lei maria da penha. Não configuração da violência de gênero. Incidência súmula n. 7/stj. Agravo regimental desprovido. 1. Nos termos do art. 4º da Lei Maria da Pena, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Pena, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014). [...]. (AgRg no AREsp 1700026/GO. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2020/0108029-0. Relator(a) Min. Reynaldo Soares da Fonseca. T5 – Quinta Turma. Data do Julgamento: 03/11/2020. Dje. 16/11/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001080290&dt_publicacao=16/11/2020. Acesso em: 25 de mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N.º 1675874/MS (2017/0140304-3)**. Recurso especial. Recurso submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.036 do cpc, c/c o art. 256, i, do ristj). Violência doméstica e familiar contra a mulher. Danos morais. Indenização mínima. Art. 397, iv, do cpp. Pedido necessário. Produção de prova específica dispensável. Dano in re ipsa. Fixação consoante prudente arbítrio do juízo. Recurso especial provido. [...]. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. [...]. (REsp 1675874/MS. Recurso Especial 2017/0140304-3. Relator(a) Min. Rogerio Schietti Cruz. S3 – Terceira Seção. Data do Julgamento: 28/02/2018. Dje. 08/03/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701403043&dt_publicacao=08/03/2018. Acesso em: 25 de mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N.º 1739704/RS (2018/0108236-8)**. Recurso Especial. Homicídios Qualificados. Motivo Torpe.

Feminicídio. Pronúncia. Exclusão Das Qualificadoras Pelo Tribunal De Origem. Bis In Idem. Não Ocorrência. Naturezas Distintas Das Adjetivadoras. Coexistência. Possibilidade. Feminicídio. Natureza Objetiva. Afastamento Mediante Análise Subjetiva Da Motivação Dos Crimes. Inviabilidade. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pela inviabilidade da manutenção as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem quanto a um dos fatos, e, relativamente a outros dois fatos, afastou a adjetivadora do feminicídio, analisando aspectos subjetivos da motivação do crime. 2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino. [...]. REsp 1739704/RS, Recurso Especial 2018/0108236-8. Relator(a): Min. Jorge Mussi. T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 18/09/2018. Dje 26/09/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801082368&dt_publicacao=26/09/2018. Acesso em: 25 de mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N.º 1819504/MS (2018/0295072-9)**. Recurso especial. Penal e processual penal. Violência doméstica. Vias de fato. Dano moral. Valor mínimo para a reparação civil. Dano moral in re ipsa. Menosprezo à dignidade da mulher. Mero aborrecimento. Não ocorrência. Posterior reconciliação. Irrelevância. Execução do título. Opção da vítima. Recurso especial provido. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo. 2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade. 3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. 4. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima. 5. Recurso especial provido para restabelecer o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, determinando-se ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto ao pleito subsidiário de redução do quantum fixado na sentença. REsp 1819504/MS, Recurso Especial 2018/0295072-9. Relator(a): Min. Laurita Vaz. T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: 10/09/2019. Dje 30/09/2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802950729&dt_publicacao=30/09/2019. Acesso em: 25 de mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivos e IACs: tema repetitivo 983.**

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 02 de mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal.** Brasília: Plenário, 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em 08 de ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal.** Brasília: Plenário, 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 30 de jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **Recurso de Apelação N.º**

00078222020168030002. Civil e processo civil – apelação cível – ação de indenização por danos morais – grupo de whatsapp – comentários machistas e depreciativos – perícia no aparelho celular – desnecessidade – abalo moral – dever de indenizar. 1) Comprovado através de documentos escritos e confessado pelo réu que as mensagens de cunho ofensivo à honra da autora partiram do número de seu aparelho telefônico, torna-se desnecessária a realização de prova pericial. 2) O valor decorrente do abalo moral deverá ser fixado levando em conta, entre outros aspectos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. [...]. (TJ-AP – APL: 00078222020168030002 AP. Relator(a): Desembargador Gilberto Pinheiro. Data do Julgamento: 29/10/2018). Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646810970/apelacao-apl-78222020168030002-ap>. Acesso em: 20 de mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **Recurso Ordinário N.º**

001125339220135010078. Dano moral. Conduta do gerente. Piadas impróprias e de cunho sexual. Não há dúvidas que o gerente fazia piadas de mau gosto, e brincadeiras deselegantes, mas nenhuma delas foi dirigida especificamente à reclamante. Sua conduta era desagradável como pessoa, mas insuficiente para atingir o patrimônio ideal da empregada. (TRT-1 – RO: 001125339220135010078 RJ. Relator(a): Volia Bomfim Cassar. Data de Julgamento: 17/12/2014. 2T – Segunda Turma. Dje. 03/03/2015). Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131831606/recurso-ordinario-ro-1125339220135010078-rj>. Acesso em: 27 de mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista N.º 1177007820085150129.** Agravo de instrumento. Horas extraordinárias. Gerente-geral bancária. Cargo de confiança. Indenização por danos morais. Assédio moral. Constrangimento por brincadeiras e piadas. Não configuração. Tratamento degradante. Valor arbitrado. Honorários de advogado. Ausência de assistência sindical. Desprovisionamento. [...]. (TST – AIRR: 1177007820085150129. Relator(a):

Aloysio Correa Da Veiga. Data de Julgamento:16/10/2013. 6T – Sexta Turma. Dje: 08/11/2013). Disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939463643/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1177007820085150129>. Acesso em: 27 de mai. 2021.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Belém: Imprensa Nacional, 2005.

CAYLÃO, Camilla. KUHL, Crys. MANCINI, Estela. MINGIONE, Juliana. Manual para roda de conversa feminista. **Nossa Causa. E-book**. Disponível em:
https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/9476/1598305101nc_manual_roda_de_conversas_reedicao.pdf. Acesso em: 02 de ago. 2020.

CHRISTO, Carlos Alberto. **Marcas de Batom**. Revista Caros Amigos, 2001. Disponível em: <https://secundo.wordpress.com/2010/11/28/marcas-de-batom-parte-ii/>. Acesso em: 02 de set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em:
http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 de ago. 2021.

CONAR. **Itaipava - o verão chegou**. Disponível em:
<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=4054>. Acesso em: 08 de ago. 2021.

CONAR. **Itaipava - sair do mar**. Disponível em:
<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=4079>. Acesso em: 08 de ago. 2021.

CONAR. **Itaipava - sol e gente**. Disponível em:
<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=4252>. Acesso em: 08 de ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país**. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/>. Acesso em: 27 de jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 06 de set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. 2006. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. Acesso em: 02 de ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**. 2009. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 02 de ago. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**.

Es importante destacar que el derecho a la libertad de expresión no es un derecho absoluto, este puede ser objeto de restricciones, tal como lo señala el artículo 13 de la Convención en sus incisos 4 y 5. Asimismo, la Convención Americana, en su artículo 13.2, prevé la posibilidad de establecer restricciones a la libertad de expresión, que se manifiestan a través de la aplicación de responsabilidades ulteriores por el ejercicio abusivo de este derecho, las cuales no deben de modo alguno limitar, más allá de lo estrictamente necesario, el alcance pleno de la libertad de expresión y convertirse en un mecanismo directo o indirecto de censura previa. Para poder determinar responsabilidades ulteriores es necesario que se cumplan tres requisitos, a saber: 1) deben estar expresamente fijadas por la ley; 2) deben estar destinadas a proteger ya sea los derechos o la reputación de los demás, o la protección de la seguridad nacional, el orden público o la salud o moral pública; y 3) deben ser necesarias en una sociedad democrática[1]. [Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2-7-2004]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 08 de set. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos Del Campos Vs. Perú**.

La Corte ha reiterado que la libertad de expresión no es un derecho absoluto. El artículo 13.2 de la Convención, que prohíbe la censura previa, también prevé la posibilidad de exigir responsabilidades ulteriores por el ejercicio abusivo de este derecho, inclusive para asegurar “el respeto a los derechos o la reputación de los demás” (literal “a” del artículo 13.2).[1]. [Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017.]. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 08 de set. 2021.

COUTO, Sônia Maria de Araújo. **Violência doméstica: uma nova intervenção terapêutica**. Belo Horizonte: Autêntica/FCH-Fumec, 2005, p. 21 á 23.

D'ANGELO, Helô. **Mulher-Maravilha: uma biografia não autorizada**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/mulher-maravilha-uma-biografia-nao-autorizada/>. Acesso em: 04 de ago. 2021.

DIAS, Ana Rosa Ferreira. **O discurso da violência: as marcas da oralidade no jornalismo popular**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015.

DICIONÁRIO online de português. **Dicio**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em 19 de mai. 2021.

DIMEN, Muriel. Poder, sexualidade e intimidade. In: JAGGAR, Alison M. BORDO, Susan R. **Gênero, corpo, conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

DOWNING, John. **Mídia radical: rebeldia nas comunicações e movimentos sociais**. São Paulo: Senac, 2002.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2014.

EPEL vida melhor para mulheres – 1947. **Propagandas Históricas.com.br**. Disponível em: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/12/epel-vida-melhor-para-mulheres-1947.html>. Acesso em: 06 de ago. 2021.

FALSARELLA, Christiane Mina. **A liberdade de expressão na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais, p. 173, 2012.

FERNANDES, Fernanda. A história da educação feminina. **MultiRio**. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/leia/reportagens-artigos/reportagens/14812-ahist%C3%B3ria-da-educa%C3%A7%C3%A3o-feminina>. Acesso em: 29 de set. 2021.

FORD, Thomas E. FERGUSON, Mark A. Social consequences of disparagement humor: a prejudiced norm theory. **Pubmed.gov**. Bethesda: 2004. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15121541/>. Acesso em: 04 de jul. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 14. ed. São Paulo: 2020. E-book. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2021.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública. E-book**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. 16. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

FREUD, Sigmund. **Jokes and their relation to the unconscious**. London: Routledge, 1960.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. vol. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOVERNO FEDERAL. **Está no ar o painel interativo que mostra denúncias do disque 100 e ligue 180.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/dezembro/esta-no-ar-o-painel-interativo-que-mostra-denuncias-do-disque-100-e-ligue-180>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

GRAVATAS Van Heusen – Anos 50. **Propagandas Históricas.com.br.** Disponível em: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/05/gravatas-van-heusen-anos-50.html>. Acesso em: 06 de ago. 2021.

HAILER, Marcelo. SP: restaurante Primata Parrilla se promove debochando de crimes contra as mulheres. **Revista Fórum.** Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/sp-restaurante-primata-parrilla-se-promove-debochando-de-crimes-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 23 de set. 2021.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência: homicídio mulheres.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 20 de jun. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. **Tipos de violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 02 de mai. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Conscientização e emponderamento.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. **Mulheres são maioria na educação superior brasileira.** Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206. Acesso em: 20 de jun. 2021.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Blake v. Guatemala.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_ing.pdf. Acesso em: 06 de set. 2021.

ITAIPAVA brinca com o verão em nova campanha. **Engarrafador Moderno.** Disponível em: <https://engarrafadormoderno.com.br/notas/itaipava-brinca-com-o-verao-em-nova-campanha>. Acesso em: 06 de ago. 2021.

ITAIPAVA. O verão chegou. **Youtube.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Xos2z449R4k>. Acesso em: 06 de ago. 2021.

IZQUIERDO, Maria de Jesus. **Bases materiais del sistema sexo/gênero**. São Paulo: SOF, 1992.

JODELET, Denise. **As representações sociais**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2002.

JORNAL Charlie Hedbo já havia sido atacado por charge de Maomé. **G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/revista-charlie-hebdo-ja-havia-sido-atacada-por-charge-de-maome.html>. Acesso em: 18 de ago. 2021.

JUCÁ, Julyanne. Por dia cinco mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020, aponta estudo. **CNN Brasil**. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/por-dia-cinco-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-em-2020-aponta-estudo/>. Acesso em: 06 de set. 2021.

KERGOAT, Danièle. **A relação social de sexo da reprodução das relações sociais à sua subversão**. Vol. 13. Disponível em: <https://fe-old.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2125/37-dossie-kergoatd.pdf>. Acesso em 20 de jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEPORE, Jill. **A história secreta da Mulher-Maravilha**. 2. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017.

LIMA, Mariana. Brasil registrou um estupro a cada 8 minutos em 2019. **Observatório do Terceiro Setor**. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-registrou-um-estupro-a-cada-8-minutos-em-2019/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20total%20de,2019%2C%20contra%2025.469%20em%202020>. Acesso em: 18 de abr. 2021.

LINS, Léo. **Resposta para a militância**. (1m42s). 2017. Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3Tul4BD7gsM>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

LORDE, Audre. **The uses of anger: women responding to racism. sister outsider: essays & speeches**. Berkeley: Crossing Press, 2007.

MACKSEN, Luiz. **O triste bom humor brasileiro**. Petrópolis: Vozes de Cultura, 1970.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/#:~:text=%E2%80%9Cquando%20houver%20conflito%20entre%20dois,aos%20outros%2C%20realizando%20uma%20redu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28 de ago. 2021.

MANEGUIN, Giovana. **Tóquio 2020: 3 momentos dos uniformes femininos nos Jogos Olímpicos**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/toquio-2020->

3-momentos-dos-uniformes-femininos-nos-jogos-olimpicos,f8f014e44a9fb4425f4cebdf79205bd68yhewlclg.html. Acesso em: 06 de ago. 2021.

MAPA DO ACOLHIMENTO. **Mapa do acolhimento**: nenhuma mulher deve sofrer sozinha. Disponível em: <https://www.mapadoacolhimento.org/>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

MARCONDES, Pyr. **Uma história da propaganda brasileira**. Rio de Janeiro: Editouro, 2001.

MARQUES, Nelson. De onde vem a inteligência. **Expresso**. https://expresso.pt/life_style/comportamento/de-onde-vem-a-inteligencia=f531333. Acesso em: 20 de jun. 2021.

MARTIN, Rod A. **The psychology of humor**: an integrative approach. Burlington: Elsevier Academic Press, 2007.

MARVEL Digital Comics Exclusive. **Mulheres da Marvel**: Medusa (2010) #1. https://www.marvel.com/comics/issue/37941/women_of_marvel_medusa_2010_1. Acesso em: 04 de ago. 2021.

MARVEL Digital Comics Exclusive. **Mulheres da Marvel**: Medusa (2010). Disponível em: https://www.marvel.com/comics/issue/37937/women_of_marvel_medusa_2010_1. Acesso em: 04 de ago. 2021.

MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MERGÁR, Arion. **A representação social do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo**. Vitória: Centro de Ciências Humanas e Naturais, 2006.

MERON, Theodor. **Human rights law-making in the United Nations**: a critique of instruments and process. Oxford: Claredon Press, 1986.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Ática, 2001.

MIETTINEN, Mervi. **Superhero comics and the popular geopolitics of American identity**. Tampere: School of Language, Translation and Literary Studies, University of Tampere, 2011. Disponível em: <https://trepo.tuni.fi/handle/10024/7655>. Acesso em: 20 de jul. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica. *In*: GUARESCHI, Pedrinho. JOVCHELOVITCH, Sandra A. **Textos em representações sociais**. Petrópolis: Vozes, 1995.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Informativo Criminal N.º 286** - Lei Maria da Penha x Juizado Especial. Disponível em:

<https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1264>. Acesso em: 27 de jul. 2021.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MULHERES no coração do esforço de guerra durante o primeiro conflito mundial.

Estado de Minas Internacional. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/06/28/interna_internacional,542499/mulheres-no-coracao-do-esforco-de-guerra-durante-o-primeiro-conflito-mundial.shtml. Acesso em: 29 de set. 2021.

NA PANDEMIA, três mulheres foram vítimas de feminicídio por dia. **Azmina**.

Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-por-dia/>. Acesso em: 18 de mai. 2021.

O QUE é sororidade? Significado, contexto histórico e social. **Escola Educação**.

Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/o-que-e-sororidade/>. Acesso em 20 de jun. 2021.

O QUE já começa a mudar para mulheres com Talibã no poder no Afeganistão. **G1**.

Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/17/o-que-ja-comeca-a-mudar-para-mulheres-com-taliba-no-poder-no-afeganistao.ghtml>. Acesso em: 06 de set. 2021.

ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

OLIMPÍADAS contra sexualização, ginastas alemãs usam roupas de corpo inteiro.

CNN Brasil. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/2021/07/26/olimpiadas-contrasexualizacao-ginastas-alemas-usam-roupas-de-corpo-inteiro>. Acesso em: 06 de ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MULHERES. **Declaração e plataforma de ação da IV conferência mundial sobre a mulher**. *E-book*. Pequim:

1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf

Acesso em: 30 de ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU**: taxa de feminicídios no Brasil é

quinta maior do mundo: diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 29 de ago. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Iachr Expresses Deep Concern over Alarming Prevalence of Gender-based Killings of Women in Brazil**.

Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2019/024.asp. Acesso em: 06 de set. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAÑ-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **Devastadoramente**

generalizada: 1 em 3 mulheres em todo mundo sofre violência. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 06 de set. 2021.

OS Vigaristas. **Piadas de mulher**. Disponível em: <https://www.osvigaristas.com.br/piadas/mulher/>. Acesso em: 12 de set. 2021.

OSBONE, Raquel. MARQUÊS, Josep-Viccent. **Sexualidad y sexismo**. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 1992.

PASQUINI, Patrícia. Em SP, homens causam mais acidentes de trânsito que mulheres, aponta estudo. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/em-sp-homens-causam-mais-acidentes-de-transito-que-mulheres-aponta-estudo.shtml#:~:text=Um%20estudo%20feito%20pela%20CET,s%C3%A3o%20mais%20inseguros%20ao%20volante>. Acesso em: 06 de set. 2021.

PASQUINI, Patrícia. **Estudo aponta que um em cada dez envolvidos em acidente de trânsito por embriaguez em SP morre**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/estudo-aponta-que-um-em-cada-dez-envolvidos-em-acidentes-de-transito-por-embriaguez-em-sp-morre.shtml>. Acesso em: 21 de jun. 2021.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: Edusc, 2005.

PETCHESKY, Rosalind. JUDD, Karen. **Negotiating reproductive rights**. International reproductive rights research action group. New York: Zed Books, 1998.

PIADAS de mulher. **VIC.BG**. Disponível em: <https://vic.bg/piadas/doutor-eu-tenho-um-problema-que-me-deixa-muito-constrangida-e-por-isso-desejo-fazer-uma-opera%C3%A7%C3%A3o-pl%C3%A1stica>. Acesso em: 12 de set. 2021.

PIADAS.COM.BR. **O monge e o chá milagroso**. Disponível em: <https://www.piadas.com.br/piadas/piadas-de-casamento/o-monge-e-o-cha-milagroso>. Acesso em: 16 de mai. 2021.

PIADAS.COM.BR. **Piada do desejo de ser uma boa motorista**. Disponível em: <https://www.piadas.com.br/blogs/brunabianca/piada-desejo-ser-boa-motorista>. Acesso em: 30 de jun. 2021.

PINTO, Ziraldo Alves. **Ninguém entende de humor**. Petrópolis: Vozes de Cultura, 1970.

PINTO, Ziraldo Alves. **Risada escancarada**. São Paulo: Editora Abril, 1988.

PINUSA, Samuel. MELO, Ranniery. Dj Ivis aparece em vídeo agredindo ex-mulher em Fortaleza. **G1 Ceará**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/07/11/ex-mulher-de-dj-ivis-publica-videos-sendo-agredida-por-ele-em-fortaleza-artista-afirma-que-ele-e-a-filha-recebiam-ameacas.ghtml>. Acesso em: 12 de jul. 2021

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. PIMENTEL, Silvia. A lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 101 a 116.

POLÍCIA ouvirá Rafinha Bastos após piada sobre estupro. **G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/policia-ouvira-rafinha-bastos-apos-piada-sobre-estupro.html>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA. **Machismo estrutural**. Disponível em: <https://www.vargemalta.es.gov.br/noticia/ler/1611/machismo-estrutural-conceito-e-caracteristicas>. Acesso em: 29 de set. 2021.

RAFINHA Bastos é condenado a pagar R\$ 150 mil à família de Wanessa Camargo. **R7**. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/rafinha-bastos-e-condenado-a-pagar-r-150-mil-a-familia-de-wanessa-camargo-06102019>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 29 de set. 2021.

RELEMBRE cinco piadas polêmicas de Rafinha Bastos. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/984895-relembre-cinco-piadas-polemicas-de-rafinha-bastos.shtml>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

RENNÓ, Joel. Diferenças cerebrais entre homens e mulheres justificam habilidades e comportamentos distintos? **Estadão**. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/joel-renno/diferencas-cerebrais-entre-homens-e-mulheres-justificam-habilidades-e-comportamentos-distintos/>. Acesso em: 29 de set. 2021.

RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. Mulheres educadas na colônia. *In*: LOPES, Eliane. **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

ROBB, Brian J. **A identidade secreta dos super-heróis: a história e as origens dos maiores sucessos das hqs: do super-homem aos vingadores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2017.

RODRIGUES, João Gaspar. **Alguns desafios das mulheres no cenário democrático brasileiro do século XXI**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_7/12-Artigo%2011_R28_Layout%201.pdf. Acesso em: 29 de set. 2021.

RODRIGUES, Suzana. Conheça a história do feminismo no Brasil. **AzMina**. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 29 de set. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1988.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade. *In*: Corrêa, M. **Gênero e Cidadania**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, Coleção Encontros, 2002, p. 68.

SALIBA, Elias Thomé. **Raízes do riso**: a representação humorística na história brasileira: da belle époque aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SALIBA, Elias Tomé. **História cultura do humor**: balanço provisório e perspectivas de pesquisas. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/127332/135577>. Acesso em: 20 de ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56. *Sociologia Clássica*. *In*: GUARESCHI, Pedrinho. A. JOVCHELOVITCH, Sandra. Saraiva, 2000.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 20 de ago. 2021.

SENSATION Comics. **Detalhes 94-A**: Mulher-Maravilha em “SOS Mulher Maravilha”. Disponível em: <http://www.comiccollectorlive.com/LiveData/Issue.aspx?id=47026632-efef-4d70-a592-06e691e18e20>. Acesso em: 04 de ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOARES, Frederico Fonseca. **A leitura antropológica pelo humor stand up**. 12. vol. João Pessoa: Revista Brasileira de Sociologia da Emoção. Disponível em:

<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/RBSEv11n33dez2012%20completa.pdf>. Acesso 20 de ago. 2021.

SOIHET, Rachel. **Violência simbólica**: saberes masculinos e representações femininas. vol. 5. Florianópolis: Revista Estudos Feministas – UFSC, 1997.

SOUSA, Ronald de. **When is wrong to laugh?** Albany. New York: State University of New York Press, 1987.

SOUZA, Marilsa Aparecida Alberto Assis. **Discutindo a relação gênero/trânsito na escola**. Uberaba: Revista Triângulo, Ensino e Extensão, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Feminicídio**: uma qualificadora de natureza dúplice? *In*: Violência contra a mulher: um olhar do ministério público brasileiro. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 30 de jul. 2021, p. 132.

TEBALDI, Eliza. FERREIRA, Vinicius. R. T. **Comportamentos no trânsito e causas da agressividade**. vol. 2. Manfra: Revista de Psicologia da UnC, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. *E-book*. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TOMÉ, Dyeinne Cristina. QUADROS, Raquel dos Santos. MACHADO, Maria Cristina Gomes. **A educação feminina durante o Brasil colonial**. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/semanadepedagogia/2012/pdf/T4/T4-002.pdf>. Acesso em: 29 de set. 2021.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Belo Horizonte: Revisa de Informação Legislativa, 2013.

TRINDADE, Wânia Ribeiro. FERREIRA, Márcia de Assunção. **Sexualidade feminina**: questões do cotidiano das mulheres. Florianópolis: Texto Contexto Enferm, 2008.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

VILELA, Pedro Rafael. Denúncias de violência contra a mulheres somam 105,6 mil em 2020. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 23 de jun. 2021.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e plataforma de ação da IV conferência sobre a mulher**. *E-book*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 02 de set. 2021.

VOLPATO, Alana N. DAMIÃO, Nayara A. MIANI, Rozinaldo A. **Feminism is for everybody**: passionate politics. Vol. XXVI. Paraíba: Revista Ártemis, 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1ª ed. Brasília, 2015.

WIKIA Marvel Cosmic. **Tempestade**. Disponível em: <https://marvel-cosmic.fandom.com/pt-br/wiki/Tempestade>. Acesso em: 04 de ago. 2021.

ZIGONI, Camila. Vivas, livres e sem medo: 8 de março pela vida das mulheres. **Inesc**. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/vivas-livres-e-sem-medo-8-de-marco-pela-vida-das-mulheres/>. Acesso em: 18 de abr. 2021.